

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 53 | Sexta-feira, 27/03/2026

Pautas.....	1
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara	25
Despachos de autoridades	57
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.....	57
Editais.....	60
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	60
Atas	64
2ª Câmara	64

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 31/03/2026, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 001.877/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Fabiana Gonzaga Martins Dias; Leandro Costa Carvalho; Leandro Paiva de Oliveira; Leonardo Jose Duarte Silva; Maria Amelia de Souza Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 001.962/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Carlos Laurindo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: não há.
- 002.129/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Claudio Marcio Neiva Peixoto.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União.
Representação legal: não há.
- 002.312/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jacy Dias Campos de Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 002.369/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Y Pla Trevas.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
Representação legal: não há.
- 003.434/2026-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Joana de Pinho Loureiro; Jonathan Ajala Martins; Marlusi Souza Martins; Sandra Lucia Ferreira da Camara Chaves; Valda Maria Bittencourt Alves; Wellington Ajala Martins; Yane Temido Alves Pereira; Zulmira Seixas Silveira Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

003.517/2026-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Cleide Regina Manoel; Jorgina Augusto de Mello; Maria Jose de Moraes dos Santos; Nancy Mello Pinto; Nerice Augusto de Oliveira; Noeli Augusto de Mello Xavier; Rita de Cacia Boechat; Rosilane Sueli Manoel; Vera Lucia Vieira da Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

003.613/2012-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Alexandre Lima; Clodoaldo Rodrigues da Costa Junior; Edeijavá Rodrigues Lira; José Garrofe Dórea; Timothy Martin Mulholland; Yolanda Galindo Pacheco.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: Irineu de Oliveira Filho (OAB-DF 05119), representando Rosangela Marques Di Pietro; Rosangela Marques Di Pietro, representando Lauro Morhy; Paulo José Machado Corrêa (OAB-DF 14515) e Amanda Castro dos Santos Corrêa (OAB-DF 27247), representando Timothy Martin Mulholland; Osmar Tognolo (OAB-DF 15730), Osmar Velloso Tognolo (OAB-DF 14373) e outros, representando José Garrofe Dórea; Francisco Gomes dos Santos Filho (OAB-DF 04299), representando Edeijavá Rodrigues Lira; Eduardo Silva Luz (OAB-PI 15222) e Paulo Fontes de Resende (OAB-DF 38633), representando Yolanda Galindo Pacheco; Julio Otsuschi (OAB-DF 13301), representando Fundacao Apoio Desenvolvimento Cientif Tecnolog Saude.

003.738/2026-4 - Natureza: REFORMA

Interessados: Ligia Fontes da Silva Ferreira; Sebastiao Jose da Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

003.832/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Maria da Penha Carneiro Monteiro Guedes.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.

Representação legal: não há.

003.834/2026-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Gilson Eduardo Bezerra.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Representação legal: não há.

004.055/2026-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Aparecida dos Santos Cunha; Flaviana Trindade Coelho; Juliana Costa dos Santos; Maria Lucia Stefanini Pinto; Maria de Lourdes da Silva Rodrigues.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

- 004.076/2026-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Deise Maria de Moura; Edith Carla de Almeida Peixoto; Fernanda de Almeida Negreiros; Isabel Maria Neiva de Albuquerque Sousa; Jessica de Mello Dondoni; Luciana de Mello Dondoni; Maria Aliete Lima Mascarenhas de Abreu; Rita de Cassia Moura Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 004.087/2026-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Marcia Henriques Cavalcanti; Maria Gloria Passamani; Maria Helena Cortinhas Cesar Pires; Monica Fabiane Silveira de Lucena; Rejane Henriques Leite; Rita de Cassia Henriques Coelho; Zaida Brigido de Souza; Zaira Brigido de Souza; Zaira Brigido de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 005.243/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edson Genuino de Sousa; Gilberto Rocha Guimaraes; Joao de Castro Neto; Leila Santiago; Roberto Vagner da Rocha Moutinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 005.511/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Milton Ferreira Frade Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 016.351/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Associacao Para O Incentivo da Cultura e Entretenimento; Leandro Knopfholz.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta).
Representação legal: não há.
- 023.654/2025-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Bazzaneze Auditores Independentes S/S.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc No Distrito Federal.
Representação legal: Ediclei Cavalheiro de Avila.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 001.874/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Beatriz Rodrigues Goncalves; Jeferson Macedo Vianna.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Representação legal: não há.
- 001.952/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ivone Jacqueline Vargas Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.

- 002.598/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Abimael Ribeiro Pignata; Adilson Fabiano Ferreira Pacheco; Auricea Soares Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 002.725/2026-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Luiz Guilherme Silveira de Medeiros.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral.
Representação legal: não há.
- 005.626/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mauricio Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 006.931/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.
- 007.610/2021-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jose Carlos Lopes da Silva; Mary Sales Bonifacio; Sheila Teles de Paula; Silvio Coelho de Oliveira; Sonia Regina de Oliveira Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 010.351/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Geraldo Mendes dos Santos; João Avelino Barros; Nilita Alves Novellino; Rose Mary Ferreira da Silva; Sebastião Macedo e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 019.606/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Carlos da Cunha Migliano; Maria Luisa Collucci da Costa Reis.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 024.114/2021-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Marilza de Macedo Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 001.868/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Arlinda Barbosa Moreno; Péricles Silveira da Costa; Taciana Padilha de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.
- 001.901/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Caio Lustosa Mascarenhas Sobrinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 002.411/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edilson Cordeiro Pena; Evandro Lemos Barbosa; José Henrique Fredrich; Karim Cristina Caraviello; Mariza Cecilio Janeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 003.468/2026-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Andrea Regina Pereira Bastos; Bárbara Pacheco Cardoso; Dayse da Silva Leite Soares; Débora Rangel Bandeira Theodoro; Fátima Maria da Silva Leite; Luiz Gabriel Andrade Peixoto; Maria Celeste Campos Cardoso; Mônica Rangel Peixoto Scalercio; Naildes da Silva Leite Moreira; Rianne Pacheco Cardoso; Rita de Cássia da Silva Leite Pereira; Rosana Costa Zambelli do Amaral; Sandra Leite Torres; Vânia da Silva Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 003.578/2026-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Maria Magdalena Cunha de Menezes; Marilda Mendes de Lima da Silva; Marilene de Lima Nascimento; Marilucia Mendes de Lima Soares; Marise Mendes de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 003.948/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Leila Chamahum.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 003.976/2026-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Verônica de Carvalho Ferreira Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.

- 004.044/2026-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Angela Riffel Dirschnabel; Gisela Riffel Cesario; Ilse Riffel; Ina Marcolla Pacheco; Lourdes Lopes Sakurai; Lúcia Riffel Erthal; Regina Riffel.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 004.095/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Elsa Maria Van Der Linden Rosauro de Almeida; Maria Claudia Gurgel do Amaral; Maria Fernanda Gurgel do Amaral; Maria Selma Nunes Farias; Nádia Maria Santa Rosa do Carmo; Radasir Veloso da Rocha Santos; Valdeci Benfica Santana Lira; Wesley Bruno Brandao Lira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 004.977/2026-2 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Antonio Almir Bie da Silva.
Interessado: Prefeitura Municipal de Itatira - CE.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itatira - CE.
Representação legal: Marciano Silva Fernandes (OAB-CE 30435) e Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB-CE 9837), representando Antonio Almir Bie da Silva.
- 005.238/2023-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Duarte Eustaquio Goncalves Junior; Prefeitura Municipal de Mariana - MG.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mariana - MG.
Representação legal: Anderson Lopes Coelho Stoppa (OAB-MG 219276), representando Duarte Eustaquio Goncalves Junior; Eliane Eleuterio Vasconcelos (OAB-MG 112236), Camila de Souza Saldanha (OAB-MG 202040) e outros, representando Prefeitura Municipal de Mariana - MG.
- 005.295/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Evania Ramos Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 005.451/2026-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Daisy Rachid Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há.
- 005.512/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisca Helena Lima Brasil.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.

005.742/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Rafael Santos de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Magé - RJ.

Representação legal: não há.

014.932/2025-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Elizabeth Maria Curupana.

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS.

Representação legal: não há.

016.071/2025-5 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Abel Chrystian Silva Araújo; Abel Gomes de Oliveira Júnior; Adler Tome Almeida Lima; Adriana Araújo Castro Lopes; Adriane Borges de Andrade Mendanha; Adriano André Maslowski; Adriano Pacheco; Adryeeli Aragão dos Santos; Adson Rodrigues Siqueira do Nascimento; Afonso Maria Gonçalves; Afrânio Campagna Gonçalves Júnior; Agenor Rodolfo Neto; Airton Silva Guimarães Andrade; Alaine Galvão Passos; Alan da Silva Camargo; Alanna Vieira de Alencar; Aldenira de Moura Minervino; Aldenor Silva dos Santos; Aldo Caccavo de Araújo; Alef Miguel de Santana; Alessandro Carlos da Silva Júnior; Alexandra Pimentel Machado; Alexandro Almeida; Alice Mayara Neres Borges; Aline Alcântara da Costa; Aline Fernanda de Almeida Ribeiro; Aline Ferreira dos Santos Cruz; Aline Massia Pereira; Aline Nicolli Schuh; Allana Ariel Wilmsen Dalla Santa; Álvaro Antonio Fonseca de Souza; Amanda Araci da Silva Rodrigues; Amanda Beatriz Vaz Felizardo; Amanda Caroliny Marques de Queiroz; Amanda Cynthia Vicente da Penha; Amanda Ernestina Pacheco; Amanda Lays Alves Moura; Amanda da Silva Monteiro; Ana Carolina Ribeiro Dal Bosco; Ana Carolina dos Santos Ferreira; Ana Claudia Gomes da Silva; Ana Claudia Yotsumoto do Nascimento; Ana Cristhina Sampaio Maluf; Ana Isabella Sousa Almeida; Ana Laura Boaventura Soares; Ana Lúcia da Silva Azevedo; Ana Marina da Silva Moreira Francisco; Ana Paula Dias Demasi; Ana Paula Fernandes Ramos; Ana Paula Lavoyer de Araújo; Ana Paula Majeski; Ana Priscila Pontes Lima de Oliveira; Ana de Fátima Salort de Lemos Sousa; Anderson Andrade da Costa; Anderson Nowogrodzki da Silva; Anderson Silva Alves; André Alves de Souza; André Augusto Gola Vieira; André Barciela Veras; André Ferreira Araújo; André Lourenço Viana; André Lucas de Oliveira dos Santos; André Luís Facanha da Silva; André Minoru Fusioka; André Palhano Xavier de Fontes; André Peixoto Patrício; André Ribeiro Arruda; Andréa Oliveira da Silveira; Andréa Patricia Ferreira Pimentel; Andréia de Oliveira Pinto; Andréy Arruda dos Santos Madeiro; Angel Brito Duran; Angel Dominguez Chovert; Angela Machado Silva; Angela Maria Nascimento Gonçalves; Anielle Aparecida Fernandes de Moraes; Anna Carolina Nickel Meireles; Anna Tokar; Anna Victoria Batista Souza; Antonio Balbinotto; Araly da Silva Assunção; Ariane de Lourdes Pazze; Ariangela Sousa Amorim; Arianna Romualdo da Rocha; Ariano Simoes Cezar Menezes Filho; Arnaldo Borges Alves; Aroldo Lopes da Costa; Arthur Alves Coelho; Arthur Bethoven Cougo Garcia; Arthur Santiago Gomes; Artur Carlos Galdino Mendes; Artur Spat Ruviano; Atila Ribeiro Kunzler Machado Marques; Atilio José Montanari; Barbara Cristina Hanauer Taporosky; Beatriz Schmidt; Benedito Rodrigues da Silva Neto; Bernardo Kolling Limberger; Betania de Laia Costa; Bianca Evelyn Oliveira da Silva; Bianca Pio Avila; Bibiana Mello de Oliveira; Brayle Vinicius dos Santos Xavier; Brenda Santos Luziario; Breno Magela Silva; Bruna Cardoso Diogo; Bruna Gewehr; Bruna

Marques Duarte; Bruna de Oliveira Rocha; Bruno Augusto Milan Idesti Pregnotato; Bruno Cervantes Steffen; Bruno Cezar Leandro Gimenez; Bruno Figueiredo Campos; Bruno Klebson de Lima Santos; Bruno Manzke de Carvalho; Caia Ribeiro Alves; Caio Anderson da Silva de Almeida; Caio Carvalho Bustamante; Caio Ludovico Paranhos; Calebe Martins Barbosa; Camila Amanda Salles de Andrade; Camila Costa da Silva; Camila Fontana Roman; Camila Grassi Mendes de Faria; Camila Kolling; Camila Laranjeira da Silva; Camila Maria Silva Moreira; Carine Marie Vasconcellos Sales; Carine de Oliveira Milfont; Carla Fernanda Cosse de Almada; Carla Santos de Freitas; Carlos André Santos de Portugal; Carlos Dapolito Júnior; Carlos Gabriel da Silva Zidório Oliveira; Carlos Marciel Fernandes da Silva; Carlos Renato da Silva Santos; Carlos Roberto Bernardes de Souza Júnior; Carolina Alfradique Leite; Carolina Cristina Bicalho Medeiros; Carolina Ribeiro dos Santos; Carolina Rosa dos Santos; Caroline Fernanda Santos da Silva; Caroline Rodrigues dos Reis; Caroline de Oliveira Costa Souza Rosa; Caroline de Paiva Silva; Cassiana Gurskas da Luz; Catarina Andrade Garcez Cajueiro; Catarina Ribeiro Barros de Alencar; Catarina Rocha Freitas Campos; Cecilia Menezes Farinasso; Cecilia de Oliveira Ewbank; Cezar André Weimer; Charles Augusto Santos Moraes; Charles Ferreira dos Santos; Charlote Lopes Custodio; Chirlei Aparecida Ferreira; Christian Michel da Cunha Garcia; Ciro Varcelon Contin Silva; Clarissa Cecilia Ferreira Alves; Clarissa Franca Tavares de Souza; Clarissa de Castro Ferreira; Claudia Brandao Vieira; Claudia Fernanda Dick; Clayton Moreira Leal; Cleber da Silva Conceição; Cleidiane Pereira dos Santos; Cleidson Nazario Mauricio; Cleisson Avelino de Lucena; Cristiana Dilamar Lopes Cruz Fialho; Cristiana Libardi Miranda Furtado; Cristiano Matias Aranha da Silva; Cristina Mandau Ocuni Ca; Cristina de Moraes; Crystina Aoki Yamamoto; Cynthia Franco Andrade; Daiane Monaliza da Silva; Daniani Hoffmann Cardoso; Daniel Andrade Azevedo de Vasconcelos; Daniel Antunes Mariano; Daniel Bastos; Daniel Bayer da Silva; Daniel Brandao Alves; Daniel Dunkel Simões de Oliveira; Daniel Henrique Perdigão Ferreira; Daniel Lobato de Souza; Daniel Max de Sousa Oliveira; Daniel Molina Rodrigues; Daniel Moreira Alves da Silva; Daniel Perez; Daniel Roncaglia Correia dos Santos; Daniele de Avila Dalmora; Danielle Silva Gontijo; Danniell Antonietto Chagas; Darlin Bonadiman; David Willis Carneiro Marques; Dayane Amaral Madureira; Débora Pantojo de Souza; Débora Ramos de Oliveira; Débora Regina Neris Regis; Débora Santos Silva Bezerra; Débora Sarzi Sartori; Débora da Rosa Gotze; Débora do Canto Assaf; Débora dos Santos Alves; Deiziane da Conceicao Pereira; Denise Alice Spies; Denise Mota Araripe Pereira Fernandes; Dhiego José Gibson Barbosa; Diego Augusto Gonzaga; Diego Henrique de Souza Chaves; Diego Lopardo; Diene Gomes Pires; Diheimesson Augusto Barreto de Oliveira; Diogo Correa Matta; Dionvera Coelho da Silva; Divino Reginaldo de Araújo; Doriane Pantoja da Silva; Douglas Fernandes Costa da Silva; Douglas Mateus da Silva; Douglas Thayna Vieira de Souza; Dryelle de Nazaré Oliveira do Nascimento Pereira; Ebert Augustus Pereira Araújo; Eder Claudio Malta Souza; Ederson Fernandes Pinto; Ederson Marques de Goes; Edilene de Jesus Santos; Edineia Castro da Rocha Oliveira; Ediney Soares de Azevedo; Edivam Gomes da Cruz Santos; Edson Donizetti Xavier de Miranda; Edson da Silva Júnior; Eduardo Henrique Silva Dias; Eduardo Nardaci Pereira de Almeida Soares; Eduardo Patrick dos Santos Mello; Eduardo Possidonio; Edvaldo Eduardo do Nascimento; Elaine Fernanda dos Santos; Elaine Regina Bellucci Amaral Silveira; Elder dos Santos Oliveira Júnior; Elen Luana Gonçalves Penayo; Eli Gonçalves de Castro; Eliade Venancio AlexAndré; Eliane Gonçalves de Sousa; Elias Façanha Marques; Eliete Lopes Rodrigues; Elieth Silva Araújo Marcondes; Elisa Maria Souza Eler Bozi; Elisa de Oliveira Barcaui; Elizangela Rosa Castro; Eloá Maria Fontes Rondon;

Elton dos Santos Barros; Elvira Maria de Carvalho Abade; Elza Rodrigues Carvalho Divino; Emanuel Davi Mendonça Gramosa Viana; Emerson Anacleto de Amorim; Emerson Felix Machado; Emerson Teixeira Gomes; Emily de Carvalho Pinto; Endy Carvalho da Silva; Eric Felipe da Silva Fernandes; Eric Jhon Cristiano dos Santos; Eric Sandro Vaz Fernandes; Erica Azevedo de Oliveira Costa Jordao; Erica Fernanda Justino de Freitas; Erick Matheus Bezerra Mendonça Rodrigues; Erico Rafael Barros de Gusmão Vercosa; Erik de Oliveira Martins; Erika Patricia Batista Pereira; Esmael de Freitas Barros; Estefânia Coutinho; Estephani Brenda Pazzinatto; Euzebio Amorim Filho; Evelyn Vitória Americo dos Santos; Everaldo Silva de Freitas; Everton Bruno Castanha; Everton Lima Gomes de Azevedo; Everton Luiz Batista de Moraes; Fábio Antonio Vitarelli Marinho; Fábio Augusto de Franca Freitas; Fábio Bezerra Holanda; Fábio Gaiger Silveira; Fábio José Vasconcelos Gomes; Fábio Luiz Vargas Machado; Fábio Malcher Miranda; Fábio Paulo Sousa Costa; Fábila Brotto Monteiro Rincoski; Fabrícia Santos Santana; Fabrício Azevedo do Nascimento; Fabrício de Cerqueira Correia; Fatima Cristiane Pinho de Almeida Di Maio Ferreira; Fatima Cristina de Arruda; Felipe Agnes; Felipe Augusto Rocha da Silva; Felipe Barradas Correia Castro Bastos; Felipe Eduardo da Silva Menezes; Felipe Ferreira de Oliveira; Felipe José Fontenele Filho; Felipe Lazzari da Silveira; Felipe Moreira Pinto; Felipe Peixoto do Amaral; Felipe Proença de Albuquerque; Felipe Ramos; Felipe Vogt Cureau; Felipe de Araújo e Silva; Felipe de Freitas Fernandes; Fernanda Carla da Silva Feitosa Pandolphi; Fernanda Carla de Moraes Augusto; Fernanda Cordeiro de Almeida; Fernanda Cruz Rifiotis; Fernanda Honnef; Fernanda Martins Armond Faleiros; Fernanda Paula Arantes Manso; Fernanda Salvador Pereira; Fernando Elias Borges; Fernando Fabris; Fernando Garcia Diniz Campos Ferreira; Fernando Souza Damasceno; Filipe Tadeu Sant Anna Athayde; Flaider Alves Pimentel; Flávia Amaral Freitas; Flávio Marcelo Busnello; Flávio Rodrigo Pova; Franciane Vilela Reche da Motta; Franciele Cardoso Lisboa; Franciellen Tamires da Silva; Franciely Cardoso Martins; Francinete Magno de Oliveira; Francini Scheid Martins; Francisco Itamar da Silva; Frank Eduardo da Silva Steinhoff; Franklyly Williams Rodrigues Andrade; Frederico Pacheco Lemos; Gabriel Calazans Baptista; Gabriel Campos Pinheiro; Gabriel Matos Vieira; Gabriel Mendes de Abreu; Gabriel Moutinho Gayoso Sá Barreto; Gabriel Santos Belo; Gabriel Santos Silva; Gabriel Victor Nascimento Rodrigues; Gabriel da Silva Gonçalves; Gabriel dos Santos Kehler; Gabriela Dutra Ramos; Gabriela Jungblut Schuh; Gabriela Silva dos Santos Prado; Gabriela dos Santos Souza; Gabriele Donicht; Gabrielly de Moraes Teixeira; Geliel de Oliveira Aquino; Genilson Geraldo; Gerlane Souza de Lima; Getúlio Coelho Oliveira; Gilberto Raimundo do Nascimento; Gildete Cecília Neri Santos Teles; Gilmar Batista da Fonseca; Gilmar Rios dos Santos; Gilvan Rodrigues Vale Júnior; Giorgio Zimann Gislón; Giselle Cavalcante Queiroz; Giselle Villela Maletta Vale; Giuliano Heleno da Silva; Glauciane Ramos de Miranda; Glauson Wesley Lacerda Dutra; Glayderson Jonathan Nunes; Gracimeire Gomes Andrade da Silva; Graziela de Araújo Lock; Grazielly Fonseca de Andrade; Guilherme Noronha Evangelista; Guilherme Parolin; Guilherme de Lima AlexAndré; Gustavo Desiré Antunes Gastal; Gustavo Henrique Nazareno Fernandes; Gustavo Hott Carvalho; Gustavo Xavier dos Santos Martins; Heitor Machado Nascimento; Helder dos Santos Vieira; Helena Cristina Silva Rodrigues; Helena D Agosto Miguel Fonseca; Helenice Pereira Cavalcante; Heloysa Fernandes Silva; Henrique Bridi; Henrique William Resende Pereira; Henrique de Castro Silva Júnior; Henrique do Prado Linhares; Hugo Kamiya Tsutsui; Iane Valente Pires; Iara de Araújo Capucho; Ibrahim Madruga Cavalcanti; Idamar da Silva Lima; Igor Juarez de Pontes; Igor de Melo Monteiro Vasconcelos; Ildo Borges de Campos Bolico Ferreira; Ingrid Antunes da

Silva; Ingrid Thais de Oliveira; Irley Nildo Oliveira de Oliveira; Isabel Jung Alberto; Isabel Pitta Klein; Isabela Luiza Alves da Silva; Isadora Cardoso do Nascimento e Silva; Isadora Maria Miranda Guedes; Isadora Quintão Tavares; Isaias Soares dos Santos; Italo Marlone Gomes Sampaio; Italo de Sousa Marinheiro; Itamar Pinheiro da Silva; Izabel Cristina Rodrigues de Matos; Izabela Talita de Sales; Izabella Cunha Farace; Jacirema de Jesus Fernandes Dias; Jacqueline de Almeida Barbosa Franco; Jader Giuliano Pio; Jaine Furtado de Sousa; Jamile Fernandes Lima; Jana Miranda Mendes Lopes; Janaina Gomes da Silva; Janio dos Santos Mendes; Jardel Frias de Assis; Jean Torelli Cardoso; Jefferson Marcelo Arantes da Silva; Jessica Cardoso Silva Cabral; Jessica Claudia Pereira dos Santos; Jessica Ferreira Romero; Jessica Juliane Lins de Souza Fernandes; Jessica Klockner Knorst; Jessica Laureano Martins; Jessica Lucinda Saldanha da Silva; Jessica Matos de Oliveira; Jessica Raimundo da Rocha; Jessica Ribeiro da Silva Arroyo; Jessica Santos de Souza; Jessica dos Santos Alves; Jessika Lainy Nobre da Silva Sena; Joana Darc Mendes Vieira; Joanna Paroli Mangabeira Campos; João André Lima Medeiros; João Batista Gomes Cavalcanti; João Carlos Batista do Nascimento; João Homero de Souza Cruz Camilo; João Miranda Carnevale; João Paulo Nascimento da Silva; João Paulo Santos Condack; João Pedro Canisso Valse Norenberg; João Pedro Carlos Paim; João Pedro Paiva Vecchi de Souza; João Pedro Pietrzaki Cerutti; João Pedro Rueda Furlan; João Pedro Seefeldt Pessoa; João Pedro Wizniewsky Amaral; João Shigueo Bansho; João Thiers Mendonça Santos; João Victor Dantas Moura Antunes; João Victor Moreira Gonçalves; João Vitor de Andrade Soares; João Vitor de Freitas Moreira; Joel Alexsandro Marques da Silva; Joel Lobo de Almeida; Johnny Marcelo Hara; Johnny Wise Rosario dos Santos; Jonas Jeferson dos Santos; Jonas Marinho Duarte; Jonas Prates da Silva; Jonatan Ismael Eismann; Jonatan Mielke Fagundes; Jonatas Ferreira de Oliveira Sanches; Jordam Amancio Cardoso; Jorge Luiz Barbosa Alves Júnior; José Anderson Gomes Eneidino Brito; José Carlos Jancovic Pena; José Eliesio Souza Damasceno; José Inaldo Teotônio dos Santos Filho; José Irailton Lima Sousa; José Luiz de Lima Neto; José Martins da Cruz; José Orlando Ferreira Costa; José dos Santos; Josénir Teixeira Camara; Josué Barros da Silva; Juan Miranda Lopes; Julia Barros dos Santos; Julia Vieira Tocchetto de Oliveira; Julian dos Santos Baião; Juliana Cavalheiro Rodighiero; Juliana Cristhina Murari Assunção; Juliana Ferreira Costa; Juliana Guimarães Barros; Juliana Villain de Campos; Juliana Villela Maciel; Juliana de Castro Nogueira Ribeiro; Juliana de Oliveira Costa; Juliane de Fatima Nery Couto; Juliano Colombo Mendes; Juliano de Siqueira; Jurandi Souza Xerente; Jussara Neves dos Santos Rodrigues; Kaio Keomma Aires Silva Medeiros; Kaio Yves de Freitas Moraes Leite Batista; Kamila Sabino Batista; Kamylla Machado Brizolla; Karen Rebecca Camurça do Nascimento; Kariane da Silva Oliveira; Karine Mambrum Leite; Karla Patricia Costa de Moura; Katharine Vinholte de Araújo; Kediman Cristiano Pizzetti; Kellen Cristine Marques de Oliveira Dias; Kelly Fabiane de Farias Simoes Arpino; Kenia Castro Rabello Dixini; Kennede Felix da Silva; Kleber de Freitas Oliveira Leal; Kleison Roberto de Souza Silva; Kleyton Domingos de Melo; Laécio Soares de Brito; Laercio Vieira de Melo Wanderley Neves; Lais Vignoles Neves; Lais de Araújo Serra Braga; Laiza Maria Bendia da Silva; Lara Dalperio Buscioli; Lara Nogueira Silencio; Lara Siqueira Izabel Ferreira; Larissa Matuda Macedo; Larissa Tolentino Silva; Laurem Janine Pereira de Aguiar; Laysa Jackelyne Gomes da Silva; Layse Sampaio Moraes; Lazaro Ferreira Borges; Leandro Alves Evangelista; Leandro Araújo Pereira de Lima; Leandro Francisco da Silva Júnior; Leandro Montenegro Franca Santos; Leandro Soares Assunção Rafael; Leandro Tenorio de Santana; Leandro Viçosa Bonetti; Leandro de Almeida Silva; Leandro de Conto; Leila Cristina de Souza

Telles Santos; Leilane Lacerda Anunciação; Lenilton Ferreira da Silva; Leonardo Ereno Tadielo; Leonardo Gontijo Melo; Leonardo Hautrive Medeiros; Leonardo Novaes Mesquita Damasceno; Leonardo Rego Gaspar Ferreira; Leonardo Silva Sousa; Letícia Campos de Resende; Letícia Isabel Prado Amorim; Letícia Mendes Lara; Letícia Rosevics; Leticya Lorrayne da Silva Soares; Lidiane Alencar Clementino; Lígia Monteiro da Silva; Lígia Vieira Soares; Ligiana Pricila Guimarães Fonseca; Lilian Aparecida de Souza; Lilian Maria Costa Goveia de Castro; Lilian do Nascimento; Livia Ramos Goes; Livia de Maria Calado Machado Soares; Lohaine Vimercate Ferreira; Lorrany da Silva Tolotti; Louise Maciel Leite; Lourdiane Braga Costa; Luan Gomes dos Santos; Luan Pereira Bezerra; Luana Gonçalves Salignac; Luana da Silva Chagas; Luanna Rhayra Rocha Ferreira; Luanna de Mendonça Gomes; Lucas Alves Lopes; Lucas Alves Silva; Lucas Dantas de Jesus; Lucas Ferreira de Meneses; Lucas Giovanni Costa de Araújo e Araújo; Lucas Gomes Miranda Bispo; Lucas Luís de Faria; Lucas Moraes Berneira; Lucas Neves de Souza; Lucas Oliveira de Mattos; Lucas Pereira Matos; Lucas Ribeiro Borges de Carvalho; Lucas Rodrigues Tostes; Lucas da Silva Leite; Lucas da Silva Ribeiro; Luciana Athayde Paz; Luciana Cruz de Freitas; Luciano Luiz Alt; Luciano Silva do Nascimento; Luciano da Costa Duarte; Lucilene Antonio Afonso Bertoldo; Lucimar Venancio Amaral; Lucimara Beserra; Lucimari Acosta Pereira; Lucivania Germano Ribeiro da Silva; Luhan Dias Souza; Luiny Valentina da Silva Fernandes; Luís Eduardo Silva Nascimento; Luís Fernando Ferreira Britto; Luís Gustavo Dourado Dares; Luís Paulo Campos Costa; Luísa da Matta Machado Fernandes; Luiz Carlos da Silva Neto; Luiz Eduardo Zaroni da Silva; Luiz Francisco de Paula Ipolito; Luiz Guilherme Passaglia; Luiz Gustavo Ferreira Cambraia; Luiz José Schirmer Silva; Luiz Otavio Montalvao Veloso Soares; Luiza Bernardes Real Ferreira; Luiza Monteiro Chahon Kirschbaum; Luiza de Carvalho Santos; Lúnia da Consolação Vieira; Luziene da Silva Viana; Mabilia Milhomem Bastos; Mabelle Rayanne Rodrigues Dantas; Mahira Caixeta Pedra da Luz; Maira Sant Anna Genaro de Brito; Manuella Soares Jovem; Marcela Eduarda Marques Noronha; Marcela Trindade Murta; Marcelo Balbinot Lucca; Marcelo Ferreira Freitas; Marcelo Guimarães Araújo; Marcelo Luís Ribeiro de Souza; Marcelo Rosa de Oliveira; Marcia Regina de Oliveira Pedroso; Marcia Regina de Souza; Marcia Vitoria Sousa Rosa; Marcilio Barbosa Ribeiro; Marcilio Ramos Pereira Cardial; Marcio Henrique dos Santos Silva; Marco Tulio Domingues Costa; Marcolino Malosso Filho; Marcos André Oliveira da Costa; Marcos Aurelio Pensabem Ribeiro Filho; Marcos Diego Souza da Silva; Marcos Rodrigues da Silva; Marcos Soares; Marcos Venancio Ferreira Santarem; Marcos Vinicius Amaral Ribeiro; Mardson Pereira dos Santos; Maria Caroline Macedo Costa; Maria Isabella da Nobrega Carvalho; Maria Marques Pereira de Oliveira; Maria Rosemare Tesori dos Santos; Maria Thais Mikuni Mendonca; Maria de Fatima Policarpo de Magalhaes; Mariana Beiral Hammerle; Mariana Elvira de Souza; Mariana Pedreira Fernandes; Mariana Pires Correa da Silva; Mariana Trevisan Rezende; Mariane Oliveira Moreira; Mariele Cunha de Moura Zanella; Marilia Trindade de Santana Souza; Marina Porto Teixeira; Marline Ilha da Silva; Marlos Lopes da Costa; Marta Luiza Sfreddo; Mateus Henrique de Moura Lima; Mateus Leal Sobreira; Matheus Abraão Muller Miguel; Matheus Alves de Aguiar; Matheus Assis dos Santos; Matheus Carlos Paulene; Matheus Cerqueira dos Reis; Matheus Lima Correa Abreu; Matheus Lyon Borges Muniz; Matheus Moreira da Silva; Matheus Nascimento do Espirito Santo; Matheus Nogueira Galvao; Matheus Pinho Bezerra; Matheus Santos de Souza Teodorico; Matheus Tavares Viug; Matheus Vieira Falcão; Matheus Vieira dos Santos; Matheus de Oliveira Pereira; Matheus dos Santos Costa; Matias Davis Escalante; Matias Kohler; Mauricio José Gomes Medeiros Tavares Filho; Mayara

Abreu Pinheiro; Mércia Arcoverde Fontenelle de Araújo; Messias Villa Mendonça; Michell Lucas da Silva Oliveira; Miguel Lucas Sampaio da Silva; Mikaela Felix dos Santos Nunes; Mikaelly Rafaela Mariniak; Milton Cesar de Almeida Pereira; Moacir Fernandes de Queiroz Neto; Moara Marques de Castro; Moises Giordano Mazza; Monica Coster Ponte; Monise Silva Loures; Muller de Souza Carvalho; Muriel Figueredo Franco; Murilo Moraes de Oliveira; Nara Jacqueline Souza dos Santos; Natalia Felizardo de Oliveira; Natalia Maritza Ladino Lopez; Natalia Porto Resende; Natalia Ribeiro de Lira; Nathalia Ramoa Varaschin; Nathalie Ribeiro Wingert; Natiele de Almeida Gonzaga; Nauan Enzo de Araújo Souza; Nayara Cândida Romualdo de Oliveira; Nedir Santana de Melo Cunha de Souza; Neila Pedrotti Drabach; Nelci Rones de Sousa Júnior; Nelson Aparecido de Almeida; Newton Wagatsuma Vilhena Granado; Nicolas Macedo dos Santos; Niedja de Lima Silva; Nildo Cavalcanti Azevedo Júnior; Nildo Mariano de Souza; Nillhison Vieira dos Santos; Nilma Lima dos Santos; Nilson Gabriel Viana Silva; Nilton Rocha da Silva Júnior; Noeli Midori Arakaki de Arruda; Noeme Elisa Parente Lamarão; Noianne Castro Almeida; Nyla Thyara Melo Lobão; Otávio Coelho Alves Batista; Pablo Andrade Afonso; Pablo Santana Bassi; Paloma Queiroz Freitas Veiga; Patricia Camargo Deodato; Patricia Cordeiro Barreto; Patricia Gomes da Silveira; Patricia Paim Rosenberg; Paula Cristina de Moura Fernandes; Paula Donaduzzi Rigo; Paula Maria Silviano Nascimento; Paula Ramalho de Holanda Furtado; Paula Sevenini Pinto; Paulo Afonso Leao de Lima; Paulo Alex André Vinagre; Paulo Bastos de Castro; Paulo Galindo de Almeida; Paulo Henrique Eulálio dos Santos Júnior; Paulo Henrique Lopes de Azevedo; Paulo Henrique Villanova; Paulo Roberto Campos Júnior; Paulo Victor Azevedo Santos; Pedro Augusto Soares Pereira; Pedro Campos Rondinini; Pedro Cervo Calderaro; Pedro Diogenes da Silveira Filho; Pedro Felipe Moura de Araújo; Pedro Henricco Baker Gomes e Souza Santos; Pedro Henrique Braz Silva; Pedro Henrique Gonçalves de Souza; Pedro Nascimento Teles; Pedro Nunes Barbosa; Pedro Oliveira Venanci; Poliana Kenderli Pacini Selau; Poliana dos Reis Merlim Assunção; Polyana Dayse Moraes dos Reis; Priscila Marques Kai; Priscila Nayara Ramos de Araújo; Priscila Olin Silva; Rachel Cristina D Almeida Magalhaes Moratelli; Rafael Barbosa Lima Diniz; Rafael Felipe da Silva; Rafael Henrique Moreira Sandeski; Rafael Henrique Renner; Rafael Leandro Almeida; Rafael Mendes; Rafael Resende de Miranda; Rafael Tulio Santos Coelho; Rafaela Alves Marinho; Rafaela Andolhe; Rafaela Lopes da Silva; Rafaela Nery de Melo; Rafaela Porcari Molena Acui; Rafaela de Oliveira Fernandes; Rafaela Brito da Silva; Raissa Nunes dos Santos; Raissa Schwalbert; Raphael Antonio Ovidio; Raul Fernando Chaves Maciel; Rayan Picanco de Campos; Raynara Kelli da Cunha Silva; Regiane Pereira da Silva; Regiane Perpetua Teixeira; Reginaldo Almeida Andrade; Renan Casartelli Avila; Renan José da Silva; Renan da Cruz Padilha Soares; Renata Alves Albuquerque; Renata Dalcol Mazaro; Renata Franco de Cerqueira Leite Pereira Moss; Renata Lemos Lima; Renata Lopes de Melo; Rhyann Wad Pantoja de Carvalho; Ricardo Granato de Lima Silva; Ricardo Hoffmann; Ricardo Tanganelli da Silva; Ricardo Taveira; Ricardo Viana Carvalho de Paiva; Richard Alisson Gomes de Oliveira; Richard Felipe Salgado; Roberta da Silva; Roberto Martins de Jesus; Rochele de Quadros Rodrigues; Rodolfo Soares Moimaz; Rodrigo Caue Araldi; Rodrigo Diogo Figueiredo Melo; Rodrigo Marinho de Souza; Rodrigo Marques Gomes; Rodrigo Mourão da Silva; Rodrigo Vicente Martins Fernandes; Rodrigo de Oliveira Coelho; Rogerio Carnaúba da Cunha Gonçalves; Rômulo Batista Rodrigues; Romulo Luís de Paiva Rodrigues; Rômulo Souza Rosa; Rômulo de Oliveira Lima; Ronaldo Cesar Estrela Sales; Roney Santana da Costa; Rose Byanka Lima Barros; Rylanneive Leonardo Pontes Teixeira; Samila Machado Barbosa dos Reis; Sandra Cruz dos Santos; Sandro Cristian Mendes

Marques; Sandro Luiz Rostirolla; Sara Cristina de Assunção Melo Nascimento; Sarah Carobini Werner de Souza Eller Franco de Oliveira; Sarah Marroni Minasi; Sarah Yasin Maximiano de Souza; Sarah de Melo Silva; Shangjie Yang; Sharmilla Elpidio de Siqueira Rodrigues; Sheila Karine Rodrigues de Albuquerque Silva; Sidnei Ricardo Roque da Costa; Sidney da Silva Rabelo; Silvana Nahas Ribeiro; Silvia Regina Bottezini; Silvio Antonio Matias; Simone Silva Pereira; Solange Yuriko Mitsue Real; Sonia Francisca de Souza; Stallone Pereira Abrantes; Stefani Meneguette dos Santos; Steffani Nikoli Dapper; Stener Pereira dos Santos; Suellene Figueiredo Franco de Godoy Curado; Sueviny Correa de Miranda Amaral; Suzel Lima da Silva; Taires de Souza Costa; Tais Rondello Bonatti; Talita Nunes Silva Gonçalves; Tamara Mayara Rodrigues Burgos; Tarcisia da Silva Almeida; Tarcisio Martins Santos; Tarsyane Kelle Rocha Carvalho; Tatiana Dornelas de Oliveira Mendes; Tatiana Regina de Jesus e Teles; Tauann Schumacher Mendonca; Tayna Machado Menezes; Thais Abreu Lima; Thais Dresch Eberhardt; Thais Ferreira Miranda; Thais Leal Silva; Thais Silva de Lima; Thais Thatiane dos Santos Souza; Thales Sebben Petry; Thamela Cristiny Simao Alves; Thiago Colleti Podanosqui; Thiago Ferreira Rangel; Thiago Henrique Fernandes Pereira; Thiago Hot Pereira de Faria; Thiago Luiz Nogueira da Silva; Thiago Santos de Jesus; Thiago Soares da Silva; Thiago da Silva Ribeiro; Thiago de Sousa Goveia; Thomas Roberto de Almeida Lima; Thomas Salles Dias; Tiago Cordeiro de Moura; Tiago Dutra Pereira Ramos; Tiago Garcia Ribeiro; Tiago Juliano Tasso de Souza; Tiago Lessas José de Almeida; Tiago Oliveira; Tuane de Oliveira Dutra; Tuani Zat; Tulio Leite Reis; Ueder Rodrigues da Silva; Uriel do Nascimento Moraes; Valber Carlota de Almeida; Valder Alves Nascimento; Valderi da Silva Rodrigues; Valder Júnior Moraes Furtado; Valéria da Silva Cavanha; Valquiria Guimarães Pereira; Valter Antonio de Lima Cavalcante; Vanessa Cristina dos Santos Francisco; Vanessa Manfre Garcia de Souza; Vanessa Maria Santana do Nascimento; Vanessa de Quadros Martins; Vanise Grassi; Veridiany Milena Silva Braga Pinheiro; Veronica da Matta e Souza; Vicente Paulo Damasceno; Victor Barbosa Martins; Victor Eduardo Santos Silva; Victor Gabriel dos Santos Silva; Victor Hugo Barbosa Bueno; Victor Hugo Peres Silva; Victor Hugo Rodrigues de Freitas; Victor Vagner Awad Martins; Victor Vieira Ramalho; Victoria Macedo Alexandrino; Vinicius Augusto Dias Filho; Vinicius Laranjeira da Conceição Lyra Gomes; Vinicius Lucena Ramos; Vinicius Martins Almeida; Vinicius Santos Silva; Vinicius Thadeu de Santana Cruz; Virgílio Gonzales Zanella; Virginia Castro; Vitor Hugo Menaget de Andrade; Vitor Luiz de Almeida; Vitor de Moraes Monteiro; Vitoria Kelly Cabral Medeiros; Viviane Andréatta Riuto; Wagner Philip Portella Heinz; Waldi Xavier Sacramento; Waldir Sebastiao de Assis Júnior; Walter Junio da Silva Prado; Wanderley Sousa da Costa; Washington Luís Specemille Ressurreição; Washington Miranda Bento do Amaral; Welica Patricia Souza de Freitas; Wendel Dary Santana Costa; Wendel Ferreira dos Santos; Wenderson Ricardo Santos dos Santos; Wenderson Santos Lima; Werlen Camara Mondego; Werna Karenina Marques de Sousa; Wiliam Caneschi; Wilker Leite Timoteo; William Avila Duarte; William Vieira de Oliveira; Willian da Silva Santos; Yago Isaías da Silva Borges; Yara Maria Santos de Cerqueira; Yasmin Karoline dos Santos Ribeiro; Youles Ormond Silva; Yovani Adolfo Villanueva Herrera; Yuri Cardoso Mendes; Yuri Marti Santana Santos; Yuri Nakazawa Assis; Yuri Valeriano Brito de Camargos; Yury José Herminio de Mendonca.

Órgão/Entidade/Unidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Conselho Nacional de Justiça; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Saúde; Superior Tribunal de Justiça; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.a. - Petrobras - MME; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

019.864/2024-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Emerson de Carvalho Andrade.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coroaci - MG.

Representação legal: não há.

- 021.177/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Henrique Augusto de Souza Oliveira; Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ.
Representação legal: não há.
- 025.570/2017-0 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016
Responsáveis: Alejandro Marcel Hasslocher Moreno; Artur Roberto Couto; Carla de Freitas Campos; Carlos Maurício de Paulo Maciel; Cláudia Santos Turco; Cristiane Teixeira Sendim; Deolinda Vieira Costa; Eduardo Chaves Leal; Fernando José Marques de Carvalho; Gerson Oliveira Penna; Hayne Felipe da Silva; Hermano Albuquerque de Castro; Jorge Antonio Zepeda Bermudez; José Leonídio Madureira de Sousa Santos; José Damasceno Fernandes; João Gonçalves Barbosa Neto; Juliano de Carvalho Lima; Justa Helena Braga Franco; Manoel Barral Netto; Maria Elisa Andries dos Reis; Nisia Verônica Trindade Lima; Paulo César de Castro Ribeiro; Paulo Ernani Gadelha Vieira; Paulo Marchiori Buss; Paulo Roberto Elian dos Santos; Pedro Ribeiro Barbosa; Rodrigo Guerino Stabeli; Samuel Goldenberg; Silvina da Costa Marques; Sinval Pinto Brandão Filho; Sérgio Luiz Bessa Luz; Umberto Trigueiros Lima; Valcler Rangel Fernandes; Wilson Savino; Zélia Maria Profeta da Luz.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.
- 026.597/2024-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Elieth de Fátima da Silva Braga.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Educação.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 003.527/2026-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Albanice Louzada Santiago Goncalves; Albanice Louzada Santiago Goncalves; Almerice Santiago Gutierrez; Almerita Santiago da Rosa; Almerita Santiago da Rosa; Aracy Santiago da Silva; Carla Francisca Barbosa de Souza; Caroline Fardin do Carmo; Caroline Fardin do Carmo; Cristiane Barcellos de Santanna; Jorgina Santiago Berriel; Jorgina Santiago Berriel; Margareth Barcellos de Santanna; Pedro Otavio Carvalho do Carmo; Raquel Barcellos de Santanna.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 003.912/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jorge Luiz Nunes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.

- 004.059/2026-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Cassia Maria Coutinho da Silva; Darci dos Santos Queiroz; Else de Souza Ormenese; Iracema Klein Ribeiro; Lair Trindade Queiroz; Maria de Fatima Araujo de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 004.074/2026-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Cleonice Lourenca de Almeida da Mota; Fatima Vanderleia Mota; Ivone Alves de Miranda; Lucilia Rock Pereira; Marcia Regina Pinto; Maria Tereza de Almeida Farias; Thais Elena Lopes de Almeida; Vanderlucia Dolores da Mota.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 004.114/2026-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Elza Souza da Silva; Enir Pereira Rolim; Marta Lima de Mello; Marta Valdemira da Silva Lourenco; Nivia Teles Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 005.609/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Claudia Regina de Chiaro Ribeiro Tostes; Lucimara dos Santos Canalli; Luiz Eduardo Souza Silva; Raimundo Nonato da Conceicao; Sergue Pacheco de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 006.126/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Edval Pereira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 010.624/2025-2 - Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Natureza: PENSÃO CIVIL
Interessado: Helena Michael.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
Representação legal: não há.
- 013.874/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Divino Camargo da Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

021.459/2017-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados por meio de convênio que tinha por objeto a execução de obras de construção de 3.186 metros de pontes com estacas cravadas, confeccionadas em madeira de lei, nos Projetos Agroextrativistas Ilha Panacauaera-Miri e Ilha Complexo Batuque, no referido município, em área vinculada ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 10 de outubro Construções e Serviços Ltda.; Ailson Santa Maria do Amaral; Lourinho Pena Comercio e Servicos - Eireli; Prefeitura Municipal de Igarapé-miri - PA; Roberto Pina Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé -Miri - PA.

Representação legal: Ingrid das Neves Moreira (OAB/PA 30.050), representando Roberto Pina Oliveira; Ely Benevides de Sousa Neto (OAB/PA 12.502), Pollyanna Fernanda Mota de Queiroz Benevides (OAB/PA 16.107) e outros, representando Lourinho Pena Comercio e Servicos - Eireli; Ingrid das Neves Moreira (OAB/PA 30.050), Karla Carolinne Neri Correa e outros, representando Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri - PA.

Interesse em sustentação oral:

- **Ingrid das Neves Moreira (OAB/PA nº 30.050) e João Eudes de Carvalho Neri (OAB/PA nº 11.183)**, em nome de PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI - PA e ROBERTO PINA OLIVEIRA

027.935/2022-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de Termo de Fomento firmado para a promoção de formação política para mulheres negras urbanas e quilombolas, líderes de diversos segmentos sociais do Estado do Rio Grande do Sul.

Interessados/Responsáveis: Akanni Instituto de Pesquisa e Assessoria em Direitos Humanos, Gênero, Raça e Etnia; Reginete Souza Bispo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

Representação legal: Vinicius Ribeiro da Luz (OAB/RS 103975B) e Maritânia Lucia Dallagnol (OAB/RS 25.419), representando Reginete Souza Bispo; Vinicius Ribeiro da Luz (OAB/RS 103.975B) e Maritânia Lucia Dallagnol (OAB/RS 25.419), representando Akanni Instituto de Pesquisa e Assessoria em Direitos Humanos, Gênero, Raça e Etnia.

Interesse em sustentação oral:

- **Maritânia Lucia Dallagnol (OAB/RS nº 25.419) e Vinicius Ribeiro da Luz (OAB/RS nº 103.975)**, em nome de AKANNI INSTITUTO DE PESQUISA E ASSESSORIA EM DIREITOS HUMANOS, GENERO, RACA E ETNIA e REGINETE SOUZA BISPO

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 003.918/2026-2 -** Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Rosemary de Fatima Vieira Mendes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 006.504/2025-6 -** Pedido de reexame interposto por Maria de Lourdes Benevides Santos contra o Acórdão 6.628/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Maria de Lourdes Benevides Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59920) e outros.
- 008.768/2022-6 -** Embargos de declaração interposto por Manoel Afonso de Araujo contra o Acórdão 7.961/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia, Jabes Lustosa Nogueira Junior e Manoel Afonso de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Formosa do Rio Preto/BA.
Representação legal: Vinicius Ledo Souza (OAB-BA 33626).
- 012.380/2025-3 -** Pedido de reexame interposto por Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 7.064/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Celso Silveira Borges; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Gisele Ferreira dos Santos Spinola; Jone Fonseca Gonzaga; Rommel Benicio Costa da Silva; Vanderlei Arenhart, Comando da Aeronáutica.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.849/2021-2 -** Recurso de reconsideração interposto por Frederico Goncalves Vidigal contra o Acórdão 1.161/2023-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Frederico Goncalves Vidigal.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás.
Representação legal: não há.
- 024.234/2024-9 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de Transferências Legais - 2020.
Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Terra Alta - PA.
Representação legal: não há.

- 025.828/2024-0 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto AQUISIÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS, José Leonaldo dos Santos Arruda, Jr Serviços Navais Ltda e Maria Alda Aires Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Curralinho/PA.
Representação legal: Jose Fernando Santos dos Santos (OAB-PA 14671).
- 034.898/2017-4 -** Recurso de reconsideração interposto por Prefeitura Municipal de Soure - PA contra o Acórdão 4.644/2024-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Saúde - MS, Cabano Engenharia e Construções Ltda; Newton Carlos Freire Pereira; Município de Soure - PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Soure - PA.
Representação legal: Walena Pereira Wanderley (OAB-PA 16.179), Ana Carla Cordeiro Gouvea (OAB-PA 24.780), Cassio Barbosa Macola (OAB-DF 48.798) e outros.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 002.667/2025-8 -** Ato de reforma.
Interessado: Gilberto Ivanowski.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.685/2025-6 -** Ato de reforma.
Interessado: Marcos Antonio Freitas Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.819/2026-4 -** Ato de aposentadoria.
Interessado: Elton Carvalho Guedes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Representação legal: não há.
- 005.831/2022-9 -** Recurso de reconsideração interposto contra decisão que reconheceu a prescrição intercorrente.
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tonantins/AM.
Representação legal: não há.

- 009.392/2025-4 -** Embargos de declaração opostos em aposentadoria concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Recorrente: Maria José Carvalho de Santana Borges.
Interessada: Maria José Carvalho de Santana Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: Marluccio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando Maria Jose Carvalho de Santana Borges.
- 012.167/2019-3 -** Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os solidariamente em débito e aplicou-lhes multas individuais.
Recorrentes: Airam Resende Boa Morte; Instituto João Ayres.
Responsáveis: Airam Resende Boa Morte; Instituto João Ayres.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: Rodrigo Pereira de Mello (OAB-DF 10.417) e Fabrício de Alencastro Gaertner (OAB-DF 25.322), representando Airam Resende Boa Morte; Rodrigo Pereira de Mello (OAB-DF 10.417) e Fabrício de Alencastro Gaertner (OAB-DF 25.322), representando Instituto Joao Ayres.
- 012.441/2025-2 -** Pedido de reexame contra acórdão que negou registro a ato de aposentadoria.
Recorrente: Péricles Gonçalves Guimarães.
Interessado: Péricles Gonçalves Guimarães.
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal.
Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (OAB-DF 06066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59920) e outros, representando Péricles Gonçalves Guimarães.
- 014.512/2024-6 -** Pedido de reexame contra acórdão que negou registro a ato de pensão militar.
Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Interessados: Alessandra Wassouf Cottrill; Centro de Controle Interno da Marinha; Daniella Wassouf da Silva Pereira; Sandra Cristina Wassouf da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 014.758/2025-3 -** Tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes a termo de compromisso.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Responsável: Veridiano Pereira de Sales.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE.
Representação legal: Sergio Gurgel Carlos da Silva (OAB-CE 2.799), representando Veridiano Pereira de Sales.
- 015.069/2020-6 -** Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou tomada de contas especial relativa à aplicação de recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, ao Fundo Estadual de Saúde do Tocantins (FES/TO) para a aquisição de materiais médico-hospitalares.
Recorrentes: Vanda Maria Gonçalves Paiva; Rodolfo Alves dos Santos; Fábio Rogério de Lima; Sonia Coimbra da Cruz.
Responsáveis: Fábio Rogério de Lima; Rodolfo Alves dos Santos; Sonia Coimbra da Cruz; Vanda Maria Gonçalves Paiva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Rodolfo Alves dos Santos (OAB-TO 5706), representando Vanda Maria Gonçalves Paiva.

- 016.493/2025-7 -** Atos de pensão civil.
Interessada: Maria Celia de Sa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 021.899/2025-8 -** Ato de aposentadoria.
Interessada: Nilva Mota Torquato Leodido.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 022.936/2025-4 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União por força do convênio que tinha por objeto a implantação de 03 (três) núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - Núcleo Urbano do município de Igarapé-Açu/PA.
Responsável: Ronaldo Lopes de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé -Açu/PA.
Representação legal: não há.
- 026.720/2024-8 -** Pedido de reexame contra acórdão que negou registro a ato de aposentadoria.
Recorrente: Maria do Carmo Galindo Cavalcante.
Interessada: Maria do Carmo Galindo Cavalcante.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 005.225/2026-4 -** Ato de alteração de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Jose Fernando Roberte Nunes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Representação legal: não há
- 007.823/2023-1 -** Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada por omissão no dever de prestar contas de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social repassados em 2016.
Embargante: Ronaldo de Sousa Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Luzilândia/PI.
Representação legal: Victor Vinícius Soares do Rêgo (OAB-PI 6.078), representando Ema Flora Barboza de Souza; Mattson Resende Dourado (OAB-PI 6.594) e Alexandre Veloso dos Passos (OAB-PI 2.885), representando Ronaldo de Sousa Azevedo.
- 012.604/2021-6 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio.
Interessado: Secretaria Especial do Esporte (extinto)Ministério do Esporte, Município de Sousa/PB.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sousa/PB.
Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1.663), representando o Município de Sousa/PB.

- 014.264/2021-8 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Ribeira do Pombal/BA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2015.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: Ricardo Maia Chaves de Souza; MA de Santana Eireli; TJ Transportes e Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ribeira do Pombal/BA
Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Isabella Ribeiro Gonçalves (OAB-DF 65.024) e outros, representando Ricardo Maia Chaves de Souza
- 016.179/2015-3 -** Embargos de declaração opostos pelo Sr. Washington Luiz Macedo Fechine, ex-prefeito do Município de Missão Velha/CE (gestão 2009-2012), ao Acórdão 1.234/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas.
Interessado: Ministério do Turismo, Washington Luiz Macedo Fechine.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Missão Velha/CE.
Representação legal: Marcos Antônio Sampaio de Souza (OAB-CE 16.017), representando Washington Luiz Macedo Fechine.
- 016.629/2012-4 -** Processo de monitoramento do Acórdão 5.214/2012-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria a Aparecida Pereira Guedes e exarou diversas determinações.
Interessados/Responsáveis: Aparecida Pereira Guedes; Joao Antonio Figueiredo Tavares.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia No Amazonas.
Representação legal: Mario Jorge Cardoso Melo (OAB-AM 10.894), representando Aparecida Pereira Guedes.
- 021.864/2025-0 -** Pedido de reexame interposto por Andrea Letícia Pereira de Souza Von Sydon contra o Acórdão 8.228/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria à recorrente.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Andrea Letícia P de Souza Von Sydon; Andrea Letícia P de Souza Von Sydon, Andrea Letícia P de Souza Von Sydon.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59920) e outros, representando Andrea Letícia P de Souza Von Sydon.
- 021.893/2025-0 -** Embargos de declaração opostos por José Fernando Fernandes da Silva ao Acórdão 618/2026-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Jose Fernando Fernandes da Silva; Jose Fernando Fernandes da Silva, Jose Fernando Fernandes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16619), representando Jose Fernando Fernandes da Silva.

- 027.780/2017-1 -** Embargos de declaração opostos por Rômulo Barbosa Mattos contra o Acórdão 7.063/2024-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.816/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira.
Responsáveis: Ivon Rates da Silva; Município de Envira/AM; Rômulo Barbosa Mattos.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Envira/AM.
Representação legal: Sonally Rates Pinheiro (OAB-AM 13.268), representando Ivon Rates da Silva; William Daniel Brasil David (OAB-AM 6.796), representando o Município de Envira/AM; Patrícia Gomes de Abreu (OAB-AM 4.447), Eurismar Matos da Silva (OAB-AM 9.221) e outros, representando Rômulo Barbosa Mattos.
- 031.811/2022-1 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante o Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.
Interessados/Responsáveis: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Secretaria-executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, Augusto Tunes Placa.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - RO.
Representação legal: não há.
- 037.793/2019-5 -** Embargos de declaração opostos ao acórdão que manteve irregularidade das contas pela execução parcial de termo de parceria destinado a projetos de prevenção à violência em São Gonçalo/RJ.
Embargantes: Rubem Cesar Fernandes; Edson Luiz Benicio Leocadio; Viva Comunidade.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
Representação legal: Gustavo Telles da Silva (OAB-RJ 207064) e Pablo Siqueira dos Santos Souza (OAB-RJ 141641), representando Edson Luiz Benicio Leocadio, Rubem Cesar Fernandes e Viva Rio.
- 040.377/2018-0 -** Recurso de reconsideração interposto contra o acórdão que, no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, relativa a Programa Nacional de Transporte Escolar, julgou irregulares as contas da recorrente, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa.
Recorrente: Ricardo Maia Chaves de Souza
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, MA de Santana Eireli; Ricardo Maia Chaves de Souza; TJ Transportes e Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ribeira do Pombal/BA.
Representação legal: Danilo de Souza Cruz (OAB-BA 39.787) e Armando da Fonseca Carvalho Neto (OAB-BA 34.401), representando a TJ Transportes e Construções Ltda.; Danilo de Souza Cruz (OAB-BA 39.787) e Armando da Fonseca Carvalho Neto (OAB-BA 34.401), representando a MA de Santana Eireli; Elísio de Azevedo Freitas (OAB-PE 18.596), representando Ricardo Maia Chaves de Souza.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 002.013/2025-8 -** Atos de Reforma.
Interessado: Gilmar Rodrigues Correa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 006.247/2025-3 -** Atos de Aposentadoria
Interessado: Antônio Carlos Pistori.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há.
- 006.311/2025-3 -** Atos de Aposentadoria.
Interessado: Marcos Antonio da Rocha Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 009.329/2025-0 -** Atos de Aposentadoria.
Interessada: Maria do Carmo Amaro de Sousa Mendes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.349/2025-1 -** Atos de Aposentadoria.
Interessado: Jose Santos Barrozo.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 041.372/2021-2 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante termo de compromisso que tinha por objeto a construção de Unidade Escolar, em face da omissão no dever de prestar contas, e da não devolução de saldo da conta específica do ajuste.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Adenildo Braulino dos Santos; Wagner dos Santos Carneiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belford Roxo - RJ.
Representação legal: Julia do Espirito Santo Oliveira Ribeiro (OAB-RJ 226463), representando Wagner dos Santos Carneiro.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 31/03/2026, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 000.058/2026-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Sindicato Nacional das Empresas Especializadas em Cogestão de Presídios e Unidades Socioeducativas - Sempre
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo
Representação legal: Gustavo Castello Branco Portes Costa Couto (62900/OAB-DF) e Éder Machado Leite (20955/OAB-DF), representando Sindicato Nacional das Empresas Especializadas em Cogestão de Presídios e Unidades Socioeducativas - Sempre
- 001.954/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisco Melo de Novais Junior
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Representação legal: não há
- 002.101/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Crisostomo Teixeira
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Representação legal: não há
- 002.462/2026-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Engmaq Locação e Serviços Técnicos Ltda (CNPJ: 05.831.917/0001-51)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mulungu - PB.
Representação legal: Francisca Lucia Lopes Nobre (16912/OAB-RN), representando Engmaq Locacao e Servicos Tecnicos Ltda.
- 003.447/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Beatriz Guimaraes de Souza; Daniela Aparecida Pereira da Cunha Ondeza; Darlene Ondeza; Eliane Elias Marinho; Francisca Elias Marinho; Gisele Acioli dos Santos; Gleide Acioli dos Santos; Graziela Acioli dos Santos Carvalho; Laudelina Nascimento de Souza; Liliane Guimaraes de Souza; Rosangela Aparecida Pereira da Cunha; Saionara Nascimento de Souza Faria; Soraia Nascimento de Souza; Tainara Nascimento de Souza. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

- 003.502/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Christina Binda Teixeira; Christiani Netto Viggiano; Christine Teixeira Santos; Creuza Maria Cardoso Rabelo; Daniela Vaz de Araujo; Leticia Machado Vaz; Maria Auxiliadora Nogueira Viana Vaz; Marise Maia Caldas; Patricia Machado Vaz; Renee Rosanne Vaz Nina; Rosangela da Silva Rabelo Dias de Lima; Tania Mara Cunha de Moura. **Unidade Jurisdicionada:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército
Representação legal: não há
- 003.531/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Henrique Souza Gomes Lima
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
- 004.042/2026-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Cheila Mari Bartolome Martins; Joalice Helena Soares; Justina Ines Bieseck; Liane Danice Jung; Marjane Bartolome Martins. **Unidade Jurisdicionada:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército
Representação legal: não há
- 004.096/2026-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Jorge Delgado de Souza; Maria Tereza Ramos de Jesus; Maria da Penha Ribeiro de Sant Ana; Monica Delgado de Souza; Orcileia Martins da Silva; Viviane Araujo Alfonso.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 004.115/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Geisa Aline de Oliveira de Jesus; Jaciara dos Santos; Jaciara dos Santos Rastely; Jane dos Santos Rastely de Oliveira; Janete dos Santos Rastely; Laudicea Vicente das Chagas Silva; Luciana de Oliveira Leitao; Rosa Amelia Franca de Jesus; Sonia Regina dos Santos Freitas; Sueli Divino da Matta dos Santos. **Unidade Jurisdicionada:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
- 004.175/2026-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Aimee Maria de Athayde Firmino; Ana Carla Monsore de Brito Souza; Kathia Regina Ramos de Athayde Salvador; Maria Fatima Vasconcelos Ramos da Silva; Maria Jose da Conceicao Fontanin; Valdeneide Souza Pinto de Mendonca. **Unidade Jurisdicionada:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
- 004.813/2026-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

- 005.246/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Antonia Oliveira Mota de Araujo; Maria Aparecida Salumao.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 005.269/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Barbosa Alves
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 026.185/2020-2 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia ; Gilberto dos Santos
Representação legal: Lourival Bomfim Reis Rocha (63958/OAB-BA), representando Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia
- 032.230/2023-0 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Hospital Central do Exército
Responsáveis: Midas Engenharia Ltda ; Monica Braga Sampaio Magalhaes; Washington Luiz Lima Teixeira
Representação legal: Johann Soares de Oliveira (29545/OAB-ES), Joao Pedro Riff Goulart (234305/OAB-RJ) e outros, representando Midas Engenharia Ltda
- 040.551/2021-0 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Responsáveis: Francisco Goncalves Neto; Município de Costa Marques - RO.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 001.885/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Clayton Aparecido Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 001.965/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mauro Edson Alberti.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Representação legal: não há.
- 002.327/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Olivio Simonato; Dijalma Ferreira Barbarino; Hugo Gilson Honorato; Perciliana Barbosa Trarbach; Rosa Maria Silva Vasconcelos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 002.860/2026-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Leonidia da Rocha Alves; Maria das Neves Cavalcanti Neves.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 003.137/2026-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura; Ministério do Turismo.
Representação legal: não há.
- 003.178/2026-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.
Representação legal: não há.
- 003.486/2026-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Claudia Regina Santos da Costa; Maria Aparecida da Silva Flores; Maria Lucia Cavalleiro Cunha; Norma Celia dos Santos Lobo; Regina Celia Ribeiro dos Santos; Roberly do Carmo Silva Freitas; Rose Rosendo da Silva; Tuane Melo da Silva de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 003.549/2026-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Carlos Augusto Carvalho Mendonca; Eulalia Santana da Silva Quinteiro; Lilian de Souza Spindola Vieira; Nicole Oliveira Mota Gianini; Sonia Maria Mattosinhos; Wanda de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 003.565/2026-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Eny Fragola Barbosa; Hilda Scapin Campos; Isabella de Almeida Rodrigues; Lenita Aparecida Franzoni; Monica Scapin Campos Moreira; Monica de Almeida Rodrigues; Sueli Maria Ferreira Peixoto.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.594/2026-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Elci de Barros Barauna Dias; Jurema Bezzi Paiva Somavilla; Leila Neves Americano do Brasil; Lila Neves Americano do Brasil; Michelle da Silva Ferreira Oliveira; Suzane Emilia Camara da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.072/2025-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Abel Carvalho Abelha; Abelardo Falcao Carlos; Adalberto da Silva Barroso; Adam Willyam Souza Lemos; Adeilson Oliveira Cruz; Ademir Mendes da Silva; Ademir Rodrigues de Carvalho; Adenilson Ribeiro Sousa; Adriana Esteves Lima de Oliveira; Adriana Lima Maciel; Adriana Paula Sartore; Adriani Jose da Silveira; Adrise Emanuela Nogueira Neves; Aida Mattos Amaral; Alan Braz da Silva Campos; Alan Diego da Silva Carvalho; Alberto dos Santos Meira; Aldair

Alvim da Silva Junior; Alessandra Delgado Nunes; Alessandra Lima Almeida dos Anjos; Alessandra Pummer Silva; Alessandro Lopes da Costa; Alessandro Rodrigues Silva; Alex Correa Pereira; Alex Nata Nogueira do Vale; Alex Sandro Pardo; Alex da Silva Castro; Alex da Silva Guimaraes; Alexandra Bortolotto Cauduro; Alexandre Alfradique Scotti; Alexandre Alves Lima; Alexandre Cavalcante; Alexandre Max Lisboa Pinto; Alexandre Vinicius Fonseca e Silva; Aline Angeli Gimenes; Aline Claudino da Silva; Aline Cristina Andrade da Silva; Aline Cristina Lobo Nogueira; Aline Gladis Hepp; Aline Macario Constantino; Aline Maia Ximenes; Alisson Felipe da Silva; Allana Cristine Nascimento Vilhena; Amanda Alves de Souza; Amanda Fernandes Sousa Cunha; Amanda Goncalves de Araujo Vasconcelos; Amanda Maria dos Santos de Sousa; Ana Carolina Baitelo de Oliveira; Ana Carolina Goncalves Santiago; Ana Carolina Lima Ribeiro; Ana Carolina Silva de Oliveira; Ana Cecilia de Araujo Nunes; Ana Clara Garcia Pereira; Ana Claudia Costa da Cunha; Ana Claudia Leao de Souza; Ana Debora Marinho; Ana Julia Azevedo Costa; Ana Marcela Barbosa Guimaraes; Ana Maria de Oliveira Rodrigues; Ana Paula Andreotti Colombo; Ana Paula Komesu Quaglio; Ana Paula Ribas de Oliveira Dobashi; Ana Paula da Silva Mariano; Ana Paula da Silva Rocha; Ana Paula de Blasques e Gouvea Dourado; Ana Paula de Moraes; Ana Paula de Oliveira Moreira; Anderson Aparecido Barroso; Anderson Cascione Gripp Bicalho; Anderson Luis Rodrigues; Anderson Num da Rosa; Anderson Saldanha Vallejo; Anderson Solimoes da Silva; Anderson de Oliveira Moreira; Andre Luiz Oliveira dos Santos; Andre Luiz da Silva; Andrea Cristina Trovino Oliveira; Andrea Maria Lemos; Andrea Saman Portella Campos; Andrea de Carvalho Duarte da Silva; Andressa Pereira Carmo; Andressa Silva de Novaes; Andreza dos Santos Silva; Angela Cristina Benedetti; Angela Cristina Meireles Gomes de Sousa; Angela Elena da Silva; Angela Menezes Pires Mol; Angelica Lanciani Pena; Angelica Silva Guimaraes Barbosa; Angelica da Silva Farinazzo; Angelo Carneiro de Oliveira; Aniere Rodrigues Lima; Anna Paula Lima Maioni; Annanda Ferreira Silva; Anne Freitas Picanco; Antonio Augusto Pires Oliveira; Antonio Carlos da Fonseca Robazza; Antonio Carlos de Souza Bitencourt; Antonio Carlos dos Santos; Antonio Jose Considera Peixoto; Antonio Junior Vinhales Saraiva; Antonio Marcos de Melo Silva; Antonio de Jesus da Silva; Ari Santos da Mota Fernandes; Ariadne Goncalves de Oliveira; Ariana Valeriano Bononi Serafim; Arianne Macedo Barbosa; Arislene de Souza Santos; Arnon Gomes Rodrigues; Arthur Alves Martins; Artur Mauricio Ribeiro Santana; Audrei Renata de Azevedo Silva; Aurydiana Braga Franca; Ayrán Soares da Silva; Barbara Arantes Sanches Vasconcelos; Barbara Carolinne Pires Aikawa; Barbara Cristine Lopes do Couto; Barbara Djasna da Silva Pereira; Beatriz Dias Couto Crepalde; Beatriz Morinegos; Beatriz de Paula Duarte; Benevaldo Pacheco Silva; Bianca Stefany Aguiar Nascimento; Bianca de Oliveira Novaes; Breno Campos Bazanela; Bruna Garcia Pereira; Bruna Karina da Silva Reis; Bruna Karolyne da Silva; Bruna Nascimento Oliveira Bezerra; Bruna Socorro Miqueleti Saar Silveira; Bruna de Cassia Mencalha; Bruna do Amaral Ribeiro; Bruna dos Santos Silva Dias; Brunna Goncalves Lopes; Bruno Araujo de Barros; Bruno Cesar Juliatti; Bruno Walla Cavalcante dos Santos; Caio Cezar Menezes de Araujo; Caio Novais Barreto; Caio de Oliveira Fortes; Cairo Alves Araujo; Cairo Henrique Pereira Lino; Camila Bernardo Pinto Tinoco dos Santos; Camila Bernardo Pinto Tinoco dos Santos; Camila Cristina Pyramo Araujo; Camila Ferreira Barreto; Camila Frederico Totorá; Camila Marques do Amaral; Camila Oliveira Figueiroa Cunha; Camila Paiva Cabral; Camila Pinheiro Cordeiro de Miranda; Camila Ramos Soares; Camila Rodrigues da Silva; Camila Silva Martins; Camila Yasmin Leite Penha da Fonseca Belico Rocha; Camile Pina Ribeiro; Carim Elise Nardino; Carina de Jesus Cunha Soane; Carla Maria Zilli; Carla Moraes Leao de Castro; Carla

Munareto Nedel de Souza; Carla Werlang; Carlos Alberto Santos Felix; Carlos Andre de Souza; Carlos Henrique Lopes do Nascimento; Carmen Silvia Lemes da Rocha; Carolina Antelo da Silva; Carolina Martins Beltrao Cantarelli; Carolina Torquato Scorsafava Amaral Migueis; Caroline Araujo Almeida; Caroline Melo e Silva Calumby; Caroline Reis Trevenzoli Galinari; Cassio Freitas de Sales; Cassio Jorge de Araujo Lima; Cecília Mancilio Xavier; Celia Cristina Fretola Costa; Celina Francisca de Almeida; Cesar Luiz Martins Araujo; Charlene Dantas de Jesus Serafim; Charlene Souza Ramos Almeida Aguiar; Charles Gregory Grellmann; Charliene Duarte Gomes Sousa; Chelly Gomes Dourado; Christiane Firmino Mendes; Cintia Lemes Carini; Ciro Teixeira Pena; Claudia Andrade Pires de Carlis; Claudia Elica Maria dos Santos; Claudia Regina Dias Zanotti; Claudio Filomeno Neto; Cleberson de Souza Jesus; Clebson de Oliveira Araujo; Clecia de Lima Cordeiro; Cleison Marques da Silva; Creidiane dos Santos Leite; Cristian Filipe Vieira de Souza; Cristiane Nunes dos Santos Pinto; Cristiane Wagner; Cristiano Tercio de Oliveira Carvalho; Cristiano de Oliveira Coelho; Cristina Rodrigues Vilela; Cristina Vasconcelos Lopes Mendes; Cristina dos Santos Lima; Cristine Mazzuchelo Marcon; Dabia Santos Rezende; Daiana Silva Soares; Dailson Sousa Oliveira; Dalila Gimenes da Cruz; Damaris Alves Silva Pinto; Daniel Bento Ocker Bento; Daniel Cardoso Barbosa; Daniel Espindola de Araujo; Daniel Pires de Almeida; Daniel Riboldy; Daniel Roberto Dias; Daniel Santos Azevedo; Daniel da Silva Mesquita; Daniela Borges Henriques Dantas; Daniela Ferreira Leite de Oliveira; Daniela Teresinha Secco; Daniele Costa Magalhaes; Daniele Lauermann Valadao de Freitas; Daniele Maira de Araujo; Daniele Weber da Silva; Danielle Miranda Garcia Mory; Danielle Pantoja Barros; Danielle dos Reis Neves; Danielly Cristina Freire de Souza; Daniely Vaz da Silva Sangoi; Danillo Gonzaga Elizeu; Danna Martins Andrade; David Ludtke de Bem; David Oliveira Macedo Azevedo; Dayane Wellys Braga; Debora Pires Vieira; Debora Rodrigues Rebello; Deide Leite Gomes; Dener Harrison Ferraz; Denise Albertini dos Passos Piccoli; Denise Ribas; Denyse Jacy Cordeiro Ramalho; Dercilene do Socorro de Macedo Ribeiro de Oliveira; Devanir Luiz Thomazo Junior; Diana de Mendonca Melo; Diego Augusto Granado; Diego Farias Oyarzabal; Diego Freitas dos Santos; Diego Henrique Soares; Diego Pereira Gomes; Diego Santos Costa; Diego de Mello Alesson; Dileuza Mendes Pereira; Diogo Bastos Quaresma; Diogo Gillis Mendonca Paz; Diogo Kalinke; Diogo Moreira; Dione Ferreira da Costa; Divina Ivane Rosa Silva; Divino Antonio Silva Junior; Douglas Michael Renaux dos Santos; Douglas Nascimento Mota; Douglas dos Santos Miranda; Driele de Freitas Martins; Drielle de Sousa Batista Figueiredo; Ebenezer Casillas Tenorio de Andrade; Eber Salomao de Oliveira; Ed Ek Rodrigues Bezerra; Edcelma Duarte de Souza; Eder Eneias Silva Azambuja; Edeziane Freire Lopes da Costa; Edgar Soares de Melo; Edilaine Bernardo Ferro; Edimara Aparecida dos Santos; Ednea Lourdes dos Santos; Ednubia Ferreira Pessoa; Edson Aparecido Correa; Edson Schmitt Araujo Castro; Eduardo Almeida Chagas; Eduardo Augusto Schlemer; Eduardo Barbosa Lorang; Eduardo Felipe Goncalves; Eduardo Franco de Azevedo; Eduardo Leony Lyra Rios; Eduardo Tadeu Maranim Guimaraes Konopczyk; Eduardo de Lima Stanislaski; Egon Eduardo Rodrigues Pina; Eilene Cassia Guimaraes Souza; Elaine Farah Sanches; Elaine Soffiatti Malta; Elaise de Moura Bento; Elen Josiane de Andrade; Elenice Batista Alves Pinheiro; Eliane Cristina Dutra Rosa; Elias Reimberg Nascimento; Eliezer Sousa e Silva; Elinaldo Santos de Oliveira; Elinatan Amorim de Oliveira; Elisama Sousa Lapa; Elton Goncalves de Oliveira; Elvis Borges Alves; Elvis Cardoso Rodrigues; Elvis Carlos da Silva Junior; Emanuelle Caroline Covatti Ouvernei; Emanuelle Ferreira de Almeida; Emanuelle Maria Freitas Alves; Emerson Aleixo Seabra do Rosario; Emerson David Leal Moura; Emilayne

Meireles Alves; Eric Pinheiro de Amorim; Erica Almeida da Rocha; Erick Freitas; Erik Fontes Yamashiro; Erisvaldo Ferreira Alves; Erlani da Costa Melo; Ermelinda Nogueira de Souza; Estela Jaqueline Simoes de Souza; Ethien Amon Navas Espindola; Ethiene Scheidmandel Muller; Euclides Viana de Lima; Euripedes Pereira Rodrigues Neto; Evandro Luiz Mudrak; Evelyn da Silva Galbier; Everton Campos da Silva; Everton Lucas Fernandes; Fabiane Arnaldi da Silva Vilela; Fabiano Andrade Quintao; Fabiano Machado Moreno; Fabio Augusto Sampaio de Sampaio; Fabio Tadeu Santos de Oliveira; Fabio da Silva Ferreira; Fabiula Santos Batista; Fabricio Allyson Rodrigues Saldanha; Fabricio Contente Garcia; Fabricio Faria Souza; Fabricio Ferreira Martins; Fabricio Monteiro Romao; Fabricio de Lima Miranda; Felipe Antonio Pereira da Rocha Cruz; Felipe Fernandes Paes; Felipe Fernandes Pereira Leitao; Felipe Romulo Soares Juvencio; Felipe Zingler Oliveira; Fernanda Pereira da Silva; Fernanda Rodrigues Laurindo; Fernanda Silveira das Chagas; Fernando Celso da Silva Lima; Fernando Rafael de Oliveira Melo; Fernando Rodrigues Soares; Fernando Trigueiro Correa; Filipe Pereira de Carvalho; Fillip Leon Oliveira de Moraes; Flavia Dreher Netto Mosele; Flavia Menezes Pinto de Arruda; Flavio Ricardo Silverio; Franciele Aparecida Delonzek; Franciele Ferreira Alves Roberto; Francine de Oliveira Graciano; Francisca Amanda Silva do Nascimento; Francisco Antonio Brito de Barros; Francisco Caninde Ferreira Soares; Francisco Carlos Carvalho Santana Filho; Francisco Diego Cardoso de Oliveira; Francisco Eduardo de Mesquita Bezerra; Francisco Eslen Diniz de Carvalho; Francisco Evaldo Vasconcelos Faustino; Francisco Maciel de Sousa Silva; Francisco Nunes Botelho Filho; Francisco Rafael Sotero dos Santos; Francisco Victor Silva Correia de Assuncao; Gabriel Esteves Teixeira de Souza; Gabriel Pinheiro Alves Santos; Gabriela Goncalves de Brito; Gabriela Silva de Oliveira; Gabriella Lima de Melo; Geisa Cristina Lima de Freitas; Geovana Tamiozzo Mainardi; Gesana Gomes Damasceno Alves; Gessica Chaves Moraes da Silva; Geylson Serra Pereira; Geynner Pinheiro Andrade; Geysa Monteiro dos Santos de Souza; Gilberto Domingues Xavier de Oliveira; Gilmendes dos Anjos Silveira; Gilson Agostinho da Silva; Giovana Moresco Tolotti; Gisele Bastos Rolim; Giullian Batista Claudino; Glaucia Maria Scaff; Glauco Antonio Pinto Teixeira; Glebs Brioto Porto; Gleiciane Alcantara Costa; Gleydson Silva Costa; Guilherme Menezes Ramos; Guilherme Rafael de Souza Araujo; Haley Ferreira Rodrigues; Heber Tome Rodrigues da Silva; Heberson de Oliveira Lira; Helder Rodrigo Batista Pereira; Helen Abadia de Oliveira; Helga de Mattos Pasinato; Helio Gustavo Pereira Cordeiro; Henrique Albuquerque da Silva; Henrique Bezerra Ribeiro; Henrique Gomes de Oliveira; Henrique Higino de Souza; Henrique Hirakawa Caetano de Lima; Hermes das Chagas Menezes; Hiderlan Gomes Feitosa; Hiram Valcir Miranda; Hondinelly Santana de Melo; Hosana Maria Dias de Lemos; Hugo Attux de Pinho Borges; Hugo Henrique Goncalves Lacerda; Humberto Jose da Cruz Coelho; Igor Teixeira Medina; Igor Vinicius Rodrigues Ribeiro; Isaac de Moraes Batista; Isabela Kimy Kakazu Spinelli Vicente; Isair Luiz Junior; Isaque Jesus dos Santos; Isis Barreto Oliveira de Souza; Istela Rosa Pereira; Ivana de Andrade Ferreira; Ivo Alexandre Pereira Goncalves; Ivo Sales da Silva Filho; Ivone Dias Pereira; Izabel Ita Vasconcelos Lima; Izabela Peixoto dos Santos; Izabella Nunes de Magalhaes; Jackson Luiz Gomes Ribeiro; Jacyara Oliveira Rodrigues; Jaferson Rojer Fernandes e Fernandes; Jakson Fabrizzio Ferreira Lapa; Jalber dos Santos Amorim; Jales de Matos Silva; Jamimme Jose Fernandes da Silva Goncalves; Jams Goncalves Soares; Jan Leandro Rodrigues; Janaina Spencer Leao Santos; Janayne Scartezini; Janicleia Amaral do Nascimento; Jaqueline Monique Albuquerque de Jesus; Jean Maicon Alle Pereira; Jeferson dos Anjos Rosa; Jefferson Ricardo Silva de Souza; Jennifer de Souza Chaves; Jerfferson Bruno de Souza Costa; Jesaias

Caetano dos Santos; Jessica Caldas Silva; Jessica Dias de Pontes Hergessel; Jessica Ellendy de Oliveira e Silva; Jessica Oliveira Cipriano; Jessica Souza Kill; Jessica Tavares Ipolito; Jeziel Lopes Dias; Joao Bastos dos Santos Junior; Joao Carlos de Souza; Joao Francisco Bitancourt Donatti; Joao Jose Lopes de Sousa; Joao Loyola de Freitas; Joao Otavio Segantini; Joao Paulo Fonseca Aguiar; Joao Victor Amorim Barros; Joberson Cohene da Costa; Jocy Grace Pereira Soares; Joderlei Witt; Joel Lucas de Jesus Trindade; Joelson Aparecido Paganini; John Helerson dos Santos Delgado; John Rick Lima de Oliveira; Jonas Jonathy Mendes Oliveira; Jonas Passinho Silva Junior; Jonas da Costa Ferreira Filho; Jonatas Viterbino de Franca; Jorge Antonio do Rego Filho; Jorge Luis Freitas da Silva; Jorge Luiz Alves Amaral; Jorgeano Soares Barros; Jorquean Silva Dias; Jose Evangelista Barreto da Costa Junior; Jose Francisco Freire Moreira; Jose Jailson Alves Santos; Jose Ribamar Cunha Neto; Jose Ricardo de Oliveira; Jose Roberto Bezerra da Silva Filho; Jose Roniel de Sousa Lopes; Jose Rufino da Silva Junior; Jose Willess do Vale Junior; Jose Willian Passos Rodrigues; Joselaine Camarini da Silva; Josiel Santana Flor; Juari Paulo Menezes da Silva; Juliana Andrade Vieira; Juliana Catharine de Sousa Cunha; Juliana Coppo de Crignis Gama; Juliana Domingues Lima; Juliana Franciele Friosi; Juliana Gomes Porto; Juliana Matzenbacher; Juliana Rosa Pereira; Juliana Vieira de Souza; Juliana de Jesus Viana; Julio Cesar Felisbino; Jullyana Cristina de Lima Azevedo; Julyana Amaral Moreira; Julyane Chaves Leite; Junior Barbosa da Silva Salgado; Juracy Porfirio Neto; Jurandir da Silva Guimaraes Junior; Karin Danielle Carvalho Barbosa Lima; Karina de Oliveira Andrade Dias; Karine Rodrigues Costacurta; Karla Alves Souza de Oliveira; Karoline Vaz de Lima; Karoline Viana Dias Gomes; Keli Campos Franca da Silva; Kelly Cristina Miranda Figueiredo; Kelly Regiane Goulart Almeida; Kelry Casado Barrozo dos Santos; Kelton Lourenco Goncalves; Kenji Takenaka; Kennedy Pereira da Costa; Kerolen Maiara Berto; Kevin Araujo Gomes; Keyla Greco Cronemberger; Kiriam Martins Guedes Araujo; Klerysson Pablo Fonseca; Lais de Cassia Lima Costa; Laisa Fernandes da Silva Abrantes; Larissa Barbosa Zucoloto Campi; Larissa Frasson Fantin; Larissa Martins Sampaio; Larissa Moraes Dantas Campos; Larissa Toscano Valadares Leite; Larisse da Silva Rodrigues; Laura Olivia dos Santos; Layanne Cardoso de Sousa; Lazaro Pereira da Silva; Leandro Alves Oliveira; Leandro Carlos Mendes Bisneto; Leandro Diniz Aquino; Leandro Gustavo Nunes Felipe; Leandro Soares dos Anjos; Leandro de Souza Padula; Leia Germania Soares; Leidemira Koppe; Leidiane Pereira Lima; Leila Furlanetto Manduca; Leila Maria dos Santos Andrade; Leila Silveira Martins da Costa Almeida; Leilane Margarida Saraiva Santos; Leilane Montenegro Barbosa; Leomar Carlinho Amazonas; Leonardo Ferreira de Araujo; Leonardo Guedes Baldino; Leonardo Teixeira da Silva; Leticia Duwe Miura; Leticia Mila Fernandes; Leticia Rodrigues Martins; Leusimar Goncalves da Silva; Leuzir Lima de Freitas; Liamara da Silva Walendorff; Liana Raquel Pascoal; Lidia Maria Araujo de Souza; Lidiane Angelo da Silva; Lidiane Fernanda Rocha Gomes; Liliam Carvalho de Lima; Lilian Fiori; Liliane Regina Pacheco Mondego; Lisanea Vieira Amorim; Lisian Emannuella Silva de Oliveira; Livia Basso Nakabayashi; Livia Cristina Elias da Silva; Livia Maria Leal Leite Nascimento; Livia Parente Milhomem; Liziane Camoes Borges; Lorena Arao de Oliveira; Lorena Gomes dos Santos; Lorena Silva Torres; Lorraine Ingrid Souza Lopes; Loziane Villani da Silva; Luan Rodrigo Vieira de Andrade; Luan Victor Garcia Vieira; Luana Magdalon Pauli; Luana Pereira Mendes; Luana Santa Ines Cunha; Luana de Araujo dos Santos; Luana de Meneses Mourao Briseno; Luanna Monteiro dos Santos; Lucas Almeida Alves Silva; Lucas Basso Nakabayashi; Lucas Bittencourt Pires; Lucas Brunetti Rodrigues; Lucas Carneiro Rodrigues de Barros; Lucas Carvalho Sampaio; Lucas Matos Santana; Lucas Oliveira do Carmo; Lucas

Pereira Rocha Martins; Lucas Porto Carneiro Santos; Lucas Ribeiro Santana; Lucas Vando Alves de Moraes; Lucas Vinicius de Almeida Santos; Lucas da Silva Nogueira; Lucas de Souza Oliveira; Luciana Aparecida Freitas de Souza; Luciana Maria de Almeida; Luciana Queiroz Souza; Luciana Rezende de Oliveira; Luciana da Silva Carvalho; Luciana de Castro Donadia; Luciane Robiatti Gomes; Luciano Bezerra da Silva; Luciano Correa Miranda; Luciano Masao Kasaya; Lucilene Aparecida Rodrigues de Sousa; Lucio Andre Messias de Barros; Ludmila Luana da Silva; Luis Erico Diniz da Silva; Luis Felipe de Souza Correa; Luis Magno Gomes das Virgens; Luismar Antonio Nandorf; Luiz Adao Marciel Caxeta; Luiz Batista de Carvalho; Luiz Carlos Simoes Piedade; Luiz Carlos de Campos Junior; Luiz Fernando Vargas Souza; Luiz Hector Barboza Saravia; Luiz Rene da Silva Bergamini; Luiz Ricardo da Silva; Luiz Roberto Cunha de Alencar; Luiz Romeu Masson Junior; Magno Edson Lima do Lago; Maiara Assuncao Lucio; Manoel Fernando da Silva Prestes; Manoel Jose Fonseca Junior; Mara Delci Beyer Rodrigues; Marcela de Arruda Flores; Marcelo Brandao Sobral da Silva; Marcelo Carlos de Oliveira; Marcelo Folly Oliveira; Marcelo Lemos de Melo; Marcelo Soares Sales; Marcenilda da Silva Faria; Marcia Aparecida Rodrigues de Sousa; Marcia Franco Felicio Varela; Marcia Maciel Squinzani; Marcia Regina Vieira de Moraes; Marcia Yasue Toyoshima; Marcio Correia de Oliveira; Marcio Couto e Silva; Marcio Matos de Santana; Marcio Norberto da Costa; Marcirene Davi Ito; Marcius Ferreira Alves; Marcos Antonio dos Santos Silva; Marcos Aurelio Barreto de Lima; Marcus Vinicius Ferreira da Cunha Casasco; Maria Adriane Teixeira da Silva; Maria Agustina Calafell Roig Tiburcio de Melo; Maria Alba Cavalcante de Almeida Andrade; Maria Beatriz Matos Brito; Maria Carla Gomes da Silva; Maria Estela Coutinho Luciani Spanazzi; Maria Ivone Albuquerque Pinheiro; Maria Marcela Ferreira da Silva; Maria Raila de Moraes Silva; Maria de Fatima Fernandes Lamy Rasera; Mariana Ferreira Faria; Mariana Goncalves da Rocha Guimaraes; Mariana do Nascimento Lustosa; Marilandia Bastos Santos Silva; Marilia Carolina Veras Pedrosa; Marilia Santana Cardoso Conceicao; Marilourdes Pedroso Sousa; Marina Morena Moreira Tavares; Mario Alves Antunes Junior; Mario Nonato Santa Cruz; Marlon Portela Santos; Marlon Silva Reis; Massao Yamashita da Silva; Mateus Augusto Mori Campos; Mateus Ferreira Cardoso Spirlandeli Parizi; Mateus de Albuquerque; Mauricio Jose de Azevedo de Freitas Junior; Mauricio Knaach Maria; Mauricio Oliveira Brandao Ferreira; Mauricio Ruaro; Mauricio de Carvalho Pennafort; Mauricio de Oliveira Lira; Maxwell Euripedes da Silva Novaes; Mayara Martins Silva; Mayara Oliveira Vasconcelos; Mayara Raquel Moreira Oliveira; Mayara de Araujo Bastos Costa; Maycon Sampaio da Silva; Mayra Aliete Oliveira Negromonte; Mayra Laryssa Gomes Santiago; Melissa Marisa Barboza; Menestrel Teixeira da Silva; Miceli de Oliveira Barros; Michael Menezes Rodrigues; Michel de Assis Silva; Michele Barreto de Gois; Michele Gomes Montanher; Michele dos Santos Silva; Micheli Ruani dos Santos Moraes; Michelle Cristian Alves da Silva; Michelle Dayane Krause; Michelle Oliveira Isquierdo; Mickael Vidaletti; Miriam Gomes da Costa; Mirian Cristina Gontijo Silva Kratka; Mirian Hammel da Luz; Mirian Sayuri Takemoto; Moacir Moda Junior; Moacir de Paula Martins Neto; Moises de Souza Trindade; Monica Suely Pessoa Augusto Faustino; Monique Ferreira da Silva; Nadia Pradella; Nadia Seixas de Souza; Nadiane Medeiros Sales; Natalia Lemos; Natalia Matos da Conceicao Menezes; Natalia Mombrini Cruz Bernardo; Natalia Nazare de Macedo Barros; Natalia Stefany Cunha Leal; Natalia da Silva Ferreira; Nataly Paula da Silva Abou Hana; Natanael Martins Costa; Nayara Mota Porto; Neandro Roberto Wilke; Neide Aparecida Catarino de Jesus; Neucidalva Araujo Dias; Neuza Frota de Souza Neta; Nikson Laurentino; Nilceia Aparecida Salles Custodio; Nilma Ferreira da Silva; Nilson Santarem Nunes;

Odecimara dos Anjos Freitas; Osmar Rodrigues da Silva Junior; Ozias Vieira Rodrigues; Paloma Sabino da Silva; Pamela Fernandes Grundner Zanata; Pamella de Sa Azevedo Chaves; Paola Torres Reis; Patricia Hefner Gimenes; Patricia Martins de Oliveira; Patricia Paula Cavallieri Xavier; Patricia Prates dos Santos; Patricia Virgulino Figueiredo; Patrick Reis Santos; Paula Cristina Carneiro da Silva Muniz; Paula Genara Fernandes Silva; Paula Vanessa da Silva Galvao; Pauline Evelaine de Castro Oliveira; Paulo Cesar Pereira Brito; Paulo Henrique Fernandes de Araujo; Paulo Jorge Martins Lopes; Paulo Mozart Freitas Marinho; Paulo Ricardo Tavares; Paulo Roberto Xavier; Paulo Sergio Romano; Paulo de Tarcio Barbosa Freitas; Pedro Apoliano do Val Teixeira; Pedro Guilherme de Albuquerque Lira; Pedro Henrique Maia Salomao; Pricila Campos Filagranna; Priscila Abitbol Lima Cardoso; Priscila da Silva Borges Calherani; Quelrin da Silva Ribeiro; Rafael Chagas Barbosa; Rafael Efrain Mota Ribeiro; Rafael Gomes de Assis; Rafael Goncalves Leite; Rafael Magno Prado de Souza Barbosa Ronda; Rafael Marim de Vasconcelos; Rafael Pereira Rodrigues; Rafael Pinheiro de Melo; Rafael Queiroz Rosa; Rafael Resende Batista; Rafael Rodrigues de Almeida; Rafael Soares Fernandes; Rafael Vinicius Ferreira Souza; Rafael da Silva Amin Castro; Rafael de Moura Alves; Rafael de Oliveira Alves; Rafaela Dal Col de Martin; Rafaela Mantovani Resende; Rafaela Santos Jacinto Duarte Lopes; Rafaela Vieira Areias; Rangel Ferreira Silva; Rani Maya Campos Ribeiro; Raphael Felix Ribeiro Faria; Raphael Lorena Fernandes de Souza; Raphael Tavares Mantovani; Raquel dos Santos Pontes Farias; Raul Siqueira Marques Medeiros; Rayner Cassio Simao dos Santos; Reagan Fernandes Rosa; Redton Rodrigues Belorio; Regiane Neves da Silva Fernandes; Reginaldo Alves de Lima Filho; Reginaldo Moreira da Costa; Reginaldo Siqueira Alves; Renaldo Nunes Figueiredo Junior; Renan Seabra Torres; Renan de Castro Silva; Renan dos Santos Pacheco; Renata Awad Alaia; Renata Cristine Saccenti; Renata Freitas Freire; Renata Gonsalves da Silva; Renata Hipolita Wenseslau Desconsi; Renata Maria Alves de Santana; Renata Matsuda; Renata Moreira Alexandre Leite; Renata Rozas Rios; Renata de Lima Faustino; Renato Pereira Batista; Renivaldo Souza da Cruz; Reutner Ferreira Costa; Ricardo Azevedo Pereira; Ricardo Cabral Barbosa; Ricardo Leao Boschiglia de Souza Junior; Ricardo Lira dos Santos; Ricardo Souza Reis; Ricardo de Barros Rodrigues; Rita de Cassia Brito Benevides; Robert Wagner Farias de Oliveira; Roberta Kishita Stropa; Roberta Vieira Stupp; Roberta de Castro Esteves; Roberto Pereira Matos; Roberto Vieira de Lima Filho; Rodrigo Andre Peres Siqueira; Rodrigo Gomes Ferreira; Rodrigo Lima Moura; Rodrigo Pires de Moraes; Rodrigo Tiago Simao; Rodrigo da Silva Bezerra; Rodrigo dos Santos Costa; Roger Netto Herter; Rogerio Sodre Monteiro; Romeu Alexander dos Santos Gois; Romulo Borges Fontes; Romulo Luiz Ferrari; Ronaldo da Silva; Ronaldo de Oliveira Rocha Junior; Ronaldo dos Santos Rocha; Ronildo Coelho Rodrigues; Ronimarques Rodrigues da Costa Junior; Rosana de Araujo Pinto; Rosangela Azevedo da Silva; Rosangela Nogueira Pires; Roseane Pereira de Sousa Beltrao; Rosely Venute de Almeida; Rosemberg Jonatas Gomes de Sousa; Rosemeire Ludovico de Faria; Roseneia Silva Costa; Rosielly Sales Dyonisio; Rui Cassio Parreira Rangel; Sabrina Tabata Fermina; Sabrina Tomaz Moreira Lima; Samantha Dalbosco Lins Carvalho; Samea Franco Lopes; Samuel Nestor Strate; Sandra Helena de Oliveira Linn; Sandra Lucia Lunkes; Sandra Maria Fernandes Brandao; Sara Jardim Mosti Manso; Saulo Chagas Vasconcelos; Saulo Gallas; Sergio Augusto Cardoso de Melo Filho; Sergio Pereira Domingos; Sergio Ricardo Abreu Costa; Sevla Fernanda Rodrigues Pontes; Sheila de Oliveira Barros; Shinji de Alencar Kikuchi; Shirley Marcia Bastos; Silmar Silva de Souza; Silvio Aparecido da Costa; Simone Cristiane de Brito Nunes; Simone Eliana Alberguini Yamashita; Simone Garcia Gobbi Silva; Simone de Lucas

Simoes; Sinay Alves Mendonca; Sirleide Correia Araujo; Stephanie Andrade Novaes; Suellen Cristina Andrade Baldo Borges; Suely Rosa Valadao Baroni; Susane Santos Barreto; Susyane dos Santos Feitosa; Suzana Machado Magalhaes; Suzana Mourao da Matta Machado; Suzana dos Santos Lins Valadares; Suzany Rego Aguiar; Sylmara Machado Rodrigues Maciel; Tabata Mendonca Mendes da Silva; Taila Andrade Prestes Lobo; Tainah de Almeida Queiroz Xavier; Tais Silva Mascena Fiuza; Talissa Emanuelle Nunes da Costa Volpato; Tarcia Bento da Silva; Tatiana Andrea Geram; Tatiana Costa Vieira; Tatiana Leal Tavares; Tatiana Rodrigues de Mesquita; Tatiana Yasmin da Silva Alves; Tatiane Michele Lalik; Tatiane Resende Rodrigues Medeiros; Thais Adele Fernandes da Anunciacao; Thais Cristina Correia Gomes Bono; Thaisa Caetano Anastacio; Thales Roberto Ferreira Barbosa de Melo; Thalita Loraynny Fernandes Lopes Lima; Thallita Simoes Balbino Turesso; Thamires Yasmim Lopes da Silva; Thamiris Mori Rondon; Thayame Pinheiro de Souza; Thays Fernanda da Costa Barros; Thiago Cervo de Barros; Thiago Felix de Souza; Thiago Granja Noleto; Thiago Lopes de Almeida; Thiago Moreira Mendes; Thiago Portela Leal; Thiago Rodrigues Santos; Thiago Santos de Oliveira; Thiago Teixeira Sales; Thiago Viana Pereira; Thiago da Silva Botelho; Thyago Bezerra de Luna; Tiago Felipe do Amaral; Tiago de Santana Santos; Tiago de Sousa Silva; Ticiania Holanda da Silva; Tomas Fernando Reis Jalowitzki; Tone Adson Silva de Assis; Tullio Bernardino; Uirai Silva Soares; Valdecir Botelho Junior; Valdeir Roque Gabbi; Valdinei Soares Cardoso; Valeria Elisa Hickmann; Valeria Maria de Vasconcelos; Valeria Pitarelo; Valeria dos Santos; Valtino Alves de Lima; Vanessa Minoda de Freitas; Vanessa Oliveira Carvalho; Vanessa Pinheiro Correa da Silva Andrade; Vanessa de Matos Mello; Vianeir Rodrigo Pletsch; Victor Emmanuel Ferreira da Silva; Victor Hugo Mendes de Oliveira; Victor Klinger Oliveira da Costa; Victor Nogueira Guimaraes; Vinicius Cintra de Oliveira; Vinicius Junior Damasceno; Vinicius Leles de Castro Oliveira; Vinicius Oliveira de Paula; Vinicius Redua Viana; Vinicius Rocha Barbosa; Vinicius Scarlatelli Telles Pires Tavares; Vinicius de Almeida Paiva; Vitor Matheus Correa Rego Arouche; Vitoria Cristina Freire Silva Silveira; Viviane Brito dos Santos Seynaeve; Viviane Cristina dos Santos Bazan Malheiro; Wagner Antunes Vieira Bahia; Wagner Barros Azevedo da Silva; Wagner Fernandes Cota; Walcacia Furtado Rocha; Waldemar Castelo Branco do Rego Neto; Waldisia Maria Sa Barreto Mesquita; Walquiria Correa de Oliveira; Walter Igor Alexandrino; Wanderson Cristian Nascimento dos Santos; Wanderson Tiago de Menezes; Wanessa dos Santos Castro; Washington Luiz Lana da Silva; Weber Caixeta Maia; Welton Frota do Nascimento; Wendell Rodrigues Portela; Wendson Monteiro Lopes; Wesley Pontes de Brito; Wilhasmar Brito Santos; William Harmel de Souza; William do Rosario Ferreira; Willy Itaborai Rocha; Wilma Lauer; Wilson Otavio Vieira Filho; Wilson Paz da Silva; Wu Jo I; Wyldson Ramonn de Carvalho Rabelo; Yann Gabriel Lopes Vasques; Yasmin Ramada dos Santos Lima; Ygor Carvalho Kiyomura; Yuri Remigio Branco Neves.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: não há.

009.413/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Heros Dias Vital Brazil.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Representação legal: não há.

- 010.940/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
Responsável: Genesio Almeida Vinente.
Representação legal: não há.
- 010.941/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
Responsável: Genesio Almeida Vinente.
Representação legal: não há.
- 010.943/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS.
Responsáveis: Luiz Carlos Amorim do Carmo; Wanderson Soares Herculano.
Representação legal: não há.
- 022.424/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís - MA.
Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves.
Representação legal: não há.
- 022.456/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas - MA.
Responsável: Jose Benedito da Silva Tinoco.
Representação legal: não há.
- 024.199/2024-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú - AL.
Responsáveis: Arthur da Purificação Freitas Lopes; Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú - AL .
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 001.783/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Teresa Chiarella dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 001.867/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Gentil Assunção de Mello.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 002.010/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Alberto Melo Soares; Francisco Estevao de Mesquita Lima; Joaquim Eneas Filho; Odalice de Castro Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.
- 002.055/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Sayonara de Fatima Faria Barbosa; Vania Marli Schubert Backes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 002.294/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Celia Foeppel de Oliveira; Francisca de Oliveira Lopes; Hila Maria Barbosa Machado; Jildete Nunes Paiva Lobao Menezes; Marta Helena Torres Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 002.349/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Luiza Pires; Edilson Soares da Silva; Hortencia Prado Dias Alves; Isa Mara Antunes Baptista; Moises Teixeira Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 003.503/2026-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Andrea Rodrigues Diehl; Celia Brandão Brito; Doralice Cardoso Feliz Silva; Eneida das Chagas Vieira; Kathia Garcia Diehl; Mauriceia Domingos Pereira; Valdivina Barros Diehl.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 004.079/2026-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Anna Maria de Oliveira Correa da Silva; Dilze Maria dos Santos Silva; Magna Coelho Barreto; Maristela Nicotero Remy; Monica de Castro Nunes de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 004.140/2026-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Cristiane Marques da Silva Nunes; Cristina da Silva Canal; Ediana Maria Figueira da Silva; Glaucia Rossana Marques da Silva; Maria Oridia Mota de Oliveira; Maria Rosemary Lima Marques da Silva; Marlene Furtado Fonseca; Tania Lucia Peixoto Pereira; Vanessa Robertha Parrella Pereira Barbosa de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 004.903/2026-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-sal Petróleo S.A - PPSA.
Representante: MXM Jettax Soluções e Serviços Ltda.
Representação legal: Guilherme Carrullo de Oliveira, representando Mxm Jettax Solucoes e Servicos Ltda.
- 005.241/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ivan Feliciano da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura.
Representação legal: não há.
- 005.452/2026-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Edna Serpa Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 005.540/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Rogerio Jose do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 006.131/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Renato Gomes Roge.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Representação legal: não há.
- 006.352/2026-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Wilder Pedro de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Saneamento de Goiás S.A.
Representação legal: André Fernandes da Silva (OAB/GO 27.091), Paulo Eugenio de Castro Pozzobom (OAB/GO 26.557) e outros, representando Saneamento de Goiás S.A.; Leonardo de Oliveira Pereira Batista (OAB/GO 23.188), representando Wilder Pedro de Moraes
- 008.879/2024-9 - Natureza:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Recorrente: Heverton dos Santos Silva.
Representação legal: Gabrielle dos Santos Monteiro (35.791 OAB/PA), Juliana Pinto do Carmo (22.395 OAB/PA) e outros, representando Juraci Estevam de Sousa; Delciana Novaes da Silva (36.241 OAB/PA), Diego Celso Correa Lima (23.753 OAB/PA) e outros, representando Heverton dos Santos Silva; Delciana Novaes da Silva (36.241 OAB/PA), Diego Celso Correa Lima (23.753 OAB/PA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Alenquer - PA.

- 014.145/2021-9 - Natureza:** PEDIDO DE REEXAME (REPRESENTAÇÃO)
Recorrente: Luiz Fernando Ramos Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão.
Representação legal: não há.
- 014.486/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Fundação Marcos de Bruin ; Maria de Lourdes Lucio da Silva.
Representação legal: não há.
- 015.984/2025-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA.
Responsável: Maria Jose Beserra de Lima.
Representação legal: não há.
- 019.134/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Nilda Queiroz dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.
- 020.870/2025-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Recorrente: Rita Aparecida Vieira Cardoso.
Interessada: Rita Aparecida Vieira Cardoso;
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 021.063/2025-7 - Natureza:** PEDIDO DE REEXAME (REPRESENTAÇÃO)
Recorrente: Thiago Carlos Goncalves Rego
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
- 021.887/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Garcia Falconi.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.
- 024.159/2025-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Joana Vicente do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 001.870/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Carlos Bastos Braga; Delia Ribeiro Coutinho; Edlamarny Sousa Costa; Janine Paranhos Pereira; Natalia Rocha de Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Federal.
Representação legal: não há.

- 001.895/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Adonias da Silva Costa; Arilda Ferreira de Sousa; Delano Pinto Pinho; Iva Rodrigues Alves Rocha; Leticia Barreto Telles.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 001.961/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Cynthia Maria Feichas Vilanova.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá.
Representação legal: não há.
- 002.023/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Fernando Pacheco Cortez.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
Representação legal: não há.
- 002.178/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Persio Jose Pastana; Tiago Cogo Dalmaso.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
Representação legal: não há.
- 002.348/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Claudio da Cunha Araujo; Fabio Bocchi Prince; Helyana Hertha Soares Vale; Marcelo Xavier Batista de Oliveira; Thiers Robin Romano Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 003.474/2026-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Carla Isabella de Araujo Gagliardi Capelli; Isa Souza Lima Rocha; Isabel Araujo Gagliardi; Lais Souza Lima Rocha; Laura Oliveira Dziobczinski; Marli Oliveira Cavalcante; Rita Maria da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 003.529/2026-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Dayana Rodrigues Spindola; Ednar Marcelino Marques; Ednar Marcelino Marques; Emy Cristine Vitor da Silva; Ildemar de Andrade Nunes; Ildemar de Andrade Nunes; Ivone de Abreu Spindola; Ivone de Abreu Spindola; Marfisa Alves de Andrade; Marisa Alves de Andrade; Marisa Alves de Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 003.582/2026-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Adriana da Silva Oliveira; Ana Paula Alves de Oliveira; Eugenia Marilene Ribeiro Velloso dos Santos; Eunice Ferreira dos Santos; Josiane Maria Pereira de Souza; Melina Pereira da Silva; Silvia Regina Pereira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 003.663/2026-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alessandra Ferreira Ruy da Silva; Dalva Beatriz de Lima Nunes; Deise Aparecida Pinto da Silva Santos; Diva Maria de Souza Pimenta; Jocelina Alpoim Alvarenga; Patricia Ferreira Ruy Guedes; Rejane Russkowiski Fonseca.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 004.031/2026-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Lucia Mendes de Sa; Dulce Gonzaga de Lima Silva; Fatima Nathalia Pinheiro de Azevedo Maia; Gercina Freire da Silva Guedes; Jacqueline Farias Gastao de Oliveira; Marcela Pereira Moreira Carneiro; Veronica Juliana Ribeiro Farias Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 004.134/2026-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Adriane Coutinho Barbosa Bandeira; Ana Maria Gomes de Lacerda Fuzioka; Maria Gomes Feitosa da Silva; Maria Jose Gomes de Lacerda Carvalho; Rosa Maria de Lacerda Johansson; Sonia Maria Gomes de Lacerda; Therezinha Machado Correa; Verena Cascaes Bandeira Vianna.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 006.129/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Eliana Ferreira Pires Tavares.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 014.482/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Belém (PA)
Responsáveis: Hanna Chaves Ferreira Flexa Tho; Maria Jose Santos Claudio; Moacyr de Oliveira Santos.
Representação legal: não há.
- 023.376/2025-2 - Natureza:** PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO
Representante: JR Construções e Empreendimentos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional de Polícia Federal Em Mato Grosso.
Representação legal: Francisco Pereira Borges Junior, representando JR Construções e Empreendimentos Ltda.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 001.531/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Odete Teresinha Ponciano de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas.
Representação legal: não há.
- 002.865/2026-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Aparecida Chagas de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 003.821/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria do Carmo dos Santos Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.
- 003.940/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Roberto Langley Damasco.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 005.435/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Angela Maria de Castro Diniz Gonsalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 009.054/2025-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Ackson Cavalcante Bezerra; Adailton Silva da Hora; Adailton da Silva Melo; Adalberto Rodrigo Kossmann Schmitt; Adao Jorge dos Santos Goncalves; Ademilton Gomes da Costa; Adolfo Gabriel Capparelli de Oliveira; Adriana Maciel; Adriana Rocha Bianchini; Adriana Viana Valente Cardoso; Adriana dos Anjos Sabino; Adriano Naves Ungarelli; Adriano Vale de Oliveira; Aelson Silva Carneiro; Afonso Ferreira Gomes Neto; Agnaldo de Souza Pinto; Agno Luiz Freitas da Silva; Agueda Fernanda de Holanda Cordeiro Leite; Ailan Santos Bonfim; Alan Gatti Aurichio; Alan Santana Borges; Alana Magalhaes Bastos; Alann da Silva Souza; Alba Regina Cardoso dos Santos; Aldeci Mendes da Trindade; Alecio Cabral Neto; Alessandra Carolina Carvalho de Souza; Alessandra Olmedo Medina; Alessandro Marques de Souza; Alex Feitosa de Sousa; Alexandra Schrarstzhaupt; Alexandre Alberto Bonicontró; Alexandre Guimaraes Nascimento; Alexandre Lima Moraes; Alexandre Rezende Silva; Alexandre Siqueira Carvalho; Aline Araujo Gomes Almeida; Aline Comparsi Custodio; Aline Liege Altmann; Aline Ventura Pires; Alison Angelo da Silva Viana; Alisson Fabio Oliveira Santos; Alisson da Silva Ribeiro de Oliveira; Allan David Nascimento da Silva; Allan Jhones Gomes Barbosa; Amanda Gurgel Fonseca Silva; Amanda Viana da Silva Polvora Luthold; Ana Carla Colman Piesanti; Ana Carolina Batista da Silva; Ana Claudia Cruz Almeida Silva; Ana Claudia de Oliveira Monteiro; Ana Paula Ferreira Santana; Ana Paula Maciel Tavares; Ana Paula Remonte; Ana Paula Saragiotto Pasqualotto; Anderlene Menezes da Silva; Anderson Diego Araujo Lima; Anderson Souza Araujo Silva; Anderson do Couto; Andra Paula dos Santos; Andre Felipe Guedes Silvestre; Andre Humanes; Andre Jun Ohashi; Andre Luis Martins

Campanhoni; Andre Luis de Sousa; Andre Luiz Borges Veloso; Andre Macedo Barros; Andre Ricardo da Silva; Andre Scarinci Baccan; Andrea Cavalcante de Amorim Pinheiro; Andreia Jacoski; Andressa Guedes; Andrey Cordeiro de Queiroz Stok; Andrielly Nayara da Silva Santos; Angela Rizziery Marques de Sena; Angelica da Costa Aguiar; Angelina Ferreira Bertanha; Antonia Noelma de Farias Pontes; Antonio Andre Almeida Sales; Antonio Clesio de Sousa; Antonio Diego Santos Andrade; Antonio Luiz Freitas Bezerra; Antonio Marques de Mello Neto; Antonio Samuel Paiva Brasil; Antonio da Silva Freire; Antonio de Padua Oliveira Junior; Aparecido Santos Tomazin Junior; Arthur dos Santos Negrao; Ary Moreira Lisboa Neto; Atemilson de Jesus Ramos dos Santos; Audriane Repolho de Almeida; Augusto Cesar Borges de Azevedo Junior; Augusto Vinicius Gomes de Avelar; Aurelio Janson Campelo da Costa; Barbara Grazielle de Araujo Almeida; Barbara Vicente Coltri; Bernardo Vasconcelos Cardoso; Brenda Hingrid Braga Ferreira; Bruna Catarina Mendes Gomes; Bruna Cristina Goncalves; Bruna Danielly de Lima Moraes; Bruna Kelly Sousa Cunha; Bruna Welter Bastos; Bruno Antonio Rodrigues; Bruno Aparecido Macao; Bruno Augusto Fernandes; Bruno Duarte dos Santos; Bruno Lorenzi Botassoli; Bruno Miquett Duarte da Silva; Bruno Rafaeli Margato Gallinari; Bruno Ribeiro Tartaglia; Bruno Santos Ribeiro da Silva; Bruno Soares Ferreira de Santana; Caio Cesar Portela Goncalves; Caio Miranda Mendonca Fiquene; Camila Berne Lago; Camila Borgatto Faustino Ferreira; Camila Cristina Azevedo Sanches; Camila Freitas Serpa; Camila Maria da Silva Baracho; Camila Martins Stetter; Camila Paula Lopes Soares; Camila Pires Cabral; Camila Polinati Silva; Camila Ribeiro de Lima Santana; Camila Vieira dos Santos; Camilla de Jesus Carvalho Soares; Carina Akemi Araki Pimentel; Carla Francisca Galvao Finizola; Carla Neise Carneiro de Almeida; Carla Neres Sarafim Santana; Carla Reichert do Nascimento Benedito; Carla Sandreli Viola; Carla da Silva Cordeiro Rodrigues; Carlinho Soares Lima; Carlos Alberto Mota Paz; Carlos Alberto Nascimento; Carlos Andre da Silva; Carlos Antonio Nascimento dos Santos; Carlos Antonio Nogueira Correa; Carlos Cesar Ferreira Calil Junior; Carlos Eduardo Magalhaes Cabral; Carlos Filipe Lima Bezerra; Carlos Firmino Leite; Carlos Frederico Loureiro Bracarense Costa; Carlos Henrique Castro da Costa Farias; Carlos Wellykem Silva Marinho; Carmem Fernandes Dias; Carmem Lucia Lobato da Costa Nunes; Carmen Sa Botelho Gomes; Carmina Candido de Almondes; Carolina Coelho Teixeira; Carolina Pinhatar de Oliveira Teles; Carolina Ribeiro de Santana Menezes Carvalhal Franca; Carolina Warwar Pereira Jeronymo; Caroline de Castro Teixeira Araujo; Cassia Cibebe Araujo; Cassia Correia Feitosa; Cassio Diego dos Santos Rodrigues; Cassio Gabriel Oliveira da Silva; Cassio Ricardo Goncalves Leite; Cayo Prado de Carvalho Queiroz; Celine Maria Saraiva Nunes; Cerise de Lima Spinellis do Nascimento; Cesar Augusto Garces de Oliveira Filho; Cezar Felicio da Silva Filho; Charinnie Ribeiro de Barros; Charles Barbosa Lima Pereira; Christian Palmerim Furtado; Cintia Damasco Schmitt Terra; Cintia Rodrigues de Carvalho; Clarisse Brandao da Silva; Clauber Raeder Nascimento; Claudete Dias de Paula; Claudia Demesio de Olanda Brandao; Claudia Lais Bar Paulo; Claudia Silva Azevedo de Lima; Claudia de Matos dos Santos; Claudia dos Santos Fraga; Claudinei Lazaro de Souza; Claudio Henrique de Castro Silva; Clea Borges Cruz; Cleber Marques de Jesus; Cledilson Borges da Cruz; Cleiton Manuares Barbosa; Cleomar Barros de Oliveira Junior; Cleonelson dos Santos; Cleunilson Lima Coelho; Cleverson Silva Ferreira; Conceicao Waleska Carneiro Mota de Araujo; Cristiane Rovani; Cristiane Silveira Lopes; Cristiano Alves da Costa; Cristiano Pereira Bezerra; Cristina Donato Rodrigues Silva; Cristina de Sousa Goncalves Lima; Cybelle Santos Lourenco Faustino; Daiene Souza Rabelo; Dalva Moura Silva Cuminati; Daniel Alves Leao; Daniel Farias Vidal; Daniel Fernandes Otoni; Daniel

Fernando Barros de Moraes; Daniel Okubo Chagas; Daniel de Oliveira Santos; Daniela Ballardin Rech; Daniela Riguetto Boalento Cesario; Daniele de Souza Cunha Romualdo; Danielle Cristina Pukaro; Danielle de Oliveira Tavares Fracasso; Danillo Sapia Gutier; Danilo Vieira da Silva; Dannael Paz da Silva; Dario Malta Monteiro; Darlei Jose Perin; Davi de Lima Oliveira; David Oscar Ramos; Dayane Aparecida Holowka; Debora Santos de Oliveira; Deise Bitencorte Freitas Garcia; Deise Santana dos Santos Oliveira; Deivide Ferreira Viana; Denis Anderson Medeiros; Denis de Souza Tenorio; Denise Mussi Hunzecher Ferreira; Denise de Barros Gaspar; Deusmildo Marcal do Nascimento; Dhusefer Schwingel Kern; Dickson Anselmo Targino; Dieferson Artur Brandao; Diego Franco Ferreira; Diego Mendes; Diego Monreal Cano; Diego Rafael Silva Pontes; Diego Ribeiro Gurgel do Amaral; Diego Ribeiro de Souza; Diego Ricelli Pontes Tavares; Diego do Nascimento; Dilson Muniz de Sousa; Diogo da Silva Sousa; Diomara Rocha Ribeiro; Dione Balieiro Santiago; Dorenildo Emiliano do Nascimento; Doriane Zilio; Douglas Ezequiel Bohmer; Ebenezer Brandao de Oliveira; Ediani Maria Kraemer; Edileuza Alves Leles; Edimilson do Nascimento Araujo; Edisnei Moretti Mendonza; Edison Zanini Machado; Edneia Noronha Gato; Eduardo Almeida de Oliveira Vilaca; Eduardo Alves Dutra; Eduardo Nascimento dos Santos; Eduardo Santos Calandrelli; Edva de Jesus Silva; Edvaldo de Oliveira; Elaine Alves dos Santos; Elaine Cristina Sacci Manteiga; Elaine Sabrina de Arruda; Elaine de Fatima Cleto Ribeiro; Elaine de Souza Vieira; Elaine dos Santos Cardozo de Souza; Elana Cavalcante Silveira; Elane Regia Rodrigues Nobre; Elcira Del Carmen Aguero Montecino; Elder da Rocha Fabri; Elenice Barbosa Araujo de Oliveira; Eleone da Costa e Silva; Eleudete Costa Ribeiro; Eliandra Aparecida Bufalo e Silva; Eliane Campos Felix; Eliane Pereira da Silva Ottobeli; Elisa Carvalho Miranda; Elisa Fernandes Lovo; Elisangela Esteves Teodoro; Elisangela Sugiura Sobreira; Elisangela Zanata Benedito; Elita Gomide Bernardes; Elizabeth do Prado; Elizangela Aparecida Felix; Elvis Carlos Carneiro de Souza; Elvis Irineu Elias; Emerson Ferreira Lima; Emerson Leonardo Silva; Emile Almeida Galvao Moraes; Emiliana Sousa de Almeida; Enisson Ribeiro da Silva; Erica Fernandes da Silva; Erick Willian dos Santos; Erika Karina Goncalves Beltrame; Erika da Silva Couto; Erisvaldo Oliveira Silva; Eron Carlos Nunes Ferreira; Euder Ramos Lima; Evandro Valentim Contrigiane; Evora Ferreira Oliveira; Fabiana Cantolino Oliveira; Fabiana Cardoso Cruz; Fabiana Paola Camargo Boianosqui; Fabiana Vieira de Andrade; Fabiana da Silva Sousa; Fabiano Nunes Veloso; Fabio Augusto Ribeiro; Fabio Florentino de Souza; Fabio Hellmuth Clement; Fabio Nery dos Santos; Fabio Neves Rezende; Fabio Renato Maciel de Oliveira; Fabio Rodrigo Couto de Aragao; Fabio Silva da Rocha Aparecido; Fabio da Silva Duarte; Fabiola Simoes Pires; Fabricia Flores Ferreira Carvalho; Fabricia Soares Neves Tavares; Fabricio Cardoso de Matos; Fabricio Cristiano dos Santos; Fabricio Rodrigues de Oliveira; Felipe Bezerra da Silva; Felipe Fernandes de Oliveira; Felipe Freire Cabral; Felipe Frota Araujo Leite; Felipe Grizzolia Florindo; Felipe Leandro Cavalcante Vasconcelos; Felipe Machado de Cristo; Felipe Penteado Silva; Felipe Rocha Lemos; Felipe Simon Soares; Felipe da Paz Sousa; Felipe da Rosa; Fernanda Destro Martins de Oliveira; Fernanda Midori Ikoma; Fernanda Severo de Oliveira; Fernanda Stella Costa da Silva Marques; Fernandes Antonio Schaitel; Fernando Alves de Almeida; Fernando Carvalho da Silva; Fernando Costa de Almeida; Fernando Moreira Junior; Fernando Reis Rodrigues Nicolucci; Fernando Rodrigues da Silva; Fernando de Souza Medici; Fidel Kennedy de Souza de Oliveira; Filipe Bruno Batista dos Santos; Flavia Monteiro Barcelos; Flavianne Vasconcelos Santos; Flavio Freire Coutinho; Flor de Lis Araujo Meireles Cirqueira Rocha; Forllan Henrique da Costa Aquino; Francaise da Silva Pedroso; Francelio de Lima Brito; Francenilson Pinto

dos Santos; Franciele Fernanda Borges de Oliveira; Francilene Lucinede de Abreu; Francinezio Couto Pereira; Francis Martins Vieira; Francisca Karyssa de Araujo Oliveira; Francisca Mislene Leite de Almeida Teixeira; Francisco Alves Barbosa Junior; Francisco Carlos Gomes Junior; Francisco Celis Silva de Souza Junior; Francisco Elanio Magalhaes de Mesquita Junior; Francisco Evangelista da Silva Filho; Francisco Fabio Barbosa da Silva; Francisco Sergivando da Silva Feitosa; Francisco da Cruz Menezes da Costa; Franco Pellizzaro; Francyne Mabyane Pereira dos Santos; Francysmara Melo Silva; Gabriel Lourenco Rosa; Gabriel Rafael Vieira; Gabriel de Souza; Gabriela Dominique de Campos Gavilan; Gabriela Soares Ribeiro; Gabriella Balestrin; Gabriella Xavier de Souza; Gecylene Nascimento Silva; Geni do Carmo Freitas de Calado; Geraldo Candido Fernandes de Castro; Gerson Ferreira Lima de Sena; Gesse Oliveira da Silva; Gilberto Carlos Simas; Gilmadson Macedo de Albuquerque; Gilmaria Cintia Dias Boaventura; Gilson Giroldi Junior; Gimol Grace Zagury; Girley Lavall Emerim; Gisele Cristina Martins Ruivo da Cruz; Gisele Cristina Ruela Spinelli Ferreira; Giselle Travassos do Carmo Saad; Gislene Furtado Seidel; Gizele dos Santos Abreu; Glauber Martins de Sousa; Glaydeanne Chistinne da Costa Lucena; Gledystony da Costa Cardoso; Gleybson Gustavo de Sousa; Grace de Santana Moreira Viana; Graciete Eduardo de Souza; Grayce Kelly Santana Quintiliano dos Santos; Guilherme Furtado Soares; Guilherme Gomes Soares da Silva; Guilherme Henrique de Araujo Pereira; Guilherme Magalhaes Vinhal; Guilherme Morettin de Almeida; Guilherme Pimentel Pereira; Guilherme Rodrigues Soares; Guilherme dos Santos Mazo; Gustavo Bartnicki Xavier; Gustavo Henrique Kinn Michelin; Gustavo Ramgrab; Gustavo Sandro de Almeida Oliveira; Haline Melo dos Santos; Haltieres Aguilera de Souza; Hamanda Maria da Silva Moraes; Haroldo Alves Duarte; Heitor Oliveira da Silva Filho; Helder dos Reis e Silva; Helena Meyer da Silva; Hellen Moura dos Santos; Helton Girotti Mercadante; Henrique Alves Piscitelli; Henrique Levi Freitas Sena de Carvalho; Henrique Mendes Lima; Herbert de Oliveira Lira; Herbetth Douglas Lima da Silva; Heverson Ribeiro Campelo; Hildeberto Leal Teixeira Junior; Hualisson Alberto Costa Oliveira; Hugo Deleon da Silva Fernandes; Hugo Leonardo Lima da Silva; Hugo Mafra Fensterseifer; Hugo Prieto Barbosa; Hyago Moreira dos Santos; Ian Arthur Ferreira; Iannahara Stephanie Rodrigues Pereira Braz; Iftael Spinosa Ribeiro Brandao; Igor Brito Pinheiro; Igor Tresman de Oliveira; Ingrid Melo de Castro da Silva; Iracema de Sousa Braga Nascimento; Iracy Raimundo da Silva Gregorio; Isabel Cristina Moura Ferreira Esteves; Isabela Gouveia Almeida Sebastiao; Isabelle de Carvalho Oliveira; Isaías Gentil Dantas Barboza; Isis Mota de Pinho Veloso; Isolda Costa Oliveira; Italo Rodrigues Pereira; Italo Rossy Barbosa e Silva; Italo da Silva Santos; Ivan Ferrari; Ivan Paulo Mendes de Sousa; Ivan de Assis Laranjeira; Ivan de Souza Sarmento; Ivanor Pereira Reis Junior; Izabel Cristina Gomes Fernandes; Izabel da Silva Rodrigues; Izac Newton de Andrade Rocha; Izaías Andrade Silva Junior; Jacira dos Santos Souza; Jader Roberto Lopes de Abrantes; Jaelton Ribeiro Macedo; Jaime Ribeiro Fernandes; Jair Jose Vieira de Oliveira; Jairo Sebastiao da Silva; Jakson Lenno de Souza; Janaina Soares de Soares Ghisleni; Janaina Vieira Goncalves Campos; Jander Ricardo Garcia Marques; Janete Cleia Martins Goncalo; Jania Lopes da Silva; Jaqueline Luz do Espirito Santo; Jaqueline Oliveira Dias; Jaqueline de Melo Lima; Jaqueline de Oliveira Crespo; Jean Peterson Valandro Machado; Jeferson Daniel Cruz Oliveira; Jeferson Junior Fagundes; Jeniffer Ullmann; Jessica Moreira da Silva; Jessica Neiva Goncalves; Jhennyffe da Silva Moreira; Jiciane Teixeira Ramos; Joao Augusto de Eca Neto; Joao Henrique Cacalano; Joao Paulo Batista da Silva; Joao Paulo Ferreira de Lucca; Joao Paulo Passacantando; Joao Paulo Santana Oliveira; Joao Victor de Carvalho Brito; Joao Vitor Alvarenga Koch; Joe Weider Silva Santos; Joel Oliveira

Santos; Jonathan Anderson de Lima; Jonathan Chagas Gonzales Junior; Jonismar Campos Silva; Jordan Alves do Valle; Jordan Giovanny de Lima Souza; Jorge Luis Longen; Jorge Mauricio Dantas de Oliveira; Jose Alberto de Castro Aquino; Jose Almir Lago de Medeiros Filho; Jose Anderson Goncalves Sobrinho; Jose Anderson da Silva; Jose Augusto Camargo da Silva; Jose Augusto Rodrigues da Silva; Jose Carlos Santos Nascimento; Jose Edson Burlamaqui de Miranda Neto; Jose Erick Neves da Costa; Jose Fabio de Oliveira; Jose Fagner Lima de Melo; Jose Franca de Sousa Junior; Jose Luciano Camara; Jose Ricardo Marinho Silva; Jose Rogerio Duarte de Oliveira; Josemar de Sousa Ferreira Filho; Josemary Freire Souza Soares; Josenildo Nobrega Arruda da Silva; Josiane Cristina Brombim Hara; Josiane Monteiro Almeida; Josimario Cicero Pereira de Oliveira; Josival da Silva Cavalcante; Josue Araujo Ferreira Santos; Joyce Lira de Barros; Jucelia da Silva Nunes; Julia Yuri Yahagi; Juliana Aguirra Priori; Juliana Neves de Oliveira; Juliana Rocha Rego; Juliana Taglialegra Verola Moreira; Juliana Vitali Serafim de Sa Bedin; Juliana de Souza Guimaraes; Juliene Medis Sgotti; Juliete Rodrigues da Silva; Julimar Marcio de Oliveira; Julio Cesar Alves dos Santos; Julio Cesar Cunha; Julio Cesar de Souza; Julyana Lima Ferreira; Jurandy Santos de Carvalho; Jussara Afonso Santos; Kaline Juliana de Souza Feitosa; Karen Regina Bertolotti Cury; Karina Gambaroto Gil de Oliveira Cursino; Karine Nery Eca; Karine Rodrigues Santos Faria; Karla Aparecida Neres de Oliveira; Karla Conceicao Mendes Horst; Katiane Gregorio de Souza Silva; Katiane Mascarenhas dos Santos Mendes; Kauani Suellen Cora de Negri; Keite Maiara da Silva Souza; Kelli Cristina de Castilho Andrade; Kelly Ferreira da Costa Silva Ely; Kelly Renata de Aro Melo; Keyla Aguiar do Carmo; Klauber Tanajura Silva; Kleyson Bentes Barros; Klysmman de Oliveira Silva; Krollen Sousa da Silva; Kryslane Larissa Honorio Mendes; Ladico Soares da Silva; Lais Guimaraes Pinto; Laiz Rocha de Deus Reis; Larissa Carrara do Carmo; Larissa Magalhaes Cerqueira; Larissa Muniz Pessoa; Larissa Santos Menezes; Laura Felizardo Soares de Oliveira Araujo; Layssa Figueredo Sandes Dourado; Leandro Alberto de Mattos; Leandro Costa de Oliveira; Leandro Jansen Mendes; Leandro Soares de Freitas; Lecian Moraes Angelo; Leda Correia de Oliveira Mendes; Leidiane Cristina de Moraes; Leidiane de Melo Carvalho; Leila Pereira Correa; Leolino Dias da Silva; Leonardo Alexandre da Silva; Leonardo Daniel Straub; Leonardo Guerreiro Prestes; Leonardo Mota Oliveira Cordeiro; Leonardo Oliveira Kamiya; Leonardo Prado Freitas; Leonardo Santana de Camargos; Leonardo Trindade Monteiro; Leonarth Mendes Teixeira; Leonilton Gomes da Silva; Lia Cristina Silva de Sousa; Lidiane Gardenia Rocha Dantas; Lidiane Gielinski; Lidiany Araujo de Sousa; Ligiane da Costa Silva; Liliam de Araujo Peixoto; Lilian Costa da Silva Cambraia; Lilian Fernanda Mattos Chaves; Lindon Lincoln Sardinha Barreto; Lisandra Tais Amorim; Lisiane Anderson Franca; Livia Chirico Ferreira de Brito; Livia Maria Nogueira Fernandes Peixoto; Lohane Caixeta de Camargos; Lorena Augusto Coelho; Lorena Barroso Pinto; Lorena Ferreira da Silva; Lorena Watrin de Oliveira; Lorena Dutra Cartaxo; Lourenco Bezerra da Silva; Luan Jallyson da Silva Souza; Luana Regina de Souza; Luana Ribeiro da Silva; Lubia Maria de Amorim Silva; Lucas Andrich Garbin; Lucas Carlos Marques; Lucas Dantas Caldas; Lucas Frata Guzzo; Lucas Kim Yamamoto; Lucas Prata Urzedo; Lucas de Cerqueira Santos; Lucas de Souza Lemos; Luciana Martins; Luciana Paranhos Marques Simoes; Luciana Ribeiro Cangucu Silva; Luciana Rodrigues de Mendonca Costa; Luciane Cerqueira Santos; Luciane Patricia Longen Cavilia; Luciano Lopes Sobral; Luciany Oliveira Alves Fortuna; Lucideane Gomes Reis de Souza; Luciele Silva Costa Duarte; Luciene Sousa Cruz; Luis Augusto Matos Ferreira; Luis Carlos Lobato da Silva; Luis Fernando Malta Soares Ramalho; Luiz Alexandre Lima da Motta; Luiz Barbosa Aguiar Junior; Luiz Carlos

dos Santos Neto; Luiz Felipe Lima da Costa; Luiz Fernando Alves Souza; Luiz Fernando Mendes; Luiz Paulo Acosta de Oliveira; Luiz Paulo Padum Robi; Luiza Adelaide Ulisses Moreira de Alencar; Lyrian Jesuina Cortes; Lyvia Crisostomo de Souza; Magnus Soeiro da Silva de Castro; Maic Welington Silva; Maira Skaf Silva; Majana Andres; Manoel Domingos Alves Neto; Marcela Coelho Machado Goncalves; Marcela Lameira da Silva; Marcela da Silva Vasconcelos; Marcelo Dourado Fernandes; Marcelo Manfio; Marcelo Nogueira Felix; Marcelo Pereira de Lima; Marcelo Rodrigues da Costa; Marcelo Santos de Passos; Marcelo Veridiano Gibim; Marcelo Victor Raposo de Lima; Marcelo de Moraes Franke; Marcelo de Paula Silveira; Marcio Alves da Silva; Marcio Augusto Pereira Aguiar; Marcio Gomes de Oliveira; Marcio Jose Sauer Martini; Marco Aurelio Teixeira de Carvalho; Marcos Antonio da Luz; Marcos Aurelio Marinho de Andrade Junior; Marcos Farias dos Santos; Marcos Henrique Souza Lima; Marcos Junior Martins de Souza; Marcos Paulo Teixeira; Marcos Vinicius Matos Rodrigues; Mari Klein Saito; Maria Geralda Gomes da Rocha; Maria Rita Tavares Lima Deocleciano; Maria Rita de Oliveira Souza Mota; Maria Suelma Pereira de Sousa; Maria da Penha Marques Silva; Maria das Gracas Souza de Oliveira; Maria de Fatima Aragao Macedo; Maria de Fatima Costa Silva; Maria de Jesus Bitencourt Pantoja Ferraz; Maria do Socorro Barbosa; Mariana Abbud; Mariana Ferreira; Marielle Costa de Lima; Marielli Godoy Savedra Carvalho; Marileia de Fatima Sauer; Marilia Gabriela Medeiros de Freitas; Marina Oliveira de Moraes Ramos; Marley Porfirio Alves; Marllucy Cedraz Santiago Carneiro; Marta Martins da Rocha Reis; Mateus Henrique da Silva; Mateus Oliveira Santos; Matheus Castro Reis; Matheus Eduardo Furlan de Paula; Matheus Pereira Menezes; Matheus Ramos Ferreira; Matheus Vinicius Queiroz Alves; Matheus de Castro Lincke; Mauricio Fernandes; Mauricio Ferreira de Oliveira; Mayara Barbosa de Souza; Mayara Helena de Araujo Albuquerque; Mayara Vilas Boas; Maycon Bluno Alves Marcilio; Meline Pereira Ferreira; Melquisedeque Gomes de Moraes; Michele Caoli Takagi Antunes; Michele Cardoso; Michelle Aquino de Azevedo Ribeiro Vieira; Michelle Caroline Simoes da Silva; Michelle Logobuco de Souza; Michelle Silva Ribeiro Brasil; Michelson Macario Lima; Mileidy Silva Pereira da Rocha; Milena Feitosa de Oliveira; Milene Oliveira Farias; Milla Fon do Nascimento Brandao Ertel; Mirella Augusta Sousa Moura; Moabio Alexandre Florentino da Rocha Junior; Moises Rodrigo Deimling; Monique Sampaio Correa da Silva Nobrega; Monise da Silva Pereira Rodrigues; Morgana Vasconcelos Cheremeta; Murilo da Silva Mascarenhas de Moraes; Myllene Bastos Monteiro Alves; Naiana Natasche Bar; Naiane Bezerra dos Santos; Naira Lopez Antunes; Natalia Mara Barboza; Natalia Rafaela dos Santos Silva; Natalia de Castro Fernandes; Natalina Breda Zache; Nataly Pontes Lima Alves; Natany Lima Moraes; Nayhara Bernardo Gomes; Nayonara Paula da Silva Freitas; Nelma de Oliveira Almeida Soares; Neonilda Carvalho Moraes Rego Lima; Neuber Hudson Martins Silva; Neuma Rodrigues Guedes; Nicson Silva dos Santos; Nielsen Coutinho Tarcitano; Nikolas Moreira Dias; Nilton Onesimo Cardoso Lopes; Olga Ludmila Pereira Melo; Oswald Anderson de Alencar Leite; Paloma de Lima Suazo Pereira; Paola Franciele Silva do Nascimento Rodrigues; Paolo Pego Oliveira; Patriane Barreto Feitosa Govi; Patric Morgenrotd; Patricia Ferreira dos Santos; Patricia Gomes Ferreira; Paula Assuncao Araujo; Paula Juciellen Henrique Rufino; Paula Lemos Costa Pereira; Paula Regina Escames Martins; Paulina Rodrigues Antunes; Paulo Cesar Sales Barros; Paulo Cezar de Mello Maciel; Paulo Edson Rodrigues da Silva; Paulo Henrique Ferreira Santos; Paulo Jorge de Andrade Filho; Paulo Moraes Breynne; Paulo Sergio Leite de Menezes Junior; Paulo Sergio Nunes da Silva; Paulo Ueiner Moreira de Assis; Paulo Vitor Ramos de Andrade; Pedro Dias Bezerra Neto; Pedro Henrique Bitencourt de Jesus; Pedro Henrique Cardoso

Carvalho; Pedro Henrique de Siqueira; Pedro Henrique do Nascimento Pereira; Pedro Paulo Lustoza Cabral; Petronio Costa Miranda; Pollyanna Christiany de Freitas Paiva; Pricilla Giovana Arraes Monteiro; Priscila Cariello Szczepaniak; Priscilla Birindiba Marques; Quezia de Padua Braga Oliveira; Rachel Miranda; Rafael Afonso Barreto; Rafael Anderson de Oliveira Souza; Rafael Aurelio Guimaraes Alves; Rafael Daniel de Souza; Rafael Eberhardt; Rafael Henrique dos Santos; Rafael Lopes Silva; Rafael Lucas Dias; Rafael Minami Suzuki; Rafael Schizzi; Rafael Siqueira Leal; Rafael Tavares Gomes; Rafael Yukio Uehara; Rafael de Aquino Vieira; Rafaela Falqueti Barcellos Madona; Rafaela Marchionatti Kliemann; Rafaela Quezado Tavares Macedo; Raiele Toscano de Queiroz; Ramily Nery Paixao; Ramon Martinez Pimenta; Ramon da Silva Sousa; Ramy Soares de Melo; Raphael Camara Mandarino; Raquel Bezerra de Lima; Raquel Flach Von Dentz; Raquel Guimaraes Santos Amorim; Raquel da Piedade da Silva Pereira; Raquel de Farias Silva; Raul Pereira da Silva; Rayana Ferreira Rodrigues; Raylla Cristina Pereira Sales; Regina Aparecida Barbosa dos Santos; Renan de Souza Galvao; Renata Nascimento Fontes; Renata dos Santos Silva; Renato Domingos Cardoso; Renato da Silva Aragao; Renato de Oliveira Pontes de Souza; Renato dos Santos; Rene da Silva Andrade; Renio Douglas Lopes de Oliveira; Ricardo Barbosa de Oliveira; Ricardo Pires de Araujo; Ricardo Souza Reis; Ricardo Teles Ferreira da Silva; Rita de Cassia Franca Belmonte; Roberto Sandro Rios dos Reis; Robinson Adolfo Goncalves Teixeira; Robison Lino dos Santos; Robson Veiga da Silva; Robson Venturin; Rodrigo Cavichioli; Rodrigo Fortes de Alcantara Santos; Rodrigo Grillo; Rodrigo Naidhig de Souza; Rodrigo Olah Neves; Rodrigo Passos Maciel; Rodrigo Pinto da Rosa; Rodrigo Verbi; Rodrigo Xavier Machado; Rodrigo da Conceicao Xavier; Roger Breschiliare; Rogerio Aguiar Bernardo; Rogerio Anderson Pereira de Souza; Rogerio Saippe de Melo Bezerra; Romilda Cardoso de Souza de Castro; Romulo Giovanelli Carneiro; Romulo Oliveira Leite; Ronald Santos Santana; Rosangela Vicente Rosa; Rosauro Pereira Lopes; Rosimeire Rodrigues da Silva Aureliano; Rosimere Maria Mudesto de Castro; Rozangela Marques Alves Maia; Ruth Ferreira Alves; Salathiel dos Santos Rocha; Samanta Rafaela do Prado; Samara Genovez Lopes; Samuel Bitencourt de Souza; Samuel David Lins Couto; Sandra Maris Scuteri; Sandra Rafaela de Castro Gomes; Sandra Regina Bendini; Sandy da Silva Santos; Sara Cristina Aparecida de Oliveira; Sara Gomes de Souza; Sarah Correia Lima; Sarah Rodrigues Fernandes; Saulo Lins Santos; Saulo Souza da Silva; Sebastiao Gustavo Freitas Lima; Sebastiao dos Santos Correa Junior; Serafim Jose de Barros Junior; Sergio Brigido de Moura Filho; Sergio Medeiros dos Santos Filho; Sergio Zanetoni Junior; Shirley Jacinta Rodrigues; Silvana Cristina Firmino de Lima; Silvana Jesus do Nascimento; Silvana Pereira Jaegermann; Silvana de Barros Borba; Silvaneide Bezerra de Andrade; Silvia Pereira Domingues; Silvia Regina Schiavon Ribeiro; Simone Juliana Menon Bezerra; Simone Partelli Rigotti; Simone Terezinha Sieminkoski Pavan; Solimar Neves Cristaldo; Sonia Cristina Russin; Stefany Ayu Chaves Kimura; Stenio Araujo Pereira; Stephanie Guaranho Anselmo Furtado; Suellen Katharen de Medeiros; Suellen de Oliveira Bruzamarelo; Suely Maria de Farias Ramalho; Suely Silva de Carvalho; Taciane de Oliveira; Taciano Canassa de Assis; Tadeu Geraldo Santos de Oliveira; Tafarel Ribeiro de Albuquerque; Taise Peres da Silveira; Talita Caroline Berto da Paz Barbosa; Talita Vitar Araujo Rodrigues; Tamires Andreia Herek; Tarcio Lutier Souza Viana; Tassio Matos Santos; Tatiana Costa Rodrigues; Tatiana Mendonca Ribeiro Marcal; Tatiana Tabosa Goncalves; Tatiana de Souza Melo; Tatiane Salgado Neves Pugliese; Tayna Rodrigues Souto; Tercio Oliveira Misael; Thais Moura dos Santos; Thais Regina Goncalves de Carvalho; Thales Alexandre Rezende Oliveira; Thales de Melo e Araujo; Thalita Bahia Barbosa; Thalles Souza

Silva Brito; Thamires Gomes Pinheiro; Thassia Beraldo de Oliveira; Thiago Augusto Rodrigues Lima; Thiago Baioni Sandre; Thiago Jose Silva de Oliveira; Thiago Manhas; Thiago Rios de Oliveira; Thiago Urias Hirae; Thiago de Jesus Filho; Thiago de Macedo Couto; Thiago de Paula Bastos; Thiago de Souza Andrade; Thomaz Vinicius Silva Mesquita; Tiago Augusto da Silva; Tiago Brito Siebra; Tiago Correa; Tiago Dias Mascarenhas; Tiago Moreira da Silva; Tiago de Moraes Aguiar Pelles; Tiago dos Santos Brito; Tuany Priscilla de Paiva Baia; Tunay Oliveira Velozo; Valdeane Cunha Nascimento; Valdinei Esteves Guimaraes; Valdir Alves Cardoso; Valdir Joselio Souza Sodre; Valentim Mattos Braga; Valeria Fernandes Gomes; Valquiria Arceno Citadini; Vander Luiz Meinen; Vanessa Aparecida Leocadio de Andrade; Vanessa Caroline Leite; Vanessa Cristina de Abreu Torres Hrenechen; Vanessa Gechele de Freitas Mogami; Vanessa Licio Dias; Vanessa Silva da Rocha Lisboa; Vania Rodrigues de Sousa; Vanilda Garcia Gomes; Vanusa Sayonara Mendes; Varlene Goncalves de Sousa; Vicente Neto Nascimento da Silva; Victoria Franco de Godoy Ferreira; Vinicius Leony de Oliveira; Vitor Marcal Lima; Vitor Marthur Santos da Silva; Viviane Fonseca Taborda Tomaz; Viviane Moraes de Arruda; Wagner Claudino Monteiro; Waldiney Negreiros Alves; Wanderson Freitas Daltro; Wanderson Goncalves Martins; Wanderson de Castro da Silva; Warles Rocha Cirillo; Washington Sales Conde; Wellington Pessoa Vasconcelos Junior; Wellington Roosevelt Paulo Soares; Wellington Stanley da Silva Sousa; Wendel Rodrigues Alves Ferreira; Wendel Silva Santos; Wenderson Araujo Carvalho; Werner Silva Souza; Weslen Junio Pereira da Silva; Weslen Martins Ferreira; Wesley Christian Falcao Lourenco; Wesley Constancio de Souza; Wiliam Nikaido Yabumoto; Wilian Tainan de Lima Pereira; William Silvano Ouriques de Souza; Wolney Ferreira de Souza; Yeda Karla Jeronimo Barbosa da Silva; Yuri Bezerra Coelho.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: não há.

024.453/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Guarulhos/SP - INSS/MPS.

Responsável: Alexandrina Nogueira.

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AUGUSTO NARDES

008.802/2023-8 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas dos responsáveis e condenou ao pagamento de débito e de multa em TCE instaurada em razão de constatação de desfalque de numerário ocorrido em tesouraria de unidade daquela empresa, mediante a realização de movimentações financeiras irregulares/fraudulenta.

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal - Caixa

Responsável: Rodrigo Lopes Martins

Recorrente: Rodrigo Lopes Martins

Representação legal: Thiago Motta Mattos (OAB/DF 69109), representando Rodrigo Lopes Martins

Interesse em sustentação oral:

- **Thiago Motta Mattos (OAB/DF nº 69.109)**
, em nome de RODRIGO LOPES
MARTINS

Pedido de vista formulado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (03/03/2026)

Ministro AROLDO CEDRAZ

006.814/2023-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse que tinha por objeto a “Sinalização Turística no Município de Extremoz/RN.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Extremoz - RN.

Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal ; Ministério do Turismo , Joaz Oliveira Mendes da Silva; Jussara Sales de Souza; Klauss Francisco Torquato Rego.

Representação legal: Ricardo César Ferreira Duarte Júnior (7834/OAB-RN) e outros, representando Klauss Francisco Torquato Rego; Mário Gomes Teixeira (4083/OAB-RN), representando Joaz Oliveira Mendes da Silva.

Interesse em sustentação oral:

- **Raphael de Almeida Araujo (OAB/RN nº 8.763) e Ricardo César Ferreira Duarte Júnior (OAB/RN nº 7.834)**, em nome de
KLAUSS FRANCISCO TORQUATO
REGO

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

- 003.849/2020-1 -** Pedido de reexame interposto contra decisão que determinou que a recorrente realizasse a opção por renunciar à aposentadoria no cargo de técnico em telecomunicação ou por renunciar ao regime de dedicação exclusiva no cargo de professor do magistério superior - adjunto.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Pará
Interessados: Ana Lucia Prado Reis dos Santos; Christian Pinheiro da Costa; Paulo Mandelstam Fernandez; Vera Lucia da Rocha Pereira
Recorrente: Ana Lucia Prado Reis dos Santos
Representação legal: não há
- 006.687/2025-3 -** Atos de aposentadoria.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre
Interessado: Francisco da Silva Bandeira
Representação legal: não há.
- 007.221/2025-8 -** Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal o ato de aposentadoria constante dos autos e recusou o seu respectivo registro.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Interessado: Paulo Roberto da Silva
Recorrente: Paulo Roberto da Silva
Representação legal: Eduardo Falcete (45066/OAB-DF), João Paulo Cunha (52369/OAB-DF) e outros, representando Paulo Roberto da Silva
- 007.427/2024-7 -** Embargos de declaração interposto por Carlos Sergio Rufino Moreira contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Embargante: Carlos Sergio Rufino Moreira
Responsável: Carlos Sergio Rufino Moreira
Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Carlos Sergio Rufino Moreira
- 012.952/2025-7 -** Atos de aposentadoria.
Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal
Interessada: Zilda Rodrigues de Oliveira
Representação legal: não há
- 017.920/2024-8 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de transferências discricionárias que teve como objeto AÇÕES DE RESPOSTA .
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Responsáveis: Cristiano Viana Araujo; JHPL Construtora Civil Ltda.; João Cleber de Souza Torres; Mauro Sousa Costa
Representação legal: Armando Barreiros e Silva (23347/OAB-PA), representando João Cleber de Souza Torres

025.360/2016-7 - Recurso de reconsideração interposto por Alberto Viana de Campos Filho, Aurílio dos Santos Sousa, Luiz Gugé Santos Fernandes, Marcos Antonio Silva Nery contra o Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Alberto Viana de Campos Filho; Aurílio dos Santos Sousa; Fundação Para O Desenvolvimento Educacional de Saúde Ambiental Científico Tecnológico Econômico Sociocultural Turístico Fundesf; Luiz Gugé Santos Fernandes; Marcos Antonio Silva Nery, Luiz Gugé Santos Fernandes; Alberto Viana de Campos Filho; Marcos Antonio Silva Nery; Aurílio dos Santos Sousa.

Representação legal: Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF), representando Aurílio dos Santos Sousa; Jean Carlos Santos Oliveira (23409/OAB-BA) e Carlo Bruno Lopes do Nascimento (26342/OAB-BA), representando Luiz Gugé Santos Fernandes; Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF), representando Fundação Para O Desenvolvimento Educacional de Saúde Ambiental Científico Tecnológico Econômico Sociocultural Turístico Fundesf; Carlos Eduardo Soares de Freitas (9.760/OAB-BA), representando Marcos Antonio Silva Nery; Carlos Eduardo Soares de Freitas (9.760/OAB-BA), representando Alberto Viana de Campos Filho.

Ministro AROLDO CEDRAZ

005.130/2025-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados com base na Lei de Incentivo ao Esporte que teve por objeto Treinamento da seleção brasileira adulta masculina e a realização dos campeonatos brasileiros da categoria Sub-15, tanto no naipe masculino quanto no feminino, a serem disputados pelas seleções de basquetebol.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.

Responsável: Confederação Brasileira de Basketball.

Representação legal: Marcel Ferraz Camilo (49505/OAB-SC), Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ) e outros, representando Confederação Brasileira de Basketball.

008.799/2023-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse que teve como objeto URBANIZAÇÃO DO BALNEÁRIO DO CENTRO GRANDE.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Axixá/MA.

Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Joao Jose Neves Ribeiro; Makete Construções e Terraplenagem Eireli; Maria Sônia Oliveira Campos; Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa.

Representação legal: Alterado de Jesus Neris Ferreira (6556/OAB-MA), representando Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa; Marcos Vinicius Carvalho Ribeiro (20425/OAB-MA), representando Joao Jose Neves Ribeiro.

009.828/2021-4 - Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Francisco Jose Alfaia de Barros; Jaime Barbosa da Silva; Mario Henrique de Souza Guerreiro, Jaime Barbosa da Silva.

Representação legal: Edimar de Souza Gonçalves (016456/OAB-PA), Benedito Gabriel Monteiro de Souza (22684/OAB-PA) e outros, representando Jaime Barbosa da Silva; Sâmia Hamoy Guerreiro (20176/OAB-PA), representando Mario Henrique de Souza Guerreiro.

- 019.155/2024-7 -** Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 7.088/2024-TCU-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Interessada: Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes.
Representação legal: Claudio Soares de Oliveira Ferreira (15020/OAB-PE) e Fabiano Parente de Carvalho (21061/OAB-PE), representando Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 005.275/2026-1 -** Ato de pensão civil.
Interessada: Antonieta Rodrigues da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: não há
- 005.717/2026-4 -** Atos de pensão civil.
Interessada: Sandra Maria Ramos Bezerra de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há
- 008.629/2024-2 -** Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou as contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão de fraude na concessão de benefícios previdenciários.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Recorrente: Florival Agostinho Ercolim Gonelli
Responsável: Luciana Vieira Ghiraldi
Representação legal: não há
- 014.010/2025-9 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que negou registro ao ato de aposentadoria do recorrente.
Recorrente: Adalberto Alves Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06.066 OAB/DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros, representando Adalberto Alves Silveira
- 018.703/2024-0 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais captados no âmbito do projeto cultural intitulado “O Caso Morel”.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Interessados/Responsáveis: Bossa Nova Films Criações e Produções S/A ; Denise Tibiriça Machado; Eduardo Tibiriça Machado; Leandro Kensin Nunes Arashiro; Willians Biondani
Representação legal: Raphael Henrique Quinhones Gemelle Leal (386029 OAB-SP), representando Bossa Nova Films Criações e Produções S/A; e Eduardo Tibiriça Machado

- 018.704/2024-7 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos aplicados no âmbito do projeto O Caso Morel - filme de ficção em longa-metragem.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Responsáveis: Bossa Nova Films Criações e Produções S/A; Denise Tibirica Machado; Eduardo Tibirica Machado; Leandro Kensin Nunes Arashiro
Representação legal: Leticia Oliveira Cuvello (513092 OAB-SP), Isabella Roa Favieri (500059 OAB-SP) e outros, representando Bossa Nova Films Criações e Produções S/A; Leticia Oliveira Cuvello (513092 OAB-SP), Isabella Roa Favieri (500059 OAB-SP) e outros, representando Eduardo Tibirica Machado
- 021.759/2025-1 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidade identificada no recebimento pensão civil paga pelo Exército Brasileiro.
Unidade jurisdicionada: Centro de Pagamento do Exército
Interessados/Responsáveis: Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - MD; Vera Lucia Santiago dos Santos
Representação legal: não há

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 005.764/2025-4 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2019.
Unidade jurisdicionada: Município de Prainha (PA).
Representação legal: não há
- 008.807/2023-0 -** Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial interposto por Maria Dayane Lima do Nascimento.
Unidade jurisdicionada: Município de Meruoca (CE)
Representação legal: Paulo Gomes Freire Junior (51492/OAB-CE) e Oseas de Souza Rodrigues Filho (21600/OAB-CE), representando Maria Dayane Lima do Nascimento.
- 009.032/2025-8 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Manaus (AM)
Representação legal: não há
- 010.252/2022-3 -** Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Valdecy Jose de Souza.
Unidade jurisdicionada: Município de Águas Vermelhas (MG)
Representação legal: Joao Alberto Zuba Lopes (147856/OAB-MG), representando Valdecy Jose de Souza; Augusto Mário Caldeira Paulino (83.263/OAB-MG), representando Nilson Francisco Campos.

- 010.927/2025-5 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de concessão irregular de benefícios assistenciais.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Manaus (AM)
Representação legal: não há
- 010.931/2025-2 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de concessão irregular de benefícios previdenciários.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Manaus (AM)
Representação legal: não há
- 016.907/2025-6 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do Inss - MANAUS/AM - INSS/MPS
Representação legal: não há
- 020.829/2022-1 -** Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial interposto por Salgueiro Construcoes S.A.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: Nelson Felipe da Silva Filho (12613/OAB-SE), representando Carlos Alberto de Moreira Sarmento; Rodrigo de Miranda Azevedo (21164/OAB-PE), representando Salgueiro Construcoes S.a; Felipe Furtado Morais (142387/OAB-RJ) e Vivian Valle D Ornellas (150002/OAB-RJ), representando Engesur Consultoria e Estudos Tecnicos Ltda; Rodrigo de Miranda Azevedo (21164/OAB-PE), representando Construtora Queiroz Galvao S A; Thiago Ernesto Tenorio Vilaca Rodrigues (28502/OAB-PE), representando Consorcio Qgdc.
- 022.042/2024-5 -** Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Fabricio Sampaio Freitas.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Laise Bonfim de Araujo (25567/OAB-BA), representando Fabricio Sampaio Freitas; Henrique Silva Vilas Boas (53117/OAB-BA), Davi Luz Britto (41600/OAB-BA) e outros, representando Fabricio Sampaio Freitas de Retirolândia.
- 023.048/2024-7 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos de Contrato de Repasse firmado com o Ministério das Cidades para pavimentação e drenagem.
Unidade jurisdicionada: Município de Bayeux (PB)
Representação legal: Jose Neto Barreto Junior (10030/OAB-PB), William Alves Bezerra (14822/OAB-PB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bayeux - PB; Manolys Marcelino Passerat de Silans (11536/OAB-PB), representando Luciene Andrade Gomes Martinho; Thyago Jose de Souza Lima (21550/OAB-PB), representando Antunes Engenharia Ltda.
- 028.641/2024-8 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio.
Unidade jurisdicionada: Município de Melgaço (PA)
Representação legal: Lyvia Fabiana Moutinho Lyra (14414/OAB-AM), representando Jr Servicos Navais Ltda.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 005.497/2026-4 -** Ato de aposentadoria.
Interessado: Lucio Melre da Silva)
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Representação legal: não há
- 005.500/2026-5 -** Ato de aposentadoria.
Interessado: Luiz Daniel Silva da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Representação legal: não há

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER

Processo: 023.164/2025-5**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira, ex-gerente da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP, em razão da concessão irregular de aposentadoria por invalidez ao Sr. Josenildo Givaldo da Silva, ocorrida em 19/06/2012, da qual decorreu dano ao erário no valor original de R\$ 43.256,97. Essa é uma das vinte ocorrências apuradas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35664.000231/2017-41 (peça 6), que atingiram montante superior a R\$ 2,2 milhões (peça 28).

2. Em exame preliminar (peças 53/55), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o arquivamento deste processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, diante da incerteza sobre a autoria da irregularidade em questão.

3. Como fundamento, traz a informação, existente no TC 017.669/2025-1 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), de que na Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181, ajuizada na 4ª Vara Federal de Guarulhos (peça 53), atinente à concessão irregular de aposentadoria ao beneficiário Sr. Milton da Silva Oliveira, a ré Alexandrina Nogueira alegou que seu **login** e senha teriam sido roubados e utilizados indevidamente por terceiros, possivelmente devido a ataques cibernéticos ou programas espões instalados nos computadores da agência, ataques esses detectados na Operação Evidência, conduzida pela Polícia Federal para investigar fraudes e invasões nos sistemas do INSS. Embora tenha reconhecido a irregularidade na concessão do benefício 32/149.705.108-5, mediante inserção de dados falsos no Sistema Prisma, sem perícia médica oficial ou respaldo documental, o juiz absolveu a Sra. Alexandrina Nogueira por “falta de prova de dolo”.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada.

5. Não obstante os pareceres emitidos nos autos, cumpre asseverar que, nos autos do TC-017.663/2025-3 (de minha relatoria), que se refere a outra TCE originada do mencionado PAD 35664.000231/2017-41, na qual também figura como responsável a Sra. Alexandrina Nogueira, a AudTCE formulou proposta de mesmo teor.

6. Naquele feito, contudo, o MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, sustentou que a conclusão da Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181 não justificaria o arquivamento sumário desta TCE. Em primeiro lugar, porque a absolvição da Sra. Alexandrina Nogueira na esfera criminal não se deu por inexistência do fato ou negativa da autoria, mas por ausência de provas suficientes para condenação, circunstância que não vincula o TCU, ante o princípio da independência das instâncias.

7. Em segundo lugar, porque no PAD 35664000057201493, que resultou na demissão da servidora Alexandrina Nogueira, não houve prova de que alguém pudesse ter se apropriado de sua senha para realizar concessões irregulares de benefícios por meio do Sistema Prisma.

8. Quanto à Operação Evidência, deflagrada pela Polícia Federal em 27/04/2010 - invocada como fundamento pela AudTCE, mencionada no PAD 35366.000258/2010-67 e empregada na instrução da ação penal 0003785-72.2010.4.03.6119 -, salientou o **Parquet** que nela não se identificou furto generalizado de senhas de servidores administrativos da APS Guarulhos. Ao revés, constatou-se especificamente o furto de senhas de médicos peritos do INSS no Sistema Sabi, praticado pelo servidor Luciano Tadeu Ribeiro, preso e afastado de suas funções na APS Guarulhos na mesma data de 27/04/2010, vários meses antes da concessão irregular em apreço, ocorrida em 28/01/2011.

9. Diante dessa cronologia, concluiu o MP/TCU que “não há como correlacionar o furto de senha verificado na Operação Evidência com os fatos em apreço nesta TCE, até porque as senhas pessoais e intransferíveis dos sistemas do INSS devem ser trocadas periodicamente, não sendo crível que Alexandrina Nogueira, que era a chefe da APS Guarulhos, tivesse permanecido com a mesma senha de 27/4/2010 até 28/1/2011, ainda mais sabendo dos ilícitos descobertos pela citada operação policial”.

10. Ademais, em contraponto ao desfecho da Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181, o MP/TCU, naqueles autos, chama a atenção para indícios positivos de envolvimento da Sra. Alexandrina Nogueira em concessões indevidas. Daquela mesma ação penal, traz a lume o depoimento do Sr. Paulo dos Santos Silva de que seu benefício previdenciário foi obtido mediante o pagamento de 20 mil reais a Daniel, marido de Sandra, irmã da mencionada responsável. Com base na Ação Penal 002341-30.2021.4.03.6119, frisa que Alexandrina Nogueira foi condenada pela concessão ilícita do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a José Raimundo Fernandes dos Santos, ato que está sendo apurado no TC 023.301/2025-2 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

11. Nesse contexto, nos moldes do encaminhamento adotado no âmbito do TC-017.663/2025-3, encaminho os autos à Seproc, a fim de que:

a) realize **diligência** junto à Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, para que, no prazo de 15 dias:

a.1) remeta ao TCU cópia do andamento processual e das decisões judiciais proferidas na ação penal 002341-30.2021.4.03.6119, que cuida do benefício irregular concedido pela Sra. Alexandrina Nogueira (050.664.788-92) ao beneficiário José Raimundo Fernandes dos Santos (647.286.505-10);

a.2) informe se há ação penal (aberta ou arquivada) em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira acerca do benefício previdenciário irregular de aposentaria por invalidez concedido ao beneficiário Josenildo Givaldo da Silva (658.084.014-53), e, em caso positivo, encaminhe ao TCU a cópia do respectivo andamento processual e das decisões eventualmente proferidas no processo;

a.3) remeta ao TCU cópia do andamento processual e das decisões proferidas na ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Alexandrina Nogueira (processo 5001868-05.2025.4.03.6119, 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), em razão das irregularidades apuradas no PAD 35664.000231/2017-41 (peça 61); e

b) após a obtenção dos documentos acima referenciados, realize a **citação** da Sra. Alexandrina Nogueira pelo débito decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário ao Sr. Josenildo Givaldo da Silva (NB 32/160.849.936-4).

Brasília, 26 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 019.040/2025-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

DESPACHO

Ante as razões aduzidas pelo **Parquet** especializado (peça 57), determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, o envio dos autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc, com vistas à realização da citação do responsável, Sr. Leonardo Costantini Filho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha os valores apurados neste feito e/ou apresente alegações de defesa a respeito da não devolução dos recursos relativos ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 234178/2014-0, assinado em 6/5/2015, em face da não conclusão do Doutorado no Exterior, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 360/2023.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo, devendo o feito, posteriormente, ser remetido ao exame da AudTCE.

Brasília, 26 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0168/2026-TCU/SEPROC, DE 26 DE MARÇO DE 2026.**

Processo TC 014.777/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO RONALDO MOITINHO DOS SANTOS, CPF: 568.859.545-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/3/2026: R\$ 188.817,03.

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE nº 26, de 24 de dezembro de 2018; Resolução CD/FNDE nº 19, de 07 de outubro de 2020; e Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 14/3/2026: R\$ 210.250,29; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, da Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida:

não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do MP 815/2017, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Diretora - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 59 de 27/03/2026, Seção 3, p. 344)

EDITAL 0194/2026-TCU/SEPROC, DE 26 DE MARÇO DE 2026

TC 037.556/2023-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, CPF: 332.125.202-30, do Acórdão 798/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 16/4/2025, proferido no processo TC 037.556/2023-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de multa (art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 15.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 798/2025-TCU-Plenário até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Diretora - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 59 de 27/03/2026, Seção 3, p. 344)

EDITAL 0196/2026-TCU/SEPROC, DE 26 DE MARÇO DE 2026

TC 004.729/2023-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o APOIO AO TRABALHADOR AUTONOMO - ATA, CNPJ: 04.011.396/0001-23, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 6109/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 26/8/2025, proferido no processo TC 004.729/2023-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso oposto face ao Acórdão 4652/2025-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 15/7/2025 (que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1259/2025-TCU-Primeira Câmara), para, no mérito, rejeitá-lo.

Dessa forma, fica o APOIO AO TRABALHADOR AUTONOMO - ATA notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/3/2026: R\$ 4.116.745,27; em solidariedade com a responsável Michelle Plubins Bulkool - CPF: 042.697.187-65. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 167.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Diretora - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 59 de 27/03/2026, Seção 3, p. 344)

ATAS**2ª CÂMARA****ATA Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2026**

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 7, referente à sessão realizada em 17 de março de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-017.414/2017-2, TC-017.922/2024-0, TC-020.833/2022-9 e TC-039.249/2023-9, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-000.527/2023-8, TC-003.191/2014-1 e TC-004.162/2025-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

TC-017.040/2020-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1437 a 1493.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1399 a 1436, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-042.874/2021-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. José Geraldo de Oliveira Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome próprio. Acórdão 1399.

Na apreciação do processo TC-006.491/2025-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Dra. Ana Karenina de Figueiredo Ferreira Stabili não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Maria José Cassiano da Silva. Acórdão 1427.

Na apreciação do processo TC-021.001/2023-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Dra. Simone Rosado Maia Mendes não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Antônio Ivan de Souza Lima. Acórdão 1422.

Na apreciação do processo TC-017.040/2020-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, a Dra. Anna Luísa Guimarães produziu sustentação oral em nome de José Galeno Diógenes Torquato. Após a realização da sustentação oral, a pedido do relator, o processo foi retirado de pauta.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1399/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.874/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Geraldo de Oliveira Silva (534.583.466-00).
4. Unidades jurisdicionadas: Município de Caeté-MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jussara das Dores Teixeira Arruda (149939/OAB-MG), representando José Geraldo de Oliveira Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.102/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1399-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1400/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.373/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fênix Construções e Empreendimentos Ltda - EPP (06.865.736/0002-90); Estado do Maranhão (06.354.468/0001-60); José Miguel Lopes Viana (044.987.203-34); Makete Construções e Terraplenagem Eireli (63.438.949/0001-98); PS Construções Ltda (05.532.474/0001-06); Retiro Construções e Empreendimentos Ltda (23.604.762/0001-00); Serviços e Construções Cabral Eireli (05.862.935/0001-09); Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda (12.141.727/0001-78); Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. (41.493.800/0001-79).
4. Unidade Jurisdicionada: Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Nalrilene de Carvalho Chaves (17057/OAB-MA), representando Rudolfo Eunalgolitho de Moura Melo; Nalrilene de Carvalho Chaves (17057/OAB-MA), representando a Fênix Construções e Empreendimentos Ltda - EPP; Thayna Gomes Farias (9.049/OAB-MA), entre outros, representando José Miguel Lopes Viana.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de compromisso 0029/2009, registro Siafi 652365;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as empresas Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda, Retiro Construções e Empreendimentos Ltda, Makete Construções e Terraplenagem Eireli, Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda, Serviços e Construções Cabral Eireli e PS Construções Ltda, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, II, III, IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Fênix Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP; José Miguel Lopes Viana; Makete Construções e Terraplenagem Eireli; PS Construções Ltda.; Retiro Construções e Empreendimentos Ltda.; Serviços e Construções Cabral Eireli; Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda. e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Responsável	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
Retiro Construções, solidária a José Miguel Lopes Viana	93.646,03	3/9/2010
Construções Cabral, solidária a José Miguel Lopes Viana	299.395,70	5/7/2010
Turmalina Construções, solidária a José Miguel Lopes Viana	610.869,85	24/9/2010
Fênix Construções, solidária a José Miguel Lopes Viana	779.076,06	31/3/2010
Tocantins Empreendimentos, solidária a José Miguel Lopes Viana	537.250,64	3/9/2010
Makete Construções, solidária a José Miguel Lopes Viana	636.476,39	1/4/2010
PS Construções, solidária a José Miguel Lopes Viana	134.700,54	20/8/2010

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Retiro Construções	23.000,00
Construções Cabral	76.000,00
Turmalina Construções	152.000,00
Fênix Construções	208.000,00
Tocantins Empreendimentos	134.000,00
Makete Construções	167.000,00
PS Construções	34.000,00
José Miguel Lopes Viana	796.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar ao Estado do Maranhão o recolhimento parcelado do débito abaixo discriminado, atualizados monetariamente, a partir das datas especificadas, aos cofres do Tesouro Nacional, em 120 parcelas mensais consecutivas:

Data da ocorrência	Valor histórico (RS)
21/4/2018	382.457,19
21/4/2018	412.409,20
21/4/2018	406.560,00
21/4/2018	32.708,67
21/4/2018	405.080,35
21/4/2018	256.245,73
21/4/2018	372.705,77
21/4/2018	273.928,41
21/4/2018	165.140,85
21/4/2018	399.660,05
21/4/2018	473.121,10
21/4/2018	428.643,81
21/4/2018	45.369,72
21/4/2018	1.030.261,15

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao Estado do Maranhão que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, além da aplicação das demais medidas cabíveis (julgamento pela irregularidade das contas e acréscimos dos juros);

9.9. autorizar a autuação de processo apartado para controle do parcelamento concedido ao Estado do Maranhão e remetê-lo à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc/Sediv para que, após a autorização de parcelamento, adote as medidas administrativas sob sua responsabilidade; e

9.10. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão;

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1400-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1401/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.015/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Ângela Salgado Santoro (371.385.707-59); Catarina Maria de Lima Pimentel Pereira Gil (845.138.457-91); Clelio Ney Massena Fortuna (472.330.797-49); Dalva Neide de Medeiros Correia (259.546.607-00); Fernando Werly Soares (392.586.617-53); Joao Alberto Madeira (422.775.407-06); Marcia Martins Mendonca da Conceição (620.541.207-15); Rosimeri Henriques Cyrne (598.700.367-91); Tania Marcia Dias Ramos Loureiro (608.509.737-91); Valdeci Goncalves Guimaraes (453.684.737-53).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em favor de Fernando Werly Soares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. levantar o sobrestamento destes autos;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Fernando Werly Soares (e-pessoal 10.772/2019) em 15/5/2025;

9.3 determinar à AudPessoal que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria de Fernando Werly Soares, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que encaminhe ao TCU o comprovante de notificação ao interessado do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1401-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1402/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.494/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Ally-wii Artes Ltda (03.619.162/0001-09); Inês Vital Brasil Lampreia (398.721.571-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Frederico de Moura Leite Estefan (079995/OAB-RJ), representando Ally-wii Artes Ltda. e Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.023/2025-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 4.729/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar este acórdão às recorrentes.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1402-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1403/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.367/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Interessado:
 - 3.1. Responsável: Adão Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25).
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
4. Unidade jurisdicionada: Município de Itaguaçu da Bahia-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Adão Alves de Carvalho Filho, ex-prefeito do Município de Itaguaçu da Bahia-BA, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados por intermédio do Convênio 702468/2010, cujo objeto foi a construção de unidade escolar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, a título de racionalidade administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

9.2. informar ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1403-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1404/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.247/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Evando Magal Abadia Correia Silva (521.413.141-00).
 - 3.3. Recorrente: Evando Magal Abadia Correia Silva (521.413.141-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Caldas Novas - GO.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Mota Nóbrega (22176/OAB-GO) e Pedro Nunes Nobrega (4183/OAB-GO), representando Evando Magal Abadia Correia Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por Evando Magal Abadia Correia Silva contra o Acórdão 8/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. comunicar esta decisão ao embargante.
10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1404-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1405/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.537/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Cilene dos Santos Baia Afonso (302.975.752-87); Município de Mazagão (AP) (05.986.427/0001-24).
 - 3.3. Recorrente: Cilene dos Santos Baia Afonso (302.975.752-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Mazagão (AP).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raphael Augusto Farias Monteiro (2036/OAB-AP), representando Cilene dos Santos Baia Afonso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Cilene dos Santos Baia Afonso (peça 192) contra os itens 9.1, 9.2, 9.2.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o débito constante do item 9.2.2 do Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara no montante de R\$ 288.480,07, de modo que o débito remanescente seja composto pelas parcelas a seguir:

Data	Valor (em R\$)
08/01/2016	834,10
08/01/2016	748,60
08/01/2016	1.425,00
11/01/2016	834,10
14/01/2016	834,10
14/01/2016	1.796,58
15/01/2016	1.709,08
15/01/2016	748,60
15/01/2016	834,10

Data	Valor (em R\$)
15/01/2016	834,10
15/01/2016	834,10
19/01/2016	1375,60
20/01/2016	834,10
20/01/2016	834,10
20/01/2016	834,10
20/01/2016	8.900,00
20/01/2016	834,10
20/01/2016	834,10
20/01/2016	748,60
20/01/2016	834,10
20/01/2016	834,10
20/01/2016	1045,00
20/01/2016	1045,00
20/01/2016	748,60
20/01/2016	748,60
14/03/2016	4700,00
14/03/2016	3200,00
14/03/2016	2.300,00
18/03/2016	844,00
07/04/2016	1.672,00
06/06/2016	2.300,00

9.2. reduzir a multa aplicada à recorrente no item 9.3 do Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, estabelecendo como novo valor para a reprimenda a quantia de R\$ 7.000,00;

9.3. manter inalterados os demais termos do Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara; e

9.4. informar a prolação deste Acórdão à recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1405-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1406/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.626/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Hiroshi Kubo (089.767.919-91).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Hiroshi Kubo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do FNDE pelo Município de Carlópolis/PR, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do responsável Hiroshi Kubo especificamente quanto à irregularidade consistente na omissão no dever de prestar contas;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Hiroshi Kubo;

9.3. aplicar ao responsável Hiroshi Kubo a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao FNDE e ao responsável, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1407/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.407/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Desportiva Pró-Esporte (18.104.639/0001-82); Marcio Antônio da Silva (144.870.358-13).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Associação Desportiva Pró-Esporte e Marcio Antônio da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do projeto desportivo “Pró-Esporte”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, arquivar o presente processo, em virtude da incidência da prescrição intercorrente ocorrida no âmbito do Ministério do Esporte; e
- 9.2. comunicar esta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.
10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1407-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1408/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.396/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Associação Desportiva Pró-Esporte (18.104.639/0001-82); Marcio Antônio da Silva (144.870.358-13).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força de termo de compromisso para o projeto “UNIFAE Olímpica”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis os responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2019	64.600,00

- 9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo relacionados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Marcio Antônio da Silva	R\$ 9.500,00
Associação Desportiva Pró-Esporte	R\$ 9.500,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1408-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1409/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.954/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército (09.598.288/0001-12).

3.2. Responsáveis: Ceres Cereais e Estivas Ltda (70.243.803/0001-52); Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (02.956.500/0001-27); Francisco Dias Nascimento Filho (890.668.987-04); J J Alimentos & Conveniencias Eireli (07.523.249/0001-20); Leandro de Oliveira Souza (048.888.574-40); Ulisses Porteiro (769.506.627-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Julia Ferreira Bastos Silva (18291/OAB-PA), Elise Rosa Araujo (26785/OAB-PA), Samara Sobrinha dos Santos Alves Barata (21140/OAB-PA), Isabella de Nazare Coelho Teixeira (36121/OAB-PA) e outros, representando Leandro de Oliveira Souza; Camila Santos Braga de Lima (35964/OAB-PE), representando Ceres Cereais e Estivas Ltda; Marcio Carmelo de Moraes e Souza (17611/OAB-PE), representando Francisco Dias Nascimento Filho; Carlos Alexandre Daniel Sanchez (31597/OAB-PE), representando Ulisses Porteiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército, em razão de superfaturamento na aplicação de recursos federais em contratação decorrente do Pregão Eletrônico (SRP) nº 1/2014, conduzido pela referida organização militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar os autos apenas em relação à responsável JJ Alimentos & Conveniências Eireli (CNPJ: 07.523.249/0001-20), em decorrência da falta de pressupostos, com fundamento nos arts. 5º e 7º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 98/2024 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU;

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Francisco Dias Nascimento Filho, Leandro de Oliveira Souza e Ulisses Porteiro, julgando-se regulares com ressalvas as suas contas, e expedindo-lhes quitação, nos termos do art. 18 da Lei 8.443/1992;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ceres Cereais e Estivas Ltda.;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Ceres Cereais e Estivas Ltda. e Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli, condenando-as ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.5.1. débito relacionado à responsável Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2015	1.167.028,30

9.5.2. débito relacionado à responsável Ceres Cereais e Estivas Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2015	188.723,77

9.6. aplicar às responsáveis Ceres Cereais e Estivas Ltda. e Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, conforme valores especificados a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli	190.000,00
Ceres Cereais e Estivas Ltda	30.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Controle Interno do Exército Brasileiro e aos responsáveis, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1410/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.859/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Durasol Comercio e Representações Ltda (13.020.625/0001-67); Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE (07.623.051/0001-19).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Klecia Maria Moreira Luz, representando Mundial Resoluções Comercio e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 0201.01-25-SRP, sob a responsabilidade do Município de São Luís do Curu/CE, com valor estimado de R\$ 1.984.931,50, cujo objeto consiste na aquisição, por registro de preço, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que somente utilize a ata de registro preços e o contrato dela decorrente referente ao lote 3 do Pregão 201.01-25, firmado com a sociedade empresária Durasol Comércio e Representações Ltda, até que seja concluída nova contratação, por meio de um certame licitatório desprovido dos seguintes vícios identificados, com a vedação, em qualquer hipótese, à prorrogação da ata de registro de preços:

9.3.1. desclassificação das propostas de licitantes em razão de vícios possivelmente sanáveis, qual seja, a anexação de garantia de proposta em campo diverso do previsto na plataforma eletrônica, sem a realização de diligência, o que contraria o art. 59, inciso V, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar);

9.3.2. ausência de motivação para a exigência de anonimato quanto à autoria das propostas apresentadas no certame, conforme item 7.2.1 do edital, em descumprimento ao art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021, que exige nos certames licitatórios a motivação circunstanciada das condições do edital;

9.3.3. exigência de garantia da proposta baseada no valor total estimado do certame, prevista no item 6.1 do edital, em desacordo com a jurisprudência do TCU, firmada no sentido de que as garantias exigidas nos certames divididos por lotes devem ser proporcionais aos lotes dos quais os licitantes desejam participar (Súmula TCU 247 e Acórdão 804/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman);

9.4. dar ciência sobre o presente acórdão à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE, ao representante e à sociedade empresária Durasol Comércio e Representações Ltda (CNPJ 13.020.625/0001-6), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. autorizar a Audcontratações a monitorar o cumprimento do item 9.3 do presente acórdão; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1410-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1411/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.674/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Isravan Lemos Barcelos (433.778.745-34); Município de Ibirapitanga - BA (13.846.753/0001-64).

4. Órgão/Entidade: Município de Ibirapitanga - BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Deize Nascimento dos Santos, Abelardo Andrea de Souza e outros, representando Isravan Lemos Barcelos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Isravan Lemos Barcelos, ex-prefeito, e do Município de Ibirapitanga/BA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Isravan Lemos Barcelos;

9.2. considerar revel o Município de Ibirapitanga/BA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Ibirapitanga/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2018	1.050,00
17/10/2018	2.141,63
30/10/2018	3.005,00
23/11/2018	66,37
12/12/2018	101,07
27/9/2018	4.606,75
25/10/2018	3.637,56
26/11/2018	4.315,55

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/12/2018	5.820,14
21/6/2018	7.700,00
27/9/2018	877,68
25/10/2018	877,68
26/11/2018	877,68
20/12/2018	877,68

9.4. dar ciência ao Município de Ibirapitanga/BA que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.5. autorizar, desde logo, caso requerido pelo Município de Ibirapitanga/BA, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, informando que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Município de Ibirapitanga/BA, ao Sr. Isravan Lemos Barcelos e ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1412/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.557/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Solange Maria Bastos Furtado (201.828.052-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Solange Maria Bastos Furtado, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1 negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Solange Maria Bastos Furtado (e- Pessoal n. 53135/2023), em face do pagamento indevido da rubrica “opção” derivada do art. 193 da lei 8.112/1990, sem o atendimento aos requisitos legais para a aquisição do direito e de forma acumulada com a vantagem de “quintos” de função comissionada, em colisão com o §2º do mesmo dispositivo legal, além da concessão de parcela adicional de “quintos” fora dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão, sob de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1 retifique, no prazo de quinze dias contados da ciência, o valor da VPNI oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

9.3.2 faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos cumulativos parcelas "opção" e VPNI de "quintos" de função comissionada, franqueando à inativa o direito de escolha por uma das vantagens inacumuláveis ou, em caso de omissão da interessada, suprimindo a rubrica de menor valor;

9.3.3. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido nos termos do subitem 9.3.5;

9.3.4. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos/décimos"), promova a exclusão da vantagem "opção", eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido nos termos do subitem 9.3.5;

9.3.5. após a exclusão da vantagem "opção", nas hipóteses dos subitens 9.3.3 ou 9.3.4, ou a absorção completa da parcela compensatória de "quintos/décimos", emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do RI/TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.6. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1413/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-021.908/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Claudia Pinheiro Fernandes do Prado (351.842.481-53).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Claudia Pinheiro Fernandes do Prado, ex-servidora do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor da Sra. Claudia Pinheiro Fernandes do Prado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2, retro, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1413-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1414/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-024.149/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Zelia Maria de Melo (291.424.311-15).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Zelia Maria de Melo, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em benefício da Sra. Zelia Maria de Melo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2, retro, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1414-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1415/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.663/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Nunes Bastos (404.746.072-91); Jecimar Pinheiro Matos (622.678.252-87); e Raimundo Pinheiro da Silva (147.422.842-91).

4. Entidade: Município de Anamã/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Raimundo Edson Torres Lima (8732/OAB-AM), representando Raimundo Pinheiro da Silva; Williams de Freitas Ramos (17934/OAB-AM), representando Prefeitura Municipal de Anamã - AM; Dilma Lira Porto Botton (A627/OAB-AM) e Diego Rossato Botton (A495/OAB-AM), representando Jecimar Pinheiro Matos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamã/AM e dos Srs. Jecimar Pinheiro Matos, Raimundo Pinheiro da Silva e Francisco Nunes Bastos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 779785, firmado entre o aludido órgão ministerial e o Município de Anamã-AM, cujo objeto era a “Aquisição de unidade básica de saúde fluvial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a” e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Jecimar Pinheiro Matos, Francisco Nunes Bastos e Raimundo Pinheiro da Silva, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde/MS, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2015	1.799.476,00	Débito
30/7/2019	156.877,55	Crédito
30/7/2019	470.632,65	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Jecimar Pinheiro Matos, Francisco Nunes Bastos e Raimundo Pinheiro da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e ao Ministério da Saúde, para ciência.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1415-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1416/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.583/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edison Marques de Araujo (004.359.611-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria do Sr. Edison Marques de Araujo (004.359.611-87), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em ordenar o registro do ato de alteração de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edison Marques de Araujo.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1417/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.753/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Jose Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Barcelos - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos - AM (períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 3010/2012, firmado entre o Fundo e o município, cujo objeto consistiu em “(...) adquirir mobiliário para as salas de aula das unidades escolares (conjunto aluno e conjunto professor); equipamentos para climatização das escolas da rede municipal de ensino; e veículo apropriado para o transporte escolar terrestre (ônibus)”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a” e 267º do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2012	70.552,00
4/7/2012	358.840,00
4/7/2012	371.438,50

9.2. aplicar ao Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1418/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.816/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Dianiry de Souza Coelho (638.274.922-20); Enildo Dantas Dias Novo Junior (033.185.504-69); Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo (149.973.982-68).

3.3. Recorrente: Dianiry de Souza Coelho (638.274.922-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caracarái - RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Romulo Mendes Ruiz (395574/OAB-SP), representando Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo; Laize Aires Alencar Ferreira (1748/OAB-RR) e Helaine Maise de Moraes França (262/OAB-RR), representando Dianiry de Souza Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Dianiry de Souza Coelho contra o Acórdão 426/2026-TCU-Segunda Câmara, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0279.461-69/2008/Ministério do Turismo/CAIXA, firmado com o município de Caracarái/RR, tendo por objeto a construção do Parque de Exposições - 1ª Etapa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts.277, inciso III, e287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante e aos seus representantes legalmente constituídos.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1419/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.998/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (618.127.303-49); José Rolim Filho (095.565.913-20).

4. Entidade: Município de Codó/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12822/OAB-MA), representando Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério das Cidades), em desfavor dos Srs. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 646110, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Codó - MA, que teve por objeto o descrito como “execução de Sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais, no Município de CODÓ/MA”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a” e 267do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
9/2/2023	238.465,31	Crédito
25/8/2016	81.552,55	Débito
23/12/2015	152.581,40	Débito
9/10/2014	65.812,42	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
28/9/2010	141.948,19	Débito
2/9/2010	221.000,00	Débito
31/3/2010	55.737,17	Débito
29/1/2010	197.494,41	Débito

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1420/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.346/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Paulo Leite Sampaio (214.804.273-49).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Bryan Douglas Santos Pastore (59683/OAB-DF), representando Paulo Leite Sampaio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 5.491/2025-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Leite Sampaio, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 5.491/2025-TCU-2ª Câmara;

9.2. ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Paulo Leite Sampaio, com fundamento no art. 7º, inciso I e § 1º, da Resolução-TCU 353/2023; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1421/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.324/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78); Município de Porto Grande/AP (34.925.206/0001-44).

4. Entidade: Município de Porto Grande/AP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rebeca Araújo Silva de Mello (2713/OAB-AP) e Ariany Helena de Almeida Santos (5073/OAB-AP), representando José Maria Bessa de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Antônio de Sousa Pereira e José Maria Bessa de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 802433/2014, de registro Siafi 802433, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Porto Grande-AP, tendo como objeto o instrumento descrito como “Implantação e modernização de infraestrutura esportiva - 2ª etapa da revitalização do campo de futebol Charles Brito”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a” e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Maria Bessa de Oliveira e do município de Porto Grande/AP, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2015	125.911,00
23/11/2017	2.364,30
13/12/2021	121.907,31
11/7/2022	104.515,81
9/3/2023	194.618,64
15/6/2023	216.024,78

9.2. aplicar ao Sr. José Maria Bessa de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e à Caixa, para ciência.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1422/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.001/2023-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Antônio Iran de Souza Lima (230.786.852-68)

4. Unidade: Município de Boca do Acre/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Amanda dos Santos Neves Gortari (OAB/AM 17.302), Ana Clara Moreira Guilherme (OAB/AM 15.914) e outros, representando Antônio Iran de Souza Lima

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Antônio Iran de Souza Lima contra o Acórdão 1.025/2025-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), que, entre outras providências, julgou irregulares as suas contas e as da empresa Eco-Engenharia Ltda, com imputação de débito e aplicação de multa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1423/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.165/2025-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Manoel Joarez de Souza (058.238.621-72)
4. Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo que trata do ato inicial de aposentadoria de Manoel Joarez de Souza, no cargo de Técnico de Indigenismo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- 9.1. determinar o registro com ressalva do ato de aposentadoria de Manoel Joarez de Souza; e
- 9.2. comunicar esta deliberação ao interessado e à Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1424/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.255/2025-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Rodrigo Lima dos Santos (410.948.418-97)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Rodrigo Lima dos Santos, na condição de beneficiário de bolsa de doutorado no país, em razão da ausência de comprovação da aplicação dos recursos a ele repassados por meio do Termo de Aceitação de Bolsista - Processo CNPq 169533/2018-2;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a”, 23, III, 26 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, I e II, 214, III, “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Rodrigo Lima dos Santos revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Rodrigo Lima dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00
4/3/2022	2.200,00
4/3/2022	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2022	2.200,00
4/4/2022	394,00
4/5/2022	2.200,00
4/5/2022	394,00
2/6/2022	2.200,00
2/6/2022	394,00
4/7/2022	2.200,00
4/7/2022	394,00
3/8/2022	2.200,00
3/8/2022	394,00
5/9/2022	2.200,00
5/9/2022	394,00
4/10/2022	2.200,00
4/10/2022	394,00
4/11/2022	2.200,00
4/11/2022	394,00
5/12/2022	2.200,00
5/12/2022	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar ao responsável de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. enviar cópia desta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1425/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.113/2020-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (04.747.735/0001-34) e José Eduardo Matsumura Tundisi (108.902.048-10)

4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Euler de Miranda Fajardo (OAB/DF 10.092) e Livia Netto Novak de Assis (OAB/RJ 105.506), representando José Eduardo Matsumura Tundisi e Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental; Daniel Barbosa Palo (OAB/SP 146.003), Rui Higashi (OAB/SP 144.035) e outros, representando Jose Galizia Tundisi

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pela Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (Aiiega) e por José Eduardo Matsumura Tundisi, contra o Acórdão 5.453/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e multas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes e à Financiadora de Estudos e Projetos.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1426/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.377/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Darcy Augusto Ramos Fidelis (099.296.572-15); Julio Cesar Fernandes da Silva (181.678.372-20); Roberto Rodrigues Waytia (309.967.912-72); Ronaldo Lima de Oliveira (042.316.001-04); Salim Pereira de Souza Krey Tep (382.465.201-30)

4. Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam os atos iniciais de aposentadoria de Ronaldo Lima de Oliveira, Julio Cesar Fernandes da Silva, Salim Pereira de Souza Krey Tep, Darcy Augusto Ramos Fidelis e Roberto Rodrigues Waytia, encaminhados ao Tribunal pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, incisos I e III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 registrar os atos de aposentadoria de Julio Cesar Fernandes da Silva, Salim Pereira de Souza Krey Tep, Darcy Augusto Ramos Fidelis e Roberto Rodrigues Waytia;

9.2. negar registro ao ato de aposentadoria de Ronaldo Lima de Oliveira;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé por Ronaldo Lima de Oliveira até a notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, quanto ao ato não registrado, que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.4.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.1.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.4.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;

9.4.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades verificadas, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

9.5. orientar a AudPessoal a corrigir, no sistema, a classificação do ato 64839/2021 - de inicial para alteração de aposentadoria.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1427/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.491/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Maria José Cassiano da Silva (108.424.624-49)

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile (OAB/RN 5.676), representando a recorrente

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Maria José Cassiano da Silva, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), contra o Acórdão 4.952/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de alteração de sua aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 32, inciso I, 33, 39, inciso II, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 e o arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Maria José Cassiano da Silva para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, excepcionalmente, registrar com ressalva o ato de alteração de sua aposentadoria;

9.2. dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para que adote providências visando evitar a repetição do problema, de que atrasos no encaminhamento dos atos de concessão ao Tribunal, como o verificado neste processo, representam ofensa às disposições do art. 7º, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e acabam por subtrair, desta Corte de Contas, a competência constitucional de os apreciar, sujeitando os agentes omissos às sanções cabíveis, bem como ao eventual ressarcimento dos prejuízos, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo; e

9.3. comunicar esta decisão à recorrente e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1428/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.623/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

3. Recorrente e Interessada

3.1. Recorrente: Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96)

3.2. Interessada: Signorreti Ketel Farago Barbosa (784.303.726-87)

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 2.053/2025-2ª Câmara (retificado pelo Acórdão 3.574/2025-2ª Câmara), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Saul Boaventura Barbosa, em favor de Signorreti Ketel Farago Barbosa, em vista da majoração de proventos em desacordo com o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, para registrar o ato de reversão da pensão militar em favor de Signorreti Ketel Farago Barbosa (e-Pessoal 119457/2022);

9.2. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) a devolver, ao emitente, o ato autuado no e-Pessoal sob o número 48327/2025, por estar prejudicada a sua apreciação por este Tribunal;

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente, inclusive a fim de que este cientifique a interessada do teor da decisão.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1429/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.645/2024-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

3.2. Responsável: Marques Uel Meira de Oliveira (040.649.596-39)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jordânia/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Rodolfo Luís Damasceno Freitas (OAB/MG 199.213) e Jose Luiz Freitas Silva (OAB/MG 38.427), representando Marques Uel Meira de Oliveira

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao referido município de Jordânia/MG por meio do Convênio 853260/2017, cujo objeto era a estruturação da rede de serviços de Proteção Social Básica, por meio da aquisição de veículo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marques Uel Meira de Oliveira e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2019	150.000,00

9.2. aplicar ao responsável Marques Uel Meira de Oliveira multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a quantia equivalente a 93,75% do saldo de recursos existente na conta específica do Convênio 853260/2017, incluindo os rendimentos financeiros (Agência 284-4, Conta 30963X);

9.8. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Prefeitura Municipal de Jordânia/MG e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1430/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.092/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Tiago de Moraes Montanher (337.176.878-32)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Julia Leite Valente (OAB/MG 141.080), Gustavo Pessali Marques (OAB/MG 162.960) e outros, representando Tiago de Moraes Montanher

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Tiago de Moraes Montanher, referente aos recursos públicos concedidos no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Pós-Doutorado no Exterior, vinculado ao processo CNPq 205557/2014-7;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a”, 23, III, 26 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, I e II, 214, III, “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Tiago de Moraes Montanher;

9.2. julgar irregulares as contas de Tiago de Moraes Montanher, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2015	14.383,30
16/7/2021	189.629,46

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar ao responsável de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. comunicar esta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1431/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.603/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

3.2. Responsável: Dinaldo dos Santos Aires (261.643.532-20)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2019, ao município de Oeiras do Pará/PA, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Dinaldo dos Santos Aires, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Dinaldo dos Santos Aires e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/7/2019	918,16
18/7/2019	1.175,91
18/7/2019	10,18
5/8/2019	1.175,91
5/8/2019	10,45
14/8/2019	918,16
14/8/2019	10,45
30/8/2019	918,16
30/8/2019	10,45
30/9/2019	918,16
30/9/2019	10,45
31/10/2019	918,16
31/10/2019	10,45
8/11/2019	360,00
8/11/2019	10,45
2/12/2019	918,16
2/12/2019	10,45
20/12/2019	918,16
20/12/2019	841,65
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
15/1/2019	500,00
15/1/2019	10,15
8/2/2019	1.432,00
8/2/2019	1.717,00
8/2/2019	841,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/2/2019	10,18
8/2/2019	10,18
8/2/2019	10,18
13/2/2019	1.376,00
13/2/2019	1.271,00
13/2/2019	1.193,00
13/2/2019	1.038,50
13/2/2019	10,18
13/2/2019	10,18
13/2/2019	10,18
13/2/2019	10,18
15/2/2019	10,18
20/2/2019	6.650,00
20/2/2019	2.690,85
20/2/2019	3.503,40
20/2/2019	10,18
20/2/2019	10,18
20/2/2019	10,18
21/2/2019	2.575,00
21/2/2019	10,18
25/2/2019	1.642,50
25/2/2019	10,18
28/2/2019	3.170,00
28/2/2019	10,18
1/3/2019	1.021,40
1/3/2019	1.155,90
1/3/2019	321,62
1/3/2019	10,18
1/3/2019	10,18
11/3/2019	918,16
11/3/2019	918,16
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	918,16

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/3/2019	983,76
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
14/3/2019	854,70
14/3/2019	10,18
19/3/2019	1.594,50
19/3/2019	1.434,50
19/3/2019	1.823,00
19/3/2019	10,18
19/3/2019	10,18
19/3/2019	10,18
22/3/2019	5.595,00
22/3/2019	10,18
29/3/2019	1.500,00
2/4/2019	1.515,25
2/4/2019	10,18
10/4/2019	2.141,00
10/4/2019	2.752,00
10/4/2019	2.016,00
10/4/2019	327,75
10/4/2019	10,18
10/4/2019	10,18
10/4/2019	10,18
10/4/2019	10,18
12/4/2019	918,16
12/4/2019	950,96
12/4/2019	950,96
12/4/2019	950,96
12/4/2019	950,96
12/4/2019	950,96

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/4/2019	950,96
12/4/2019	918,16
12/4/2019	983,76
12/4/2019	918,16
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
26/4/2019	950,96
26/4/2019	1.064,00
26/4/2019	1.576,00
26/4/2019	10,18
26/4/2019	10,18
26/4/2019	10,18
30/4/2019	1.413,00
30/4/2019	10,18
6/5/2019	777,00
6/5/2019	10,18
8/5/2019	3.180,00
8/5/2019	3.287,50
8/5/2019	618,00
8/5/2019	657,00
8/5/2019	2.222,00
8/5/2019	10,18
8/5/2019	10,18
8/5/2019	10,18
8/5/2019	10,18
8/5/2019	10,18
10/5/2019	983,76
10/5/2019	918,16
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	918,16
10/5/2019	918,16
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
15/5/2019	390,94
15/5/2019	144,78
15/5/2019	118,74
15/5/2019	1.700,00
15/5/2019	5.800,00
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
23/5/2019	1.864,30
23/5/2019	10,18
4/6/2019	4.704,00
4/6/2019	4.299,95
4/6/2019	1.038,90
4/6/2019	1.644,10
4/6/2019	521,50
4/6/2019	657,00
4/6/2019	618,00
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
6/6/2019	100,00
6/6/2019	73,20
6/6/2019	380,00
6/6/2019	10,18
6/6/2019	10,18
6/6/2019	10,18
11/6/2019	918,16
11/6/2019	10,18
14/6/2019	983,76
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	918,16
14/6/2019	918,16
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
17/6/2019	1.530,50
17/6/2019	1.548,50
17/6/2019	1.392,50
17/6/2019	10,18
17/6/2019	10,18
17/6/2019	10,18
10/7/2019	918,16

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/7/2019	918,16
10/7/2019	950,96
10/7/2019	950,96
10/7/2019	950,96
10/7/2019	950,96
10/7/2019	950,96
10/7/2019	950,96
10/7/2019	950,96
10/7/2019	918,16
10/7/2019	983,76
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
29/7/2019	2.783,50
29/7/2019	2.920,00
29/7/2019	10,45
29/7/2019	10,45
2/8/2019	466,20
2/8/2019	10,45
8/8/2019	525,00
8/8/2019	964,50
8/8/2019	715,00
8/8/2019	10,45
8/8/2019	10,45
8/8/2019	10,45
29/8/2019	3.306,85
29/8/2019	10,45
30/8/2019	1.417,40
30/8/2019	1.309,25
30/8/2019	552,16
30/8/2019	459,08

[illegible]

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2019	983,76
2/12/2019	918,16
2/12/2019	950,96
2/12/2019	950,96
2/12/2019	950,96
2/12/2019	950,96
2/12/2019	950,96
2/12/2019	950,96
2/12/2019	950,96
2/12/2019	918,16
2/12/2019	918,16
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
4/12/2019	2.977,00
4/12/2019	1.085,82
4/12/2019	10,45
4/12/2019	10,45
17/12/2019	2.252,10
17/12/2019	10,45
18/12/2019	581,00
18/12/2019	310,80
18/12/2019	1.561,80
18/12/2019	705,00
18/12/2019	1.416,81
18/12/2019	10,45
18/12/2019	10,45
18/12/2019	10,45
18/12/2019	10,45
18/12/2019	10,45
20/12/2019	1.003,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/12/2019	918,16
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98
20/12/2019	918,16
20/12/2019	918,16
20/12/2019	765,13
20/12/2019	765,13
20/12/2019	765,13
20/12/2019	765,13
20/12/2019	765,13
20/12/2019	765,13
20/12/2019	765,13
20/12/2019	765,13
20/12/2019	765,13
20/12/2019	765,13
20/12/2019	765,13
20/12/2019	765,13
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
26/12/2019	3.850,00
26/12/2019	1.357,28
26/12/2019	1.097,80
26/12/2019	10,45
26/12/2019	10,45
26/12/2019	10,45
30/12/2019	2.668,00
30/12/2019	1.588,00
30/12/2019	1.811,00
30/12/2019	2.000,00
30/12/2019	10,45
8/8/2019	155,40
8/8/2019	365,40
8/8/2019	100,00
8/8/2019	117,50
8/8/2019	10,45
8/8/2019	10,45
8/8/2019	10,45
8/8/2019	10,45
23/9/2019	2.147,50
23/9/2019	10,45

9.3. aplicar ao responsável Dinaldo dos Santos Aires multa individual no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1431-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1432/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.858/2023-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. (14.937.045/0001-00) e Hatus Vianna Wanderley (026.290.154-40)

4. Unidades: Financiadora de Estudos e Projetos e Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Tamiris Fernandes da Silva (OAB/PE 30.810), representando os embargantes

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. e Hatus Vianna Wanderley contra o Acórdão 6.858/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras providências, fixou novo e improrrogável prazo para que os responsáveis recolhessem, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o valor do débito remanescente, relativo à execução do Contrato de Subvenção Econômica SIN-0531-3.13/16,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1432-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1433/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.682/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (em Tomada de Contas Especial)

3. Agravante: Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. (18.758.067/0001-55)

4. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Marcus de Paula Pessoa (OAB/CE 5.060), representando Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o agravo interposto por Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. ME contra despacho que não conheceu de recurso de reconsideração interposto pela referida empresa contra o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à agravante e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1433-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1434/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.172/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

3.2. Responsável: Ângelo Oswaldo de Araujo Santos (055.593.596-53)

4. Unidade: Município de Ouro Preto/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Ângelo Oswaldo de Araujo Santos, prefeito do município de Ouro Preto/MG, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos da Transferência Obrigatória 150/2020 (Portaria SNPDC/MDR 1064/2020), no âmbito de ajuste firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o aludido município, com o objetivo de executar o restabelecimento de vias públicas e da estrada de acesso à localidade de Pasto Limpo, distrito de Santa Rita;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, 169, inciso III, 205, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Ângelo Oswaldo de Araujo Santos e julgar regulares com ressalvas suas contas, dando-lhe quitação;

9.2. comunicar esta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto/MG e ao responsável; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1434-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1435/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.365/2023-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Marcelo Angenica (035.713.117-79)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itamaraju/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Marcelo Angenica contra os subitens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.251/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para ações de socorro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a tabela de débito constante do subitem 9.2 do acórdão recorrido para a seguinte:

Data	Valor (R\$)
15/3/2022	67.707,00
1º/7/2022	51.149,93

9.2. reduzir a multa aplicada por meio do subitem 9.3 do acórdão recorrido para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1435-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1436/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.652/2025-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Eimar Bazilio Vaz Filho (309.902.111-34)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Leosmar Moreira do Vale (OAB/DF 30.532), representando Eimar Bazilio Vaz Filho
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Eimar Bazilio Vaz Filho contra o Acórdão 6.126/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato inicial de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 8/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1436-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1437/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Viviane Gadelha Coutinho, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.873/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Viviane Gadelha Coutinho (408.539.002-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1438/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das determinações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.904/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Garcia (093.299.517-91); Elisângela Hanysz Souza (872.048.609-00); Laura Luzia de Gil Torres (803.650.007-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Aposentadoria de LAURA LUZIA DE GIL TORRES, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.2. para o ato de Aposentadoria de CELSO GARCIA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.3. para o ato de Aposentadoria de ELISANGELA HANYSZ SOUZA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1439/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Edvaldo Agostinho Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.945/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edvaldo Agostinho Santos (116.549.705-06).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1440/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.586/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Eustaquio Lobato (430.027.656-00); Simone Izabel Teixeira Faro (209.636.371-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1441/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Madson Aurelio de Moraes emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de análise e de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel.

Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que a Lei 14.687/2023 introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitindo a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade da absorção por reajustes futuros, com vigência a partir de 22/12/2023;

Considerando que, conforme Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando que os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 são suficientes para absorção integral da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e que o órgão de origem não efetivou a absorção corretamente, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

Considerando que o Gestor de Pessoal efetivou a incorporação de 5/5 de FC-3 em vez de 3/5 de FC-1 (Secretário Especializado), que foram as funções efetivamente exercidas à época, não estando de acordo com o caput do art. 3º da Lei 8.911/1994;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a incorporação de quintos/décimos com base na remuneração da função comissionada diferente da efetivamente exercida à época, (e.g. Acórdão 7.692/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 2.535/2017, 3.591/2017 e 4.196/2017, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Acórdãos 5.507/2017 8.735/2017, 9.719/2017 e Acórdão 2.526/2018, Relator Ministro José Múcio Monteiro, e Acórdão 10.006/2023-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que a posterior alteração/transformação da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido;

Considerando que o servidor Madson Aurelio de Moraes cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria, o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria, o requisito de permanência no serviço público, o tempo de contribuição exigido pelo fundamento e o período adicional previsto no fundamento (pedágio);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 25/1/2023, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Madson Aurelio de Moraes (e-Pessoal, 86673/2022 - inicial), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-003.818/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Madson Aurelio de Moraes (582.725.776-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. absorva, no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, a parcela compensatória, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

1.7.2. promova o ajuste da parcela de quintos/décimos incorporados, uma vez que não houve amparo na jurisprudência atual deste Tribunal para a incorporação de quintos/décimos com base na função transformada;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal o comprovante de notificação ao interessado do inteiro teor desta deliberação, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

1.7.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1442/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.908/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cyro Alceu Lobato (125.838.390-04); Eliana Rodrigues Dias (505.865.217-04); Elza Rocha (257.683.527-91); Jose Carlos do Nascimento Guimaraes (226.293.607-25); Walcirema dos Santos Correa (205.452.907-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1443/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça em favor de Paulo Roberto Lenzi, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que parte da parcela de quintos/décimos (6/10 de FC-8) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não está amparada por decisão judicial transitada em julgado, visto que o interessado não consta entre os beneficiários da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF cujo autor foi o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF, uma vez que não constou seu nome como parte da lista de substituídos constantes da relação de fls. 93-98 daqueles autos;

Considerando que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que a Lei 14.687/2023 introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitindo a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade da absorção por reajustes futuros, com vigência a partir de 22/12/2023;

Considerando que este Tribunal, ao apreciar consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, "especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma", proferiu o Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que "as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023";

Considerando que os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e que o órgão de origem não efetivou a absorção corretamente, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

Considerando ainda que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) de que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de alteração, foi implementado em 22/8/2024, após 16/12/1998;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário e Súmula TCU 290;

Considerando que este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990, conforme Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário;

Considerando que o pagamento da vantagem de opção no caso concreto está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional; b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e c) implementou os requisitos da aposentadoria após 13/11/2019 (EC 103/2019);

Considerando que o interessado está amparado por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF para restabelecer o entendimento do TCU fixado no âmbito do Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário;

Considerando, no entanto, que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para optar entre as parcelas de opção ou de quintos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 5/12/2024, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando que o Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento da vantagem de Adicional de Qualificação, não havendo óbice para registro do ato nesse aspecto;

Considerando que o servidor cumpriu todos os requisitos legais referentes à idade mínima, tempo de permanência no cargo da aposentadoria, tempo de serviço público e tempo de contribuição exigido pelo fundamento, não havendo óbice à legalidade do ato em relação a esses aspectos;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Paulo Roberto Lenzi; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-005.493/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Lenzi (151.224.091-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. promova, com relação à parcela de quintos/décimos, no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, a retificação do valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

1.7.2. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de opção ou de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

1.7.3. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de opção e emita novo ato de aposentadoria para o interessado, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

1.7.4. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da vantagem opção;

1.7.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO Nº 1444/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Astrogildo da Gama Paes em benefício de Ana Maria dos Santos Paes, emitido pelo Ministério da Economia (extinto), e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor percebia, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando que a aposentadoria do instituidor da pensão civil objeto destes autos se deu em 11/6/1990, portanto sob a égide da Lei 1.711/1952, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, o que estaria vedado pelo art. 5º da Lei 6.732/1979;

Considerando que a norma legal de regência vedava a acumulação da vantagem “opção de função”, prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952, com os “quintos” a que alude o art. 2º da Lei 6.732/1979. A aludida vedação consta expressamente do art. 5º da Lei 6.732/1979, que assim apregoava: “Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 [opção de função] ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.”;

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à “opção de função”, mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023 (rel. Ministro Antonio Anastasia); 4.529/2023 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; 4.673/2023 (rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023 (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Jorge Oliveira), 11.575/2020 (rel. Ministro Bruno Dantas), todos da 1ª Câmara, entre outros;

Considerando que, em pesquisa nas bases SISAC e e-Pessoal, não há ato de concessão de aposentadoria do instituidor apreciado pela legalidade. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 5/10/2021, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Ana Maria dos Santos Paes (e-Pessoal, 135.641/2021 - inicial), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-016.508/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Maria dos Santos Paes (317.222.451-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Economia (extinto) que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas pelo instituidor entre 8/4/1998 e 4/9/2001, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;

1.7.2. emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1445/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Raimundo Ribeiro de Paiva em benefício de Maria Theresinha Bartiloth de Paiva, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor percebia, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o benefício da interessada;

Considerando que a aposentadoria do instituidor da pensão civil objeto destes autos se deu em 12/7/1993, portanto sob a égide do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, no caso concreto, a concessão está irregular pelo seguinte motivo: percepção cumulativa com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos), em afronta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, que vedam expressamente a acumulação dessas vantagens;

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à “opção de função”, mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023 (rel. Ministro Antonio Anastasia); 4.529/2023 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; 4.673/2023 (rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023 (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Jorge Oliveira), 11.575/2020 (rel. Ministro Bruno Dantas), todos da 1ª Câmara, entre outros;

Considerando que, em pesquisa nas bases SISAC e e-Pessoal, o ato de concessão de aposentadoria do instituidor (Sisac 10803300-04-1993-000038-4) foi apreciado pela legalidade com recomendação, todavia sem conter a vantagem de opção de função cumulativa com a vantagem de quintos/décimos. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento;

Considerando que, na auditoria contínua da folha de pagamento, detectou-se que a beneficiária, além dos proventos de pensão ora em análise, percebe mais três benefícios previdenciários sendo: a) dois (aposentadoria e pensão) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (Regime Geral de Previdência Social - RGPS) e b) uma aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (Regime Próprio de Previdência Social - RPPS);

Considerando que o ato de concessão em análise tem vigência a partir de 9/1/2021 sob a égide da Emenda Constitucional 103/2019, devendo, portanto, ser observado, no caso concreto, o art. 24, § 1º, da citada emenda constitucional. Cabendo à beneficiária a opção por dois pagamentos acumuláveis entre os quatro atualmente percebidos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 29/4/2022, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Maria Theresinha Bartiloth de Paiva (e-Pessoal, 137.165/2021 - inicial), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-019.756/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Theresinha Bartiloth de Paiva (060.888.565-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas pelo instituidor entre 8/4/1998 e 4/9/2001, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;

1.7.2. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar por dois benefícios previdenciários, uma vez que a quádrupla acumulação está vedada pela Emenda Constitucional 103/2019, e, em caso de não manifestação no prazo informado, deve promover a suspensão do pagamento à interessada.

1.7.3. emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1446/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das determinações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.487/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana dos Santos Vitalino (020.476.387-80); Agnes Maria Telles Vasconcelos Silveira (605.600.617-49); Anna Lucia Telles Silveira (022.044.417-08); Bianca Andrade Capriata (706.732.231-67); Elizabeth Maria Gianotti Franco (618.422.817-04); Gilvania Doria da Silveira (584.379.165-34); Ilma Doria Barbosa Biriba (585.035.955-91); Ivone Biriba Doria (171.710.915-20); Josiane Alves Silveira (006.195.267-26); Juliameire Alves Silveira (006.191.647-19); Lucianna Telles Silveira (022.037.417-16); Maria do Carmo Telles Silveira (007.839.927-00); Rosevaner Pereira Nogueira dos Santos (642.510.392-20); Sileses Biriba Doria (934.979.895-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Pensão militar de CELSO DE MELLO FRANCO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ELIZABETH MARIA GIANOTTI FRANCO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 41.418/2024, 12.899/2025 e 22.653/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Suboficial, Capitão de Mar e Guerra e Suboficial, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1447/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativa à dívida cominada no TC 011.529/2016-4, o qual cuida de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti).

Considerando que o TCU, mediante o Acórdão 1446/2018-2ª Câmara, decidiu, preliminarmente, fixar o prazo improrrogável de 15 dias para que a referida municipalidade comprovasse o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que, apesar de devidamente notificada dessa decisão, a municipalidade não efetuou o recolhimento da dívida nem apresentou elementos complementares de defesa, o TCU, por meio do Acórdão 3.903/2019-2ª Câmara, decidiu, dentre outras medidas, julgar irregulares as contas do Município de Águas Lindas de Goiás/GO e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos;

Considerando que o aludido município recolheu o valor da dívida cominada no subitem 9.2 do Acórdão 3.903/2019-TCU-2ª Câmara, conforme comprovante de recolhimento do Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) juntado à peça 53;

Considerando que esse recolhimento ocorreu por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo as informações relativas aos pagamentos efetuados por meio de GRU estão em conformidade com os registros de pagamento deste Tribunal, nos termos das informações contidas no documento “dados detalhados de pagamento da dívida” juntado à peça 55;

Considerando que, conforme demonstrativo de débito juntado à peça 54, restaria um saldo devedor no importe de R\$ 0,24, mas, ante a modicidade desse saldo devedor, o Tribunal pode conceder quitação ao responsável, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peças 56-58, no sentido de dar quitação ao ente federativo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação ao Município de Águas Lindas de Goiás-GO, ante o recolhimento da dívida cominada no subitem 9.2 do Acórdão 3.903/2019-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) comunicar esta deliberação ao responsável, e

c) apensar estes autos ao TC 011.529/2016-4, nos termos do art. 169, I, do RITCU.

1. Processo TC-003.034/2026-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Município de Águas Lindas de Goiás-GO.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Águas Lindas de Goiás-GO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1448/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72), ante o recolhimento da multa individual a ele cominada por meio do subitem 9.8 do Acórdão n. 1432/2016 - TCU - 2ª Câmara, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, conforme proposta da unidade técnica (peça 21), ratificada pelo parecer do Ministério Público (peça 23).

1. Processo TC-004.589/2026-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72).

- 1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB (02.658.544/0001-70).
- 1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. Enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT/PB);
 - 1.8.2. apensar os autos ao TC 475.164/1996-2, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1449/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao responsável, Ramilson Araújo Moraes (CPF: 828.371.044-34), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão 10698/2023 - TCU - 2ª Câmara, Ata 40/2023, data 14/11/2023 (peça 2), consoante comprovantes acostados aos autos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-004.845/2026-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
 - 1.1. Responsável: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).
 - 1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Município de Aiuaba - CE.
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.7. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE), Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (18.185/OAB-CE) e outros, representando Ramilson Araújo Moraes.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações/Providências:
 - 1.8.1. apensar os presentes autos ao TC 028.334/2019-1.

ACÓRDÃO Nº 1450/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, noticiando possíveis irregularidades consubstanciadas em desvio de finalidade, ausência de interesse público e uso indevido da máquina pública pela Presidência da República.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando os indícios colacionados aos autos acerca da possível utilização da estrutura de cerimonial, de articulação institucional, bem como de apoio material e logístico de servidores do Poder Executivo Federal, para a organização de carro alegórico no qual a Primeira-Dama da República desfilou no Carnaval do Rio de Janeiro de 2026;

Considerando que ocorreu a perda superveniente de objeto da medida cautelar pleiteada para obstar os atos logísticos e preparatórios do referido desfile, tendo em vista que o evento já se consumou no dia 15/2/2026;

Considerando a necessidade de aprofundamento das apurações, de quantificação do potencial dano, de identificação dos responsáveis e de verificação da regularidade dos atos administrativos, por meio das diligências cabíveis;

Considerando a nítida conexão fática e probatória destes autos com o TC 001.725/2026-2 (processo que apura repasses de recursos da Embratur à mesma agremiação carnavalesca), sendo recomendável a

tramitação e o julgamento conjuntos para mitigar o risco de decisões conflitantes, em observância à racionalidade processual e ao princípio da segurança jurídica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 157, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, com os arts. 36, 37 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: a) conhecer da representação; b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar formulado, ante a perda superveniente de seu objeto; c) apensar definitivamente estes autos ao processo TC 001.725/2026-2, em razão da conexão objetiva das matérias, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-004.487/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Deputados Federais Adriana Ventura, Gilson Marques, Luiz Lima, Marcel van Hattem, Ricardo Salles e Senador Eduardo Girão.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria de Comunicação Social (Secom) da Presidência da República, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Tribunal informações e documentos aptos a sanear os fatos narrados nesta representação, detalhando especificamente:

1.7.1.1. a relação nominal de todos os servidores da Presidência da República (incluindo cerimonial, segurança, assessoria e comunicação) deslocados para a cidade do Rio de Janeiro/RJ no período compreendido entre 1º e 18 de fevereiro de 2026, com o propósito de acompanhar ou dar suporte à Primeira-Dama, ao Presidente da República ou a Ministros de Estado durante o evento carnavalesco na Marquês de Sapucaí;

1.7.1.2. os custos totais incorridos pela Administração Pública Federal com o deslocamento desses servidores, discriminando os gastos com diárias, passagens aéreas e terrestres, hospedagem e eventuais horas extras;

1.7.1.3. manifestação expressa sobre a suposta utilização de servidores do cerimonial da Presidência da República para o envio de convites, controle de lista de presença e coleta de medidas corporais de convidados para a confecção de fantasias referentes ao carro alegórico "Amigos do Lula" da escola de samba Acadêmicos de Niterói, esclarecendo, de forma fundamentada, o amparo normativo para a prática de tais atos;

1.7.2. dar ciência desta deliberação, juntamente com cópia da instrução técnica que a fundamenta, aos representantes e aos jurisdicionados ora diligenciados.

ACÓRDÃO Nº 1451/2026 - TCU - 2ª Câmara

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, em registrar os atos de concessão de aposentadoria de Jose Marcio da Silva Almeida; Luiz Carlos de Miranda Cesar e Marilene Gonzalez Rodriguez, ressaltando que os eventuais pagamentos irregulares consignados nos atos submetidos a registro não são mais realizados, conforme verificado na ficha financeira disponibilizada para consulta por este Tribunal.

1. Processo TC-001.646/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Marcio da Silva Almeida (657.577.507-15); Luiz Carlos de Miranda Cesar (603.556.707-04); Marilene Gonzalez Rodriguez (539.932.927-15)

- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1452/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.893/2026-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Katia Cristina de Araujo Silva (458.318.234-15)
 - 1.2. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1453/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.900/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Crispim de Sousa (115.478.711-72)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1454/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado e expedir a determinação constante do item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-001.957/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Nogueira da Costa Junior (119.276.073-53)

- 1.2. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar ao então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos do interessado, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1455/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

- 1. Processo TC-002.338/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gilsimar Nunes da Conceicao (869.149.017-91).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1456/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

- 1. Processo TC-002.371/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marcia de Aguiar Rabelo (690.456.231-53).
- 1.2. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1457/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

- 1. Processo TC-002.402/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luis Fernando Gomes dos Santos (064.309.138-64); Maria de Lourdes de Araujo (596.451.727-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1458/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.441/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio da Fonseca e Silva (521.800.007-82); Edina Costa Marques (462.895.777-00); Maria Alice Parreira Andrade (444.232.097-72); Rita de Cassia de Azevedo Silva (730.428.707-15); Ronaldo Bassil Lasmar (636.436.187-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1459/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.464/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Davi Aparecido Rodrigues (263.324.341-04); Florival Teles dos Santos (148.275.491-68); Jose Carlos Neres Leal (050.525.078-01); Maria Zuleide da Silva Matuszak (190.978.242-49); Pedro Wilson Lisboa Alves do Nascimento (194.518.813-87).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1460/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.601/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joaquim Ramos da Silva (044.289.782-00).

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1461/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pela Universidade Federal do Paraná, em atendimento às determinações exaradas no Acórdão 857/2026-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 022.230/2025-4, que considerou prejudicado o exame de mérito dos atos de aposentadoria então apreciados, em razão de inconsistências que inviabilizaram a apuração correta dos proventos, determinando-se, por conseguinte, a emissão de novos atos livres das falhas detectadas, para submissão a nova apreciação por este Tribunal.

Considerando que o referido acórdão reconheceu a impossibilidade de exame de mérito em virtude da inépcia dos atos, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, transferindo ao órgão jurisdicionado o ônus de sanar integralmente as inconsistências apontadas, mediante a elaboração de novos títulos jurídicos aptos à análise;

considerando que o cumprimento da determinação imposta demanda a revisão de dados funcionais, a correção de informações previdenciárias e a reemissão de atos administrativos, providências que exigem tempo razoável para sua adequada implementação, de modo a assegurar a higidez das informações submetidas a esta Corte;

considerando que a unidade técnica se manifestou pela viabilidade da concessão de prazo adicional, como medida compatível com os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo, sem prejuízo do exercício do controle externo; e

considerando, por fim, que a autorização de novo prazo não afasta nem mitiga o dever da Administração de cumprir integralmente o comando decisório, mas se destina a viabilizar o atendimento adequado da determinação anteriormente expedida;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em autorizar parcialmente o pedido de prorrogação feito pela Universidade Federal do Paraná, prorrogando por trinta dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 857/2026-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.230/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Isabel de Souza (608.993.369-49); Patricia Regina Hella Xavier (029.351.039-39)

1.2. Unidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1462/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-002.861/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alderis Figueroa Rodrigues (510.072.409-97); Gessy Cecilia de Carvalho Felix (469.541.989-00); Helenilda Fatima de Abreu Pereira (387.736.786-00); Maria de Lourdes Campos Costa (087.939.050-68); Teresinha Cunha de Paula Marcondes (542.355.029-72).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1463/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-003.491/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dilma Sampaio Alves (071.241.857-18); Jacilda Beatriz do Espirito Santo (297.070.482-04); Jacilea do Socorro do Espirito Santo (817.631.072-72); Jacileine Carla do Espirito Santo (630.700.652-87); Jacira de Fatima do Espirito Santo (248.300.892-53); Lidia Duarte de Santana (022.907.004-36); Renata Soares Alves (076.279.897-10); Roberta Kele Soares Alves (079.826.817-43); Silvana Santos Barcelos (079.293.147-58); Simone Rodrigues de Araujo Santana (554.851.204-82); Vanilda Claudio de Freitas (723.216.957-49).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1464/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-003.537/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Marcia Araujo de Freitas (760.191.879-34); Orjana Araujo de Freitas (779.407.259-04); Ubirajara Araujo de Freitas (019.413.249-83).

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1465/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Marinha, cadastrados pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos quais se examinam concessões iniciais, reversão e alteração de pensão decorrentes do óbito de ex-militares, cujos benefícios foram instituídos com base nos proventos percebidos pelos respectivos instituidores na inatividade, bem como a regularidade da base de cálculo adotada para o pagamento aos beneficiários.

Considerando que os Atos de Reversão 35181/2025 e de Concessão Inicial 35543/2025, 35815/2025 e 36620/2025 foram instruídos em conformidade com a legislação de regência, tendo como parâmetro os proventos percebidos pelos respectivos instituidores à época do óbito, e que as inconsistências neles identificadas não deram ensejo, no momento da apreciação, a pagamentos irregulares, circunstância que autoriza o registro com ressalva, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que os referidos atos preservam o nexo jurídico entre o posto ou graduação do instituidor e o benefício deferido ao(s) respectivo(s) beneficiário(s), não se verificando afronta à jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de revisão da estrutura remuneratória já apreciada;

considerando que o ato de alteração 40559/2025, embora formalmente regular e apto ao registro, apresenta inconsistência superveniente nos contracheques dos beneficiários, com pagamento em desacordo com a base de cálculo correspondente ao posto/graduação do instituidor, circunstância que impõe a expedição de determinação ao órgão de origem para a devida correção da folha, sem prejuízo do registro do ato; e

considerando, por fim, que as providências propostas pela unidade técnica encontram respaldo nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º, 2º e § 4º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de pensão militar, com as determinações e ressalvas a seguir.

1. Processo TC-003.552/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra da Silva Soares (014.876.527-04); Hailton Barbosa da Silva (305.236.644-00); Iara Paula Abreu de Lima Moreira (028.475.597-44); Janaina Paula de Lima Rodrigues (028.475.377-75); Lindaura Mendes Barbosa (659.283.697-00); Maria Petrucia Melo (077.050.775-15); Rosangela Oliveira Batista (872.496.507-34); Taina Dutra de Lima (118.681.567-10)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Registrar os atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Marinha, ressaltando que:

1.7.1. Ato 36620/2025 - Inicial - Helio Soares de Deus: a pensão militar instituída em favor de Maria Petrucia Melo e Alessandra da Silva Soares deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. Ato 35181/2025 - Reversão - Juventino Mendes Barbosa: a pensão militar revertida em favor de Lindaura Mendes Barbosa deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. Ato 35543/2025 - Inicial - Valdemiro Paula de Lima: a pensão militar instituída em favor de Taina Dutra de Lima, Iara Paula Abreu de Lima Moreira e Janaina Paula de Lima Rodrigues deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. Ato 35815/2025 - Inicial - Heraclio Barbosa Silva: a pensão militar instituída em favor de Hailton Barbosa da Silva deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.8. Registrar o Ato de Pensão Militar 40559/2025 - Alteração - Valdemiro Paula de Lima, do quadro de pessoal do Comando da Marinha, relativo à pensão instituída em favor de Rosangela Oliveira Batista, Janaina Paula de Lima Rodrigues, Iara Paula Abreu de Lima Moreira e Taina Dutra de Lima.

1.9. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência apresentada no contracheque do beneficiário do Ato 40559/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Terceiro Sargento, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU nº 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 1466/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor de Adalberto Alves Pinto, prefeito do município de Medeiros Neto/BA no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 44/2023, Siafi 1AALPQ, firmado entre o MIDR e o referido município, cujo objeto consistiu na execução de ações de resposta (cestas básicas, kits de higiene pessoal e kits de limpeza).

Considerando que a prestação de contas da avença, embora apresentada tardiamente ao órgão concedente, foi encaminhada antes da realização da citação por parte deste Tribunal, conforme análise da unidade instrutora (peça 54);

considerando a jurisprudência desta Corte no sentido de que a apresentação extemporânea da prestação de contas até o momento anterior à citação pelo TCU configura apenas intempestividade no dever de prestar contas, ficando caracterizada a omissão somente a partir da citação por essa irregularidade; e

considerando que, segundo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, a prestação de contas apresentada revelou-se suficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos, elidindo a irregularidade inicialmente atribuída a Adalberto Alves Pinto;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso V, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres uniformes emitidos, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de Adalberto Alves Pinto, dando-lhe quitação;

b) comunicar esta decisão ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e

c) encerrar o processo.

1. Processo TC-000.175/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adalberto Alves Pinto (215.543.746-34)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Medeiros Neto/BA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Arlete da Rocha Oliveira Costa (OAB/BA 13.820), Daniel Santos Lemos (OAB/BA 30.245) e outros, representando Prefeitura Municipal de Medeiros Neto/BA; Arlete da Rocha Oliveira Costa (OAB/BA 13.820) e Clebson Ribeiro Porto (OAB/BA 29.848), representando Adalberto Alves Pinto

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1467/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Anderson Manique Barreto, então Prefeito do Município de Coronel Vivida/PR, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas relativa aos recursos federais repassados por meio da Transferência Legal 181/2021 - SIAFI 1AAEUZ, no valor original de R\$ 139.393,80, destinados à execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento em situação de emergência.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica identificaram a não comprovação da entrega de 590 cestas básicas, correspondente ao valor histórico de R\$ 70.292,60, atualizado para R\$ 82.514,97 em 1º/1/2024, valor este inferior ao limite mínimo estabelecido pela Instrução Normativa TCU 98/2024 para a constituição válida da tomada de contas especial;

considerando que a unidade técnica propôs o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, permanecendo o Sr. Anderson Manique Barreto obrigado a ressarcir os cofres da União, posicionamento este integralmente acolhido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que anuiu à proposta de arquivamento, sem prejuízo da obrigação de pagamento do débito pelo responsável; e

considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a tomada de contas especial deve ser arquivada, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, quando o valor do débito apurado não atinge o limite mínimo previsto na regulamentação vigente, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, conforme disposto no Acórdão 2.469/2024-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 3.700/2025-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, e no Acórdão 406/2010-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 6º, inciso I, e 29, da Instrução Normativa-TCU (IN-TCU) 98/2024, em:

a) arquivar o presente processo de tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, permanecendo o Sr. Anderson Manique Barreto obrigado ao ressarcimento do dano ao erário, no valor histórico de R\$ 70.292,60 (setenta mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), referente à data de ocorrência 7/7/2021, devidamente atualizado na forma da legislação aplicável, como condição para a obtenção de quitação;

b) comunicar esta decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-006.097/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Anderson Manique Barreto (967.311.099-91)

1.2. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Daniel Proenca Larsson (OAB/PR 90.028), representando Anderson Manique Barreto

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1468/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Francisco de Assis Germano Arruda e João Bosco Pinto Saraiva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0364438-65 (Siafi 756970, peça 39), firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Baturité/CE, que tinha por objeto “pavimentação em pedra tosca”.

Considerando que o contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 1.523.869,91, sendo R\$ 1.482.100,00 à conta do concedente e R\$ 41.769,91 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 16/12/2011 a 11/6/2018 e prazo para apresentação da prestação de contas em 11/7/2018, sendo que os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 447.001,36;

considerando que o tomador de contas apurou prejuízo de R\$ 438.656,43, imputando-se a responsabilidade a Francisco de Assis Germano Arruda e João Bosco Pinto Saraiva, ex-prefeitos municipais, na condição de dirigentes;

considerando que, no âmbito do Tribunal, os responsáveis foram citados para apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade de inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada do objeto do contrato de repasse (peça 76);

considerando que não ocorreu nestes autos a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

considerando que as alegações de defesa lograram êxito em demonstrar que houve execução parcial da avença e que os recursos recebidos foram efetivamente aplicados nas obras de pavimentação em pedra tosca e em parte das calçadas, conforme se depreende do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 49) e dos documentos da execução financeira do ajuste (peças 52-58);

considerando que, segundo a jurisprudência desta Corte, a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento dos objetivos pactuados, implica em redução proporcional do débito (Acórdãos 2.835/2016-1ª Câmara, 1.460/2018-2ª Câmara e 6.601/2022-1ª Câmara);

considerando que as evidências juntadas aos autos demonstram que houve aproveitamento das obras de pavimentação parcialmente executadas, conforme fotografias reproduzidas na instrução à peça 97 (p. 8);

considerando que havia falhas no projeto das calçadas que demandavam sua readequação, conforme pactuado com a Caixa, mas que não houve repasse dos recursos referentes a esse serviço;

considerando, assim, que a execução física da pavimentação apresentou compatibilidade com o quantitativo executado (30,16%), que a etapa de readequação das calçadas não foi paga e que a documentação da execução financeira presente nos autos foi considerada regular;

considerando que, em face dessas ponderações, a unidade técnica propôs: (i) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Francisco de Assis Germano Arruda e João Bosco Pinto Saraiva; (ii) julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhes quitação; e (iii) comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis; e

considerando que o Ministério Público junto ao TCU concordou com essa proposta de encaminhamento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso I, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Francisco de Assis Germano Arruda e João Bosco Pinto Saraiva;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Francisco de Assis Germano Arruda e João Bosco Pinto Saraiva, dando-lhes quitação;

c) comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-018.423/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco de Assis Germano Arruda (073.970.463-04); João Bosco Pinto Saraiva (041.319.753-00)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Minerva Lucia Sousa Santos (OAB/CE 6.902), representando João Bosco Pinto Saraiva; Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854), representando Francisco de Assis Germano Arruda

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1469/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Marta Hiromi Kamisaki, em razão de dano ao erário decorrente do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 209068/2013-2, firmado entre o CNPq e a responsável, cujo objeto é o “Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior - Graduação Sanduíche (SWG)”, no valor de R\$ 189.566,06. O valor do débito, atualizado em 1º/1/2024, totalizou R\$ 203.492,77.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a data em que o bolsista deveria retornar ao país, acrescido do tempo em que deveria permanecer no Brasil, 30/9/2015, e a notificação de cobrança, via edital (peça 20), em 14/10/2024; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 54-57);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e à responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-019.044/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marta Hiromi Kamisaki (137.742.767-65)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1470/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Jose Vítor Reis da Silva, haja vista dano ao erário constatado no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, com valor original de R\$ 168.103,32 e cujo débito atualizado em 1º/1/2024 alcançou a monta de R\$ 185.344,22.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a data em que o bolsista deveria retornar ao país, acrescido do tempo em que deveria permanecer no Brasil, 30/1/2016, e a notificação de cobrança, via edital, de 17/10/2024 (peça 19); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 51-54),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-019.046/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Jose Vitor Reis da Silva (018.005.790-12)
- 1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1471/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra os ex-prefeitos do Município de Presidente Tancredo Neves/BA Josué Paulo dos Santos Filho (gestão 2009-2012), Moacy Pereira dos Santos (gestão de 1º/1/2013 a 26/6/2015), Valdemir de Jesus Mota (gestão de 27/6/2015 a 31/12/2016) e Antônio dos Santos Mendes (gestões 2017-2020 e 2021-2024), em virtude da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5161/2012, que tinha por objeto a aquisição de veículos e itens diversos para uso escolar.

Considerando que foi repassado ao município o total de R\$ 1.531.815,00, no período de julho de 2012 a abril de 2013;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal prescreve ordinariamente em cinco anos (art. 2º);

considerando, ainda, que a mesma pretensão prescreve em três anos (prescrição intercorrente), se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência de ambas as espécies prescricionais para três dos responsáveis, tendo em vista:

i) o início da contagem do prazo em 29/1/2019 (data-limite para a prestação de contas; art. 4º, inciso I);

ii) o transcurso de prazo superior a cinco anos desde tal data até a notificação de Josué Paulo dos Santos Filho e Moacy Pereira dos Santos, por edital, em 27/2/2024 (prescrição ordinária);

iii) o fato de que os ofícios dirigidos a esses responsáveis, em dezembro/2023, foram devolvidos pelos Correios, não sendo, portanto, documentos aptos a interromper a prescrição ordinária (art. 5º); e

iv) a paralisação do processo por mais de três anos entre as notificações dirigidas a Antônio dos Santos Mendes, em 30/1/2019 e 26/1/2024 (prescrição intercorrente);

considerando que, em relação ao ex-prefeito Valdemir de Jesus Mota, a unidade especializada propôs o arquivamento do processo por ausência dos seus pressupostos, em homenagem ao princípio da insignificância, uma vez que o valor atualizado do débito a ele atribuível seria de apenas R\$ 2.779,61, em 4/2/2026;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a análise da unidade especializada, ressaltando apenas que, ao inserir o saldo inicial (lançado como débito) e final (lançado como crédito) dos valores mantidos na conta bancária específica do ajuste durante o período de gestão de Valdemir de Jesus Mota no sistema Débito do TCU e promover a atualização dos valores sem a incidência de juros até 19/2/2026, constatou a existência de saldo positivo de R\$ 2.788,78;

considerando, portanto, que os pareceres emitidos foram uniformes quanto ao encaminhamento a ser dado ao processo; e

considerando, ainda, que a análise do extrato da conta bancária à peça 6, p. 4, mostra que as movimentações no período de gestão de Valdemir de Jesus Mota ocorreram apenas no mês de dezembro/2015, sendo que os valores de resgate e aplicações na conta se igualam (total de R\$ 69.000,00), assim como os das transferências a débito e a crédito (total de R\$ 180.000,00), o que ratifica a inexistência de prejuízo durante seu mandato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno, em:

arquivar o processo, ante a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, relativamente a Josué Paulo dos Santos Filho, Moacy Pereira dos Santos e Antônio dos Santos Mendes, e da ausência dos pressupostos para constituição e desenvolvimento válido, quanto a Valdemir de Jesus Mota; e

comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Município de Presidente Tancredo Neves/BA;

1. Processo TC-022.388/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio dos Santos Mendes (502.411.095-15), Josué Paulo dos Santos Filho (544.690.405-25), Moacy Pereira dos Santos (342.125.745-00) e Valdemir de Jesus Mota (962.186.655-34)

1.2. Unidade: Município de Presidente Tancredo Neves/BA

1.3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1472/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de James Martins Pereira Barros, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2013, no valor de R\$ 229.240,00. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, era de R\$ 417.004,40.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a data de apresentação da prestação de contas, de 28/4/2014 (peça 7), e o Parecer 2616/2022/DIAPC/COECS/CGPAE/ DIRAE, de 11/5/2022 (peça 9); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 30-33);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-022.413/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: James Martins Pereira Barros (785.644.173-91)
- 1.2. Unidade: Município de Martinópolis/CE
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1473/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor de Fundação José Américo (FJA), Luiz Enok Gomes da Silva, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e José Baptista de Mello Neto, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 223/2007, celebrado entre a UFPB e a FJA, que teve por objeto a realização do projeto de extensão “Fortalecimento e Consolidação do Comitê Paraibano de Educação em Direitos Humanos”.

Considerando que, por meio do Acórdão 6.799/2019-2ª Câmara (peça 51), esta Corte julgou irregulares as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, José Baptista de Mello Neto e da Fundação José Américo, imputando débitos solidários aos três responsáveis (subitem 9.4) e débito individual à Fundação José Américo (subitem 9.5), bem como aplicou multas individuais no valor de R\$ 100.000,00 aos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e José Baptista de Mello Neto (subitem 9.6) e de R\$ 130.000,00 à FJA (subitem 9.7);

considerando que a UFPB implementou descontos mensais nos vencimentos do responsável José Baptista de Mello Neto relativos à dívida decorrente da multa e do débito solidário que lhe foi imputado pelo referido acórdão, cujos valores resultam em uma quantidade de parcelas superior a 36 (trinta e seis) meses;

considerando que a decisão do Tribunal não autorizou o desconto em folha das dívidas;

considerando que os descontos da multa e do débito solidário na remuneração do responsável se mostram ineficazes para as respectivas quitações, pois quando da aplicação dos limites legais pertinentes, os valores máximos mensais resultam em uma quantidade de parcelas superior a 36 (trinta e seis) meses;

considerando o trânsito em julgado da decisão condenatória (peça 149);

considerando que foi autuado o processo de cobrança-executiva TC 018.936/2023-7, em desfavor da FJA, de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e de José Baptista de Mello Neto, mas essa dívida continua sendo descontada na remuneração de José Baptista de Mello Neto (peças 228-229); e

considerando os pareceres uniformes da unidade especializada e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) no sentido da suspensão dos descontos e da formalização da cobrança executiva da dívida referente à multa aplicada a José Baptista de Mello Neto (peças 232-233 e 241);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 217, do Regimento Interno do TCU, bem como nos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em adotar os comandos especificados no subitem 1.8 e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-023.182/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.947/2023-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.936/2023-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.845/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.779/2023-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); José Baptista de Mello Neto (365.059.944-91); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04)

1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: Fabio Vinicius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027), representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Michelle Barbosa Agnoleti (OAB/PB 20.949), representando José Baptista de Mello Neto

1.8. Determinações/orientações:

1.8.1. determinar à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que suspenda os descontos das dívidas na remuneração de José Baptista de Mello Neto, constantes do subitem 9.4 (débito solidário) e do subitem 9.6 (multa) do Acórdão 6.799/2019-2ª Câmara, os quais vêm sendo realizados, respectivamente, na rubrica 00145 (Rep. Erário L. 8.112/90 - 10486/02) e rubrica 82301 (Multa - TCU), em razão da impossibilidade de se quitar essas dívidas por meio dessas modalidades de descontos;

1.8.2. notificar José Baptista de Mello Neto para conceder-lhe o prazo de 15 (quinze) dias com vistas ao recolhimento integral do saldo devedor da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 6.799/2019-2ª Câmara (subitem 9.6), sendo-lhe já autorizado por esse Acórdão o pagamento parcelado dessa dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

1.8.3. na hipótese de José Baptista de Mello Neto não proceder, no prazo fixado, ao recolhimento do valor integral ou da primeira de um total de até 36 parcelas do saldo devedor, instaurar processo de cobrança executiva destinado à recuperação dos valores devidos, conforme autorizado no subitem 9.9 do Acórdão 6.799/2019-2ª Câmara, abatendo-se, na oportunidade, os valores já recebidos por meio de desconto na remuneração/proventos.

1.8.4. determinar ao Serviço de Gestão de Dívidas/Seproc que encaminhe o demonstrativo do débito solidário, referente ao subitem 9.4 do Acórdão 6.799/2019-2ª Câmara, constante da peça 231, devidamente atualizado, à Procuradoria-Geral Federal/AGU, em decorrência do Ofício 2363/2023-TCU/PROC-MEVM, que encaminhou o processo de cobrança executiva TC 018.936/2023-7, acompanhado da instrução à peça 232, do parecer do MP/TCU (peça 241) e deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1474/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de acompanhamento de recolhimento administrativo parcelado, autuado com a finalidade de verificar o cumprimento de obrigação pecuniária imposta por esta Corte, decorrente da aplicação de multa ao responsável Marcelo José Vasconcelos Braga, nos termos do subitem 9.4 do Acórdão 74/2026-2ª Câmara, proferido nos autos do TC 000.279/2021-8, sendo examinada, nesta oportunidade, a quitação integral da dívida e a consequente expedição do respectivo termo de quitação.

Considerando que a multa aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi integralmente quitada pelo próprio responsável, conforme comprovantes de recolhimento, consulta ao Sistema SISGRU e demonstrativo de débito regularmente juntados aos autos do presente processo de acompanhamento, não subsistindo pendência financeira relativa à referida obrigação; e

considerando o manifesto posicionamento favorável do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que se pronunciou pela expedição da quitação ao responsável, bem como a conclusão da unidade técnica no sentido de que foi alcançado o objetivo do processo, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) dar quitação ao Sr. Marcelo José Vasconcelos Braga pelo subitem 9.4 do Acórdão 74/2026-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) após a adoção das medidas sugeridas, apensar os autos ao TC 000.279/2021-8, tendo em vista o cumprimento do objetivo do presente processo.

1. Processo TC-004.513/2026-6 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marcelo Jose Vasconcelos Braga (093.730.904-45)

1.2. Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: João Augusto da Silva Maciel (OAB/PE 49.573), representando Marcelo José Vasconcelos Braga

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1475/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.879/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Brasil Kowada (720.384.461-72); Francisco de Assis de Oliveira (315.081.031-00); Geilza Oliveira da Cunha (910.635.747-49); Newton Lilio Bastos do Rego (044.268.513-00); Newton Lilio Bastos do Rego (044.268.513-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1476/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.946/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria do Perpetuo Socorro Alves Campelo (444.342.783-04); Thais Cruz dos Santos Silva (993.518.111-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1477/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.742/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Rodrigues (318.130.897-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1478/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.864/2026-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cleia Mariza Cabral Fagundes (123.917.000-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1479/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Wanderson Soares Herculano (ex-servidor da entidade), em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 21/153.818.738-5, de titularidade da segurada Maria do Socorro Batista Vieira, com fundamento na utilização de documentos falsificados para obtenção de pensão por morte previdenciária, tendo o último pagamento sido efetuado em 7/11/2011;

Considerando que no Acórdão 289/2026-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) esta Corte decidiu que os atos praticados em processo administrativo disciplinar configuram causas interruptivas da prescrição nos processos do TCU, desde que o fato apurado no PAD seja coincidente com o da tomada de contas especial, por envolver dano ao erário, e esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração, conforme exigência do art. 6º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 13/8/2020 (data da publicação da Portaria 844, de 12/8/2020, que aplicou a penalidade de demissão do responsável, peça 11) e 11/9/2024 (data da determinação de instauração da Tomada de Contas Especial, peça 1);

Considerando que "Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho" (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10, caput e parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 52-54) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 58), que opinam pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

- a) arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-008.004/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Wanderson Soares Herculano (055.182.357-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1480/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §4º, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I e §1º, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, com a ressalva de que a rubrica intitulada “82374-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)” não está mais sendo paga à inativa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.629/2026-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Sara Vasconcelos Garcia (456.594.006-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1481/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I e § 1º, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, com as ressalvas de que a rubrica “64-FC (Opção) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - Decisão judicial” não está mais sendo paga à inativa e de que a rubrica “174-Parcela Compensatória - Acórdão TCU 2602/13 (Pensi (Vantagem de caráter pessoal - Irredutibilidade de vencimentos)” foi convalidada por força do art. 4º da Lei 14.982/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.951/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Zuleide Spinola Costa da Cunha (358.269.911-00).
 - 1.2. Órgão: Senado Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1482/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.676/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Clarice de Oliveira Caliman (321.355.248-83); Dalva Aparecida Hosannah Cordeiro (112.727.161-04); Livia Thiesen Bastos (271.237.667-68); Marli Conte Machado (157.257.660-04); Valeria Rose Mary Patriota da Cunha (408.636.207-44).
 - 1.2. Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. a Sra. Marli Conte Machado, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Aldo Haselein Machado, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Banco Central do Brasil) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Sra. Valeria Rose Mary Patriota da Cunha, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Arthur Marcello da Cunha, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Banco Central do Brasil) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Sra. Livia Thiesen Bastos, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. João Batista Bastos, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Banco Central do Brasil) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Sra. Clarice de Oliveira Caliman, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Inacio Caliman, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Banco Central do Brasil) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social; e

1.7.1.2. a Sra. Dalva Aparecida Hosannah Cordeiro, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Jose Geraldo Hosannah Cordeiro, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Banco Central do Brasil) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 1483/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.797/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Dirce Bernardi Pereira (218.080.338-92).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1484/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.809/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alfredo Cipriani (006.220.879-91); Guilhermina de Oliveira Barboza (253.323.927-53); Nair Magalhaes de Santana (008.539.297-93); Nilo Domingos da Paz (008.175.541-49); Roberto Balassiano (178.199.037-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que o Sr. Nilo Domingos da Paz, beneficiário do ato de pensão civil instituído pela Sra. Maria Neide Souza da Paz, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 1485/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.977/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lucas Moises Teixeira da Silva (141.657.424-73); Maria do Socorro da Camara (202.273.374-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1486/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 387/2026 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-019.722/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lucicleide Franca de Azeredo (023.429.597-02).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1487/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 535/2026 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-021.961/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Eliane Maria Alvarenga Maia (426.929.706-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1488/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo requerida pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (peça 16), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento às determinações constantes do Acórdão 6648/2025-TCU-2ª Câmara, comunicadas mediante Ofício de Notificação de Acórdão 49394/2025 TCU/Seproc (peça 11), de acordo com a instrução da Seproc.

1. Processo TC-013.321/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adevonio Mendes Graciano (056.334.888-73); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1489/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6799/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 2/12/2025, Ata 43/2025, relativamente ao item “9”, de modo que onde se lê: “VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.”, leia-se: “VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para apreciação e registro”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.468/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Israel Damazio Filho (748.688.297-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1490/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo requerida pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (peça 16), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento às determinações constantes do Acórdão 6640/2025-TCU-2ª Câmara, comunicadas mediante Ofício de Notificação de Acórdão 49334/2025-TCU/Seproc (peça 11), de acordo com a instrução da Seproc.

1. Processo TC-013.561/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Marcelino (588.558.407-97); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1491/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 29, caput, da IN/TCU 98/2024, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.246/2026-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Belém/PA - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1492/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 29, caput, da IN/TCU 98/2024, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres emitidos no feito:

- 1. Processo TC-003.250/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Belém/PA - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1493/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Júlio César de Medeiros Batista e do Município de Quixabá/PB, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 376/2010, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água.

O ajuste foi firmado no valor de R\$ 460.063,74, sendo R\$ 400.000,00 à conta da Funasa e R\$ 60.063,74 referentes à contrapartida do conveniente, tendo havido repasse efetivo da União no montante de R\$ 200.000,00, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 17/8/2016.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a defesa apresentada por Júlio César de Medeiros Batista e os elementos constantes dos autos, concluiu que o responsável apresentou a documentação exigida para a prestação de contas da parcela dos recursos efetivamente geridos, não lhe sendo imputável a ausência de análise desses documentos pela Funasa, tampouco a paralisação do empreendimento e a não liberação da segunda parcela dos recursos;

Considerando que a AudTCE também concluiu que a irregularidade relativa à não restituição do saldo remanescente da conta específica foi saneada e que remanesceu apenas débito residual de reduzidíssima materialidade, referente a bloqueios judiciais, reputado insuscetível de justificar o prosseguimento da cobrança, à luz dos princípios da insignificância, da economia processual e da racionalidade administrativa;

Considerando que a AudTCE propôs o arquivamento do processo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) anuiu ao exame de mérito realizado pela AudTCE, inclusive quanto ao afastamento da responsabilidade material dos responsáveis, mas observou que, uma vez regularmente instaurada e remetida ao Tribunal, a Tomada de Contas Especial deve ter desfecho meritório, manifestando-se, assim, pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, embora haja divergência quanto ao encerramento processual, não subsiste dissenso quanto ao mérito apurado nos autos, tendo sido afastado o dano efetivamente exigível e reconhecida a impropriedade formal consistente na instauração da tomada de contas especial em contexto que, ao final da instrução, não revelou subsistência de débito passível de cobrança;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Júlio César de Medeiros Batista e Município de Quixabá/PB, dando-lhes quitação, ciência, inclusive à Fundação Nacional de Saúde, e arquivar o processo.

1. Processo TC-028.640/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Júlio César de Medeiros Batista (441.840.934-34); Prefeitura Municipal de Quixabá - PB (08.881.567/0001-26).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Quixabá - PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Joaílson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Júlio César de Medeiros Batista.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 13 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Segunda Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição

Aprovada em 25 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 59 de 27/03/2026, Seção 1, p. 625)